



**DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”**

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NAS RELAÇÕES JURÍDICO-FAMILIARES**

Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Autora: Flávia Guioti Prates

Orientador: Professor Doutor Ruben Bahamonde Delgado

Número do candidato: 30004407

Maio de 2024

Lisboa



A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS RELAÇÕES JURÍDICO-FAMILIARES

Tese apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito - especialidade em Ciências Jurídicas

Professor Doutor Ruben Bahamonde, orientador

Maio de 2024

Lisboa

Aos meus pais, João Luiz e Marisa, pela força, confiança, ensinamentos e integral dedicação. Sei que muitas vezes se doaram e renunciaram aos seus sonhos, para que eu pudesse realizar os meus. Ao amor da minha vida, o meu marido Leonardo, por todo apoio, por sonhar e comemorar cada conquista ao meu lado e por compreender as minhas horas de ausência. À minha filha, Antonella, que, ainda não nascida, já se faz presente em meus dias e no meu coração. Aos meus irmãos, Fernanda e Felipe, que tanto amo.

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é o resultado de um valioso caminho percorrido que só foi possível pela colaboração de muitas pessoas que por mim passaram e às quais agradeço imensamente.

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida, pela sua infinita bondade e amor por mim, por permitir que eu realize tantos sonhos e que, apesar das dificuldades no caminho, sempre faz tudo acontecer da melhor forma.

Ao meu orientador, Dr. Ruben, que, mesmo distante, sempre se mostrou disponível para ajudar. Portou-se como só os mestres fazem, dando liberdade para escrever e me corrigindo quando necessário, sem nunca me desmotivar. A esse estimado professor, a minha especial admiração e gratidão.

A Universidade Autónoma de Lisboa e a todos os meus professores, por expandirem os meus conhecimentos, por me ensinarem com maestria e rigor e pelo amor que detêm pela Ciência do Direito

Aos meus queridos colegas do Mestrado, gratidão pelos momentos de convívio e troca de experiências. Foram períodos curtos e intensos que vivemos em Lisboa. Os estudos de madrugada, as apresentações dos trabalhos nas manhãs, as aulas enriquecedoras, os cafés e vinhos para aquecer nos dias frios, as viagens nos finais de semana, as idas ao Santuário de Fátima são lembranças que jamais serão esquecidas. Foi extremamente enriquecedor conhecer vocês e conviver com cada um de vocês. Gratidão.

Aos meus pais, João Luiz e Marisa, por serem minha maior inspiração e por nunca terem medido esforços para proporcionar aos filhos sempre o melhor. Obrigada por ser meu maior símbolo de força.

Ao meu amor, meu marido e companheiro, Leonardo, meu porto seguro, exemplo de ser humano, integridade, resiliência, amor e carinho. Você me faz enxergar que sou capaz quando ousa desanimar. Gratidão por me mostrar todos os dias o lado bom da vida.

À nossa amada filha, Antonella, que, ainda no ventre, já se faz presente e nos motiva ser cada dia melhores.

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar a evolução do método alternativo da mediação em Portugal e a Lei da Mediação 29/2013, bem como no Brasil, analisando, consequentemente, a Mediação Familiar. Para tanto, discute as relações familiares e seus conflitos, as decisões judiciais dadas em processos que envolvem o direito de família e os obstáculos para seu pleno exercício e eficácia, dando-se ênfase à mediação e outros meios alternativos de resolução de conflitos; aborda a evolução e o tratamento dado à mediação familiar em Portugal e no Brasil; discute a mediação e as constelações sistêmicas como métodos integrativos na resolução de conflitos no Direito de Família. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica realizada em doutrinas e legislações que se dedicam ao estudo do tema em análise. Foi visto que os legisladores brasileiros e lusitanos já preveem leis para solidificar os meios extrajudiciais; no entanto, não se é permitido desviar da verdadeira razão de ser da mediação, enquadrando-a como um meio complementar, uma forma de fazer acordos, pois nem sempre é possível alcançar o cerne do problema. Ao final do estudo, concluiu-se que é necessário conhecer esse método alternativo de resolução de conflitos e saber a real dimensão da mediação, respeitando sua verdadeira finalidade de modificar ou transformar uma situação dolorosa, que é um conflito familiar, já que envolve grande carga emocional e sentimentos, em situação de equilíbrio, proporcionando nova visão de vida e preservando a convivência saudável entre os membros da família, base emocional de todo o ser humano. A consequência de mediar e permitir que as próprias partes cheguem a um acordo é o maior grau de cumprimento e eficácia dessa decisão que foi tomada em conjunto, e não imposta por um órgão julgador. No último capítulo, buscou-se apresentar a constelação familiar e sua aplicabilidade nos tribunais como instrumento capaz de contribuir na identificação de situações ocultas que geram os conflitos familiares, auxiliando na sua resolução.

Palavras-chave: Mediação, mediação familiar e constelações sistêmicas.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the evolution of the alternative method of mediation in Portugal and the Mediation Law 29/2013, as well as in Brazil, consequently analyzing Family Mediation. To this end, it discusses family relationships and their conflicts, judicial decisions given in processes involving family law and the obstacles to its full exercise and effectiveness, placing emphasis on mediation and other alternative means of conflict resolution; addresses the evolution and treatment given to family mediation in Portugal and Brazil; discusses mediation and systemic constellations as integrative methods in resolving conflicts in Family Law. The methodology used was bibliographical research carried out on doctrines and legislation that are dedicated to the study of the topic under analysis. It was seen that Brazilian and Lusitanian legislators already provide for laws to solidify extrajudicial means, however, it is not allowed to deviate from the true *raison d'être* of mediation, framing it as a complementary means, a way of making agreements, as it is not always possible to reach the heart of the problem. At the end of the study, it was concluded that it is necessary to know this alternative method of conflict resolution, and to know the real dimension of mediation, respecting its true purpose of modifying or transforming a painful situation, which is a family conflict, as it involves a great emotional load and feelings, in a balanced situation, providing a new vision of life and preserving healthy coexistence between family members, the emotional basis of every human being. The consequence of mediating and allowing the parties themselves to reach an agreement is the greater degree of compliance and effectiveness of this decision, which was taken jointly and not imposed by a judging body. In the last chapter, we sought to present the family constellation and its applicability in the courts as an instrument capable of contributing to the identification of hidden situations that generate family conflicts, assisting in their resolution.

Keywords: Mediation, family mediation and systemic constellations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DA MEDIAÇÃO.....	10
1.1 Origem e evolução	10
1.2 Conceito de mediação	15
1.3 Diferenças entre mediação e os demais meios de resolução alternativa de conflito	17
1.4 Positivção legal no Brasil e em Portugal	31
1.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO	37
1.5.1 Lei n.º 29/2013: princípios gerais aplicáveis à mediação pública	37
2 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS CONFLITOS.....	45
2.1 Conceitos de família	45
2.2 Fundamentos da relação jurídico-familiar e caracteres que enformam o Direito de Família	51
2.3 O conflito familiar	55
2.4 Da mediação familiar.....	58
2.4.1 Conceito e objetivos da mediação familiar	58
2.4.2 O perfil do mediador na mediação familiar	61
2.4.3 Participantes da Mediação Familiar	65
2.4.4 Vantagens e desvantagens da mediação familiar	70
2.5 Mediação familiar no Brasil e em Portugal	73
2.5.1 Semelhanças e diferenças entre os princípios	73
2.5.2 Âmbito material da mediação	75
2.5.2 Eficácia dos acordos, autonomia da vontade e limites materiais	78
3 DIREITO SISTÊMICO: MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODOS INTEGRATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.....	80
3.1 Pensamento cartesiano e pensamento sistêmico	80
3.2 As constelações familiares sistêmicas segundo Bert Hellinger	81
3.3 As ordens/leis do amor e da ajuda dos sistemas familiares	82
3.4 A abordagem sistêmica fenomenológica e a técnica da constelação familiar	86

3.5	A constelação familiar como técnica alternativa e eficaz à resolução dos conflitos familiares	89
3.6	A aplicação das constelações familiares no poder judiciário no âmbito do Direito de Família	90
CONCLUSÃO		94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		97
	Fontes Documentais	97
	Fontes Bibliográficas.....	98

INTRODUÇÃO

O homem, desde os primórdios, tem necessidade de viver em grupos, até por uma questão de subsistência. Assim, a partir do momento em que nascem as relações sociais, nascem também os conflitos; natural, pois, cada um tem um modo de pensar e viver. É notório que os conflitos fazem parte da condição humana e estão presentes em todos os campos da vida social, provando que não é algo excepcional, mas sim real e indiscutível. No entanto, muitas vezes, pelo fato de as partes estarem envolvidas emocionalmente naquele problema, não conseguem enxergar uma solução, necessitando da ajuda de terceiros para auxiliá-los na resolução.

As mudanças no conceito tradicional de família, que antes tinha como modelo o pai, a mãe e os filhos, passa a ocorrer ao longo dos anos, com a evolução da sociedade, abandonando esse conceito tradicional e adotando outros modelos de famílias.

Com as novas relações familiares, os conflitos, que antes já existiam, passaram a mudar de proporção, aumentando das mais diversas espécies, rompendo com laços parentais por falta de solução dos litígios, trazendo instabilidades para as famílias.

Como base da sociedade, a família, além de ser um direito, é prerrogativa de todo ser humano, pois é no seu seio que se desenvolve a personalidade, onde se busca evoluir em vários aspectos; por tudo isso, é uma instituição que deve ser preservada e que merece a proteção do Estado e de toda a população.

Com o aumento do número de conflitos familiares, o poder judiciário não se mostrou apto a conferir um tratamento especial para esse tipo de conflito, que demanda um olhar atento, e, muitas vezes, profere decisões consideradas injustas. Essa realidade decorre da crise instalada no poder judiciário, tanto em Portugal quanto no Brasil, em que se depara com a morosidade e a baixa eficácia na resolução dos conflitos na sua origem, e não corresponde ao respeito à preservação da dignidade da pessoa humana, ocasionando a constante insatisfação pela decisão arbitrada.

Diante desse cenário, sentiu-se a necessidade de recorrer a um meio alternativo para que os conflitos familiares fossem apreciados com uma dedicação especial e que proporcionasse uma resposta mais célere e eficaz para as famílias que se encontram em situação delicada, como é o litígio.

Desse modo, levando em consideração algumas relações conturbadas que muitas famílias vivenciam, a mediação familiar pode ser acertadamente uma alternativa na busca por uma resolução de controvérsias nesse contexto, pois a complexidade das relações familiares

vem aumentando à medida que se observa frequentes mudanças na constituição desse sistema. Atualmente, com a evolução da sociedade, a família, por seus aspectos sociais, econômicos, ambientais, culturais, políticos ou religiosos, adquire diferentes tipos de configurações e modalidades, que, com o decorrer do tempo, sofrem profundas alterações, fazendo com que o conhecimento acerca da dinâmica familiar e das relações de seus membros necessite ser aprimorado constantemente.

Já se mencionava o “prazo razoável” desde 1950, com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; assim, verifica-se que a preocupação com a demora na resolução dos litígios não é recente. Atualmente, é sabido que tanto o sistema judicial português quanto o brasileiro enfrentam dificuldades pela incapacidade em responder de forma rápida e eficaz ao grande volume de litígios que lhes são apresentados.

Diante do contexto do sistema judiciário de uma prestação de serviço ineficiente e incapaz de atender a todas as demandas com rapidez e eficácia, e na ânsia de satisfazer os direitos dos cidadãos, houve aumento na busca por meios alternativos de resolução de conflitos, em especial os extrajudiciais. Esses meios alternativos, como a mediação familiar, além de contribuir para desafogar o poder judiciário, passa a ter um outro olhar sobre esses conflitos, o que requer cuidado especial, colaborando de forma quantitativa e qualitativa.

De forma resumida, o presente trabalho visa estudar esse meio alternativo de resolução de conflitos, em especial o familiar, apresentando as vantagens em comparação com o viés judicial, organizando-o em três capítulos.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos gerais da mediação, discorrendo sobre sua origem e evolução, conceituando-a, fazendo a diferenciação dos demais meios alternativos de resolução de conflitos, sua positivação legal no Brasil e em Portugal, bem como os princípios que a norteiam.

Neste capítulo, mostra-se a preocupação da União Europeia quanto à morosidade processual, aos custos processuais e à harmonização processual e legislativa entre os diversos Estados-Membros, assim como a elaboração do Livro Verde e da Directiva 2008/52 CE. Dessa forma, por meio dessa pesquisa foi analisada a evolução da mediação em Portugal e a Lei da Mediação 29/2013, juntamente com os princípios que ela prevê.

Além disso, foi analisada a mediação no Brasil por meio de uma breve abordagem desde as ordenações Manuelinas e Filipinas até a Lei 13.140/2015.

No segundo capítulo, o objetivo é discorrer sobre a família e seus conflitos, adentrando na mediação familiar, tanto no Brasil quanto em Portugal, seu âmbito material, eficácia dos acordos, autonomia da vontade e limites materiais.

Com a evolução da sociedade, o conceito de família foi evoluindo também e passou por grandes transformações; consequentemente, os conflitos aumentaram, demandando um novo modelo para a resolução deles. Nesse contexto, a Mediação Familiar, enquanto instrumento de diálogo entre as partes, tem um importante contributo.

Vale ressaltar que o presente estudo não objetiva defender a substituição do Poder Judiciário, por ser este insubstituível, mas sim mostrar um meio complementar e alternativo para a resolução desses conflitos, que muitas vezes não têm o olhar diferenciado que merecem no poder judiciário.

O objetivo maior da mediação familiar não é um acordo para o conflito, mas sim preservar um ambiente saudável para os membros da família, mantendo as relações e o diálogo entre os envolvidos, acabando com as possíveis discórdias ocasionadas por cada situação de enfrentamento, o que tem muito peso quando se fala em núcleo familiar.

Por fim, no terceiro e último capítulo, é abordado o direito sistêmico, analisando a mediação e as constelações sistêmicas como métodos integrativos na resolução dos conflitos familiares.

Foi observado neste estudo a mediação familiar de forma sistêmica, e não cartesiana, preocupando com a verdadeira essência do conflito, tratando ainda das constelações familiares sistêmicas. Como visto, a família é um sistema com grandes interações e está inserida em um contexto social, havendo interdependência social e funcional dos membros.

Nesse contexto, pode-se dizer que a mediação busca restaurar a comunicação, o diálogo que foi perdido entre os membros da família, com o objetivo de reestabelecer essa comunicação, reconstruindo os laços, a fim de que as próprias partes consigam encontrar as melhores saídas para os seus problemas. Assim, a mediação deve ser pensada não só como um meio alternativo para desafogar o poder judiciário, de forma quantitativa, mas também para analisar o viés qualitativo das decisões.

Por tudo isso, acredita-se que a mediação familiar é o método mais satisfatório e acertado para abordar os conflitos que envolvem as relações familiares, pois é uma técnica que permite a uma terceira pessoa imparcial, o mediador, facilitar a comunicação entre os mediados para que eles consigam construir com autonomia suas próprias soluções e que sejam minimamente satisfatórias.

As pessoas que estão passando por essa situação de conflitos familiares precisam conhecer esse método alternativo de resolução de conflitos e as vantagens que ele traz ao fazer justiça com mais celeridade e eficácia nos cumprimentos das decisões, deixando de lado a visão de que a intervenção judicial é o único caminho.

Inserido no âmbito da mediação familiar, no terceiro capítulo foi estudada a técnica da Constelação Familiar sistêmica, aplicada no judiciário brasileiro e de alguns países europeus. É técnica nova e muito eficiente quando aplicada na mediação dos conflitos familiares, pois é capaz de revelar o que estava oculto, chegando ao cerne do problema, o que contribui para as tomadas das decisões, tornando-as mais justas e acertadas.

1 DA MEDIAÇÃO

1.1 Origem e evolução

O Direito tem como ponto de partida a evolução dos relacionamentos humanos na sociedade. O homem, enquanto ser social, tem dois interesses fundamentais: a existência livre e o desenvolvimento das relações com as demais pessoas. É nessas relações sociais que surgem os conflitos de interesses, bem como o cerceamento da liberdade.¹

É notório que desde as primeiras civilizações o homem demonstra a necessidade de viver em grupos para garantir a subsistência; conseqüentemente, dessas relações nascem os conflitos, pois cada indivíduo tem seus próprios interesses e disso pode ocorrer a oposição de duas vontades. Assim, verifica-se que o conflito sempre esteve presente nas relações humanas e sempre estará. Porém, as formas de solucionar esses conflitos foram se modificando ao longo do tempo.²

Na idade antiga, havia o código de Hamurabi, com 281 leis, desenvolvido pelo rei da Mesopotâmia, que tinha como fundamento a Lei de Talião: “Olho por olho, dente por dente”. Nessa época, a justiça era feita de forma brutal, pois as batalhas definiam o vencedor.³

Nota-se que, no estágio inicial da sociedade, nas disputas entre os homens pela sua sobrevivência, prevalecia o mais forte, ou seja, o meio de resolução era a autotutela, método mais primitivo onde as partes usam da força física, moral e econômica para se impor frente à outra parte. O estado era ausente, não tinha um terceiro garantindo o direito das pessoas, assim cada um fazia justiça com as próprias mãos. Hoje é possível perceber que, com a autotutela, a justiça não era garantida e, com a evolução da sociedade, esse método de solução foi sendo eliminado do ordenamento jurídico, permanecendo em casos excepcionais com aplicação restritiva, como se verifica no artigo 1210.º, §1.º⁴, do código civil brasileiro.⁵

Partindo do princípio que os homens não vivem isolados e que há tanta diversidade de preferência entre eles, Dalmo de Abreu Dallari questiona como conjugar a unidade na

¹ SANGO, Maria da Conceição de Almeida – As vantagens práticas da conciliação, mediação e arbitragem. In **A Advocacia e o Estado de Direito: III Conferência Nacional de Advogados**. Luanda: Ordem dos Advogados de Angola, Centro de Documentação e Informação, 2011. p. 87-96, p. 87-88.

² VIEIRA, Mariana – **Mediação e Conciliação como forma de compor litígios no novo código de processo civil**. Niterói-RJ: Amazon, 2017, p. 8.

³ FIGUEIREDO, Luiz Guilherme Buchmann – **A mediação nos conflitos familiares: conceitos, técnicas e pessoas**. Florianópolis-SC: Amazon, 2019, p. 36.

⁴ “Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. §1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”

⁵ VIEIRA, Mariana, *opere citato*, p. 9.

variedade, mantendo a liberdade. A resposta está na existência das leis. É necessária a existência de um poder superior que não sufoque, mas que estabeleça a ordem sobre os grupos sociais, já que é impossível a harmonização espontânea dos interesses. Daí a necessidade da criação do Estado.⁶

Assim, ao longo da história foram criadas várias formas de lidar com os dissídios que surgiam da convivência. Como visto, em um primeiro momento, o homem fazia justiça com as próprias mãos (autotutela), a justiça de Talião: “olho por olho, dente por dente”. Com a evolução da sociedade e o declínio do uso da força na solução dos conflitos, em um momento posterior, foram surgindo as figuras da autocomposição, em que as partes encontravam entre si uma solução pacífica para o conflito, e da jurisdição-heterocomposição, em que há um juiz competente para dizer o direito.⁷

Assim, não é tarefa fácil traçar um panorama histórico e mundial da mediação, pois, desde o início do convívio humano e social, há conflitos e disputas, existindo também, desde sempre, os métodos de resolução de conflitos, em diferentes tempos, lugares e culturas, contribuindo para a paz social e para a solução harmoniosa dos conflitos.⁸

Verifica-se que a mediação existe desde os primórdios da vida em sociedade como atividade humana, pois ela é ligada à essência humana, tendo em vista que o homem é um ser social por excelência. A prática da mediação é muito antiga e presente em diferentes tipos de cultura e civilização (judaica, cristã, islâmica, budista, indígena).⁹

A mediação goza de tradição milenar entre os povos antigos na cultura oriental, a exemplo da China e do Japão. Na China, o foco era a abordagem conciliatória do conflito, decorrente da visão de Confúcio sobre a harmonia natural e a solução de problemas pela moral, e não pela coerção; isso perdurou ao longo do tempo e se enraizou na sociedade chinesa. No Japão, o primeiro meio de resolução de conflitos entre os aldeões (que atuavam como mediadores) foi a conciliação. O foco na negociação japonesa é a manutenção do relacionamento, eles gastam muito tempo construindo a relação para atingir um acordo.¹⁰ Os mediadores japoneses e chineses são figuras muito respeitadas, ou seja, são autoridades de

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu – **Elementos da Teoria geral do Estado**. 32.^a ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013, p. 37.

⁷ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 16.

⁸ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – Introdução histórica e modelos de mediação. **Fernanda Tartuce** [Em linha]. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. [Consult. em 06-09-2023].

⁹ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 33.

¹⁰ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda, *opere citato*.

alta importância, pois transmitem e defendem os valores morais da sociedade, ao mesmo tempo que repreendem as transgressões¹¹.

No Japão, existe um procedimento milenar denominado *chotei*, cuja função é realizar conciliações na corte com base na equidade. Esses conciliadores, pessoas entre 40 e 70 anos de idade e com qualificação técnica, são nomeados pelo Supremo Tribunal Federal e exercem suas funções pelo prazo máximo de dois anos. A prática do *chotei* consiste em delegar a resolução dos conflitos a uma terceira pessoa ou a uma comissão composta por um magistrado e dois ou mais conciliadores.¹²

Apesar de a mediação não ter trazido paz para o Oriente Médio, ela promoveu o diálogo entre Israel e os árabes, demonstrando que é possível encontrar soluções pacíficas e consensuais.¹³

A resolução informal de litígios não se restringe ao Oriente; ela pode ser encontrada em várias outras culturas do Ocidente.

Antes de tratar sobre a história da mediação no Ocidente, é necessário ressaltar que a prática da mediação e da conciliação foi se consolidando devido às influências de outros países. Mas não se pode ignorar o fato de que as diferenças geográficas e culturais afetam o significado do instituto, de forma que cada país possua seus próprios valores, pois cada um atribui uma interpretação diferente de acordo com suas histórias, costumes e cultura.¹⁴

Desde o início da civilização, o acesso à justiça era realizado pela negociação direta ou pela mediação de um terceiro. Em algum momento da história esse acesso acabou ficando centralizado nas mãos do Poder Judiciário. Assim, na burguesia liberal o direito ao acesso à justiça refletia o direito formal do indivíduo de propor ou contestar a ação. É relevante identificar em que ponto da história houve a retomada da mediação como meio eficiente de solução das controvérsias. Para isso, será traçado um breve panorama sobre o resgate da mediação.¹⁵

Os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos foram retomados, primeiramente, nos Estados Unidos, nas décadas de sessenta e setenta. A mediação nos Estados Unidos foi influenciada pela cultura oriental devido à imigração dos japoneses, mas teve motivação diversa das culturas japonesa e chinesa. As duas últimas aderiram à mediação

¹¹ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 35.

¹² BARBOSA, Ágida Arruda – **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo-SP: Atlas, 2015, p. 9.

¹³ PARKINSON, Lisa, *opere citato*, p. 35.

¹⁴ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia – **Mediação de conflitos**. São Paulo: Érica, 2021, p. 12.

¹⁵ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – Introdução histórica e modelos de mediação. **Fernanda Tartuce** [Em linha]. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. [Consult. em 06-09-2023].

por questões morais e culturais, enquanto os Estados Unidos foram motivados pelos altos custos do processo judicial.¹⁶

Nessa época houve sobrecarga no Poder Judiciário e os tribunais não conseguiam responder às demandas recebidas, o que resultou na morosidade e descrédito do sistema, fazendo nascerem os ADR (*Alternative Dispute Resolution*), como alternativa ao poder judiciário.¹⁷

A resolução alternativa de litígios está ligada ao *Critical Legal Studies*, um movimento crítico da lei que surgiu nos Estados Unidos, no final dos anos 1960, que constatou que o direito não era um saber exato como a física e a matemática, mas cheio de valores, ideologias e programas. Como expressão de vontade, todas as opções jurídicas eram uma escolha política. Essa descoberta influenciou o acesso ao direito e à justiça, reconhecendo a insuficiência dos mecanismos de aplicação do direito e promovendo a reintegração de mecanismos comunitários da justiça.¹⁸

Nesse cenário, sob a influência da população chinesa, imigrantes dos Estados Unidos, os americanos implantaram essa cultura milenar. Assim, a mediação encontra em Harvard, sob o enfoque da negociação, a fundamentação teórica que a define como um método de resolução de litígios, com o objetivo de as partes entrarem em um acordo, sem resolver a causa do problema, não tendo caráter preventivo.¹⁹

Frank Sander, professor da universidade de Harvard, em 1976, ministrando uma conferência sobre administração da justiça, lançou a ideia da diversidade dos meios de resolução de litígios e da criação de um tribunal multiportas, ou seja, um centro de resolução de conflitos com vários serviços, tais como conciliação, mediação e arbitragem. É nesse contexto, de crise e crítica do direito, que a resolução alternativa de litígios deve ser, inicialmente, colocada.²⁰

No Canadá, a mediação surgiu por volta da década de 1980 no setor público e se desenvolveu baseada nas experiências francesa e inglesa, mas com características próprias. Dentre as suas características destaca-se o caráter gratuito, facultativo e sigiloso. O objetivo

¹⁶ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia – **Mediação de conflitos**. São Paulo: Érica, 2021, p. 12.

¹⁷ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 20.

¹⁸ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 28.

¹⁹ BARBOSA, Águida Arruda – História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências. In **Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica** [Em linha], 3, São Paulo, 24 a 27-08-1999. São Paulo-SP: Associação Iberoamericana de Psicologia Jurídica; Associação Brasileira de Psicologia Jurídica; Universidade Presbiteriana Mackenzie; Faculdade de Psicologia, 1999. p. 4-6. Disponível em: www.bvs-psi.org.br/local/file/congressos/AnaisPgsIntrod-parteI.pdf. [Consult. em 07-09-2023].

²⁰ GOUVEIA, Mariana França, *opere citato*, p. 29.

da mediação no Canadá era dar uma opção mais adequada aos conflitos familiares e divulgar para as pessoas as vantagens desse meio alternativo no cuidado das relações familiares.²¹

Ao lado dos Estados Unidos, a mediação desenvolveu-se na Grã-Bretanha, impulsionada pelo movimento “Parents Forever”. O primeiro serviço de mediação ocorreu em Bristol, no ano de 1978, pela assistente social Lisa Parkinson.²²

Na França, o surgimento da mediação está ligado à igreja, pois os nobres e o clero tinham a função de mediar os conflitos da sociedade. Em 1973, a mediação foi institucionalizada e criou a figura do mediador da república para mediar os conflitos de direito público. Em 1978, um decreto regulamentou a mediação no âmbito privado. Atualmente, a mediação na França tem o objetivo de cultura da paz, com a transformação do conflito, e não somente de sua extinção.²³

Em Portugal, os meios de Resolução Alternativo de Litígios foram desenvolvidos pelo poder público. Inicialmente, surgiram os centros de arbitragem; posteriormente, vieram os julgados de paz; e, atualmente, os sistemas de mediação.²⁴

Mariana França Gouveia não partilha da ideia de que os meios de resolução alternativa de litígios são respostas à crise da justiça portuguesa para desafogar o judiciário. Para ela, a crise da justiça é também uma crise de qualidade, e não somente de quantidade; os meios alternativos são respostas no campo da qualidade, quando aborda o conflito de forma diferente, procurando soluções mais adequadas ao caso, pois não se trata de fazer o mesmo de forma mais rápida, mas, sim, fazer com outro olhar e, em certos casos, melhor.²⁵

A mediação é tão importante que foi inserida na Recomendação do Conselho Europeu aos Estados-Membros a respeito da mediação familiar n.º 98 pelo Comitê dos Ministros em 21 de janeiro de 1998. Um estudo feito na década de 1990 pelo comitê de especialistas em direito de família na Europa, depois de várias pesquisas feitas na Europa, América do Norte, Austrália e Nova Zelândia, chegou à conclusão que a mediação era o mecanismo mais adequado para resolver questões sensíveis e emocionais no âmbito familiar. As recomendações do Comitê foram formalmente aprovadas pelo Conselho da Europa, que

²¹ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia – **Mediação de conflitos**. São Paulo: Érica, 2021, p. 12.

²² BARBOSA, Aguida Arruda – História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências. *In* **Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica** [Em linha], 3, São Paulo, 24 a 27-08-1999. São Paulo-SP: Asociación Iberoamericana de Psicología Jurídica; Associação Brasileira de Psicologia Jurídica; Universidade Presbiteriana Mackenzie; Faculdade de Psicologia, 1999. p. 4-6. Disponível em: www.bvs-psi.org.br/local/file/congressos/AnaisPgsIntrod-parteI.pdf. [Consult. em 07-09-2023].

²³ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *opere citato*, p. 13.

²⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 20.

²⁵ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 25.

passou a recomendar algumas diretivas aos governos dos Estados Membros: promover ou fortalecer o uso da mediação familiar, reforçar todas as medidas que são imprescindíveis à aplicação da mediação familiar.²⁶

Dez anos após a Recomendação n.º 98 do Conselho da Europa, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia emitiram a Diretiva europeia de mediação de 2008 (2008/52/CE, de 21 de maio de 2008) sobre determinados aspectos da mediação em matéria civil e comercial. O objetivo dessa diretiva, segundo o seu artigo 1.º, era promover a resolução amigável de litígio, garantindo um equilíbrio entre a mediação e os processos judiciais²⁷.

Na América Latina os meios de resolução alternativa de litígios tiveram sua retomada na década de 1990. Foi adotado pelo Banco Mundial em 1996 políticas de mediação e justiça restaurativa, enfatizando a descentralização na administração da justiça. No Brasil, a mediação é contemplada na legislação desde tempos remotos. Porém, a partir da década de 1990, as regras, antes esparsas, passaram a mencionar a mediação especialmente na área trabalhista.²⁸

Após essas breves considerações acerca da evolução histórica da mediação, percebe-se que os princípios e as ideias da mediação que floresceram nos Estados Unidos influenciaram o mundo, tanto países de *common law* (Reino Unido, Canadá Austrália) quanto países de *civil law* (França, Alemanha). Cada um, no seu ritmo, está desenvolvendo o campo da resolução de conflitos e da mediação.²⁹

1.2 Conceito de mediação

A mediação é um dos meios alternativos de resolução dos conflitos, pautada na autocomposição, ou seja, as partes possuem um controle sobre todo o procedimento e sobre a decisão. Assim, as partes que estão envolvidas em um conflito e não conseguem, por esforço próprio, resolvê-lo, podem, de forma voluntária, buscar mediação para tentar alcançar um acordo que satisfaça a ambos.

O termo mediação deriva do latim *medius*, *medium*, ou seja, “no meio”. A mediação é definida pela diretiva europeia de mediação de 2008 (2008/52/CE, de 21 de maio de 2008),

²⁶ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 36.

²⁷ *Ibidem*, p. 37-38.

²⁸ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – Introdução histórica e modelos de mediação. **Fernanda Tartuce** [Em linha]. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. [Consult. em 06-09-2023].

²⁹ *Ibidem*.

artigo 3.º, como o “procedimento no qual duas ou mais partes em conflito tentam por si próprias, voluntariamente, chegar a um acordo com a ajuda de um mediador. A mediação pode ser iniciada pelas partes, sugerida ou ordenada pelo Tribunal ou ainda prescrita por um dos Estados-membros”³⁰.

Ressalta-se que a Lei de Mediação em Portugal, n.º 29/2013, estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação, bem como dispõe sobre os mediadores e regulamenta a mediação civil, comercial e a pública.

O diploma português, em seu artigo 2.º, mostra um conceito geral de mediação, como sendo a forma de resolução alternativa de litígios entre duas ou mais pessoas que a buscam, de forma voluntária, objetivando alcançar um acordo com o auxílio de um mediador, podendo ser realizada por entidades públicas ou privadas.³¹

Por fim, é importante mencionar que em Portugal a mediação pode se desenvolver em sistemas públicos (nos julgados de paz, por exemplo) ou em centros privados, de maneira diferente e independente em cada uma.³²

A lei brasileira de mediação, n.º 13.140/2015, define mediação em seu artigo 1.º, §1.º, como sendo “uma atividade exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Verifica-se, pela leitura do referido artigo, a possibilidade da mediação judicial e extrajudicial, sendo que na extrajudicial o mediador é escolhido pelas partes e na judicial ele é indicado pelo tribunal. O mediador tem o papel de facilitar a comunicação entre as partes, fazendo com que os litigantes olhem com outros olhos para o litígio.³³

A mediação possui técnicas para a pacificação dos conflitantes, facilitando a resolução dos conflitos, em que um terceiro, fora do problema, conduz o procedimento, aproximando as partes para que elas mesmas encontrem a melhor maneira de resolver o conflito. O objetivo não é somente obter um acordo rapidamente, mas facilitar a comunicação entre as partes. Por exemplo, nas fases da separação ou divórcio, o mediador ajuda na aproximação e comunicação dos pais para que cheguem a um acordo que leve em consideração as

³⁰ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 38.

³¹ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei de mediação comentada**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 21.

³² MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia – **Mediação Familiar: A solução negociada dos conflitos familiares**. Coimbra, 2014. Dissertação de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Universidade de Coimbra (polic.ª).

³³ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.ª ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 133.

necessidades e sentimentos dos filhos. Isso contribui muito para a preservação do relacionamento.³⁴

Consiste em um mecanismo extrajudicial de resolução de litígios, com uma postura de cooperação entre os conflitantes, bem como um sentimento de que eles dominam todo o processo, conduzindo o procedimento para alcançar um resultado satisfatório, pois ninguém melhor do que os próprios envolvidos para saber como resolver o conflito. O objetivo maior é fazer com que todos saiam satisfeitos de uma sessão de mediação.³⁵

O mediador contribui, com técnicas de diálogo, de aproximação e de reflexão, para que o conflito possa ser entendido por completo, inclusive pelo modo de ver do outro, colocando-se no lugar do próximo, compreendendo os sentimentos e as perspectivas do lado oposto, guiando-se por essas compreensões, a fim de que as partes cheguem em um consenso³⁶.

Um terceiro alheio ao problema, neutro e imparcial colabora com as partes para chegarem em um consenso, resgatando o diálogo entre elas. As partes são o centro da solução do conflito, então o mediador capacita as partes de ferramentas que os ajudam resolver sua demanda fruto de relações duradouras, a exemplo das relações familiares, com grande carga emocional³⁷.

1.3 Diferenças entre mediação e os demais meios de resolução alternativa de conflito

Como visto anteriormente, os vários meios de resoluções de litígios existem desde o início da relação entre os homens, pois, a partir da convivência em sociedade, começaram a surgir os conflitos.

No final do século XVII, o uso dessas formas não legais de resolução de litígios entrou em declínio, em razão de alguns fatores, a citar: crescimento da população e aumento do sentimento de comunidade; desenvolvimento da indústria e comércio, aumentando a complexidade dos conflitos e a necessidade de contratar advogados para solucioná-los; troca da cooperação para a competitividade, dentre outros. Assim, nesse cenário, a litigância assumiu um grande papel.³⁸

³⁴ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 40.

³⁵ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 33.

³⁶ SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação de conflitos: da teoria e prática**. 2.^a ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2017, p. 60.

³⁷ CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 24.

³⁸ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – Introdução histórica e modelos de mediação. **Fernanda Tartuce** [Em linha]. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp->

Mas o aumento da demanda no sistema judiciário acarretou na sua lentidão e descrédito, pois os tribunais já não conseguiam mais atender com qualidade as solicitações recebidas, gerando a retomada, a origem de um novo impulso, dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. O primeiro país onde isso ocorreu foram os Estados Unidos, nas décadas de 1960 e 1970. Assim, nasceram os ADR (*Alternative Dispute Resolution*) como meio alternativo ao sistema clássico.

Mariana França Gouveia esclarece que as modalidades de meios alternativos de resolução de conflitos vêm da tradução da expressão inglesa *alternative dispute resolution*, significando um conjunto de mecanismos procedimentais de resolução alternativa aos meios judiciais. Ou seja, apresenta um conceito partindo da premissa negativa, pois, se a forma de resolver o litígio não for judicial, ela se enquadra nesse grupo alternativo.³⁹

A resolução do litígio não se confunde com a sua gestão e a sua transformação. A gestão são todas as formas como um terceiro pode intervir, ao passo que a resolução analisa as causas que desencadearam o litígio; por fim, a transformação vai além, pois pretende uma efetiva mudança no sistema. A resolução busca transformar o relacionamento dos interessados, eliminando as causas que deram origem ao conflito, protegendo seus interesses e fazendo o possível para prevenir novos conflitos.⁴⁰

É um dos meios alternativos à jurisdição para resolver os litígios, que surgiu, juntamente com outras modalidades, em decorrência de o Estado não conseguir proporcionar uma resposta célere às demandas que lhe são levadas.⁴¹

Entende-se que os meios alternativos de resolução de conflitos surgiram como resposta à crise instalada na justiça portuguesa, com o objetivo diminuir a demanda do judiciário. Entretanto, esse não pode ser visto como único fundamento para o seu surgimento. Os meios alternativos de solução dos conflitos vieram para possibilitar um tratamento diferenciado ao litígio, tentando alcançar um resultado mais satisfatório, com técnicas mais democráticas para se alcançar a paz social, sempre pensando que a vitória deve ser de todos e nunca só de uma das partes (o que geralmente ocorre no modelo tradicional de justiça).⁴²

<content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. [Consult. em 06-09-2023].

³⁹ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 17.

⁴⁰ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 20.

⁴¹ REZENDE, Leonardo Pereira; PAIVA, Mônia Aparecida de Araújo – A autocomposição como forma de resolução de conflitos no setor público. **Migalhas** [Em linha]. Ribeirão Preto-SP, N.º 5.795 (26-07-2017). Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI262590.91041-A+autocomposicao+como+forma+de+resolucao+de+conflitos+no+setor+publico>. [Consult. 03-09-2023].

⁴² GOUVEIA, Mariana França, *opere citato*, p. 25.

O meio alternativo para a solução de conflitos tem se mostrado útil e eficiente em muitos países. Em Portugal, desde 2013, a Lei de Mediação unifica em um diploma único os regimes que estavam dispersos e tem o objetivo de difundir a mediação para maior utilização pela sociedade, oferecendo aos cidadãos uma via complementar à via judicial. Os mediadores portugueses, antes de serem aceitos, passam por um processo de formação. O tema do acesso à justiça cada vez mais ganha espaço pelo mundo, demonstrando que não são todos os conflitos que demandam a intervenção do Estado. O Estado pode funcionar como órgão facilitador do diálogo para que as próprias partes solucionem seus problemas.⁴³

As características das formas alternativas de resolução de conflitos e do processo judicial faz com que eles sejam diferentes. Há uma ideia central que é a base: a autocomposição dos litígios, que pode ser traduzida no poder das partes para controlar o processo de decisão. A autocomposição é um dos meios de solucionar os dissídios em que os próprios envolvidos chegam a um denominador comum, possuindo como principal característica a vontade das partes.⁴⁴

A autocomposição pode ser conceituada como sendo um meio de solução de conflitos advinda das próprias partes, fruto do diálogo entre os envolvidos, que pode ter ou não a intervenção do auxílio de um terceiro, sem a necessidade da imposição de uma ordem superior (juiz ou árbitro). Na autotutela vence o mais forte; na autocomposição não há vencido e nem vencedor, existem partes que desejam solucionar seus problemas. A autocomposição pode ser alcançada a partir de três institutos: negociação, mediação e conciliação.⁴⁵

A outra forma de pacificação social é a heterocomposição. Diferentemente da autocomposição, aqui o conflito é entregue a um terceiro imparcial e exterior à relação conflituosa, que impõe a resposta às partes. Como formas de heterocomposição podem ser citadas a arbitragem e a jurisdição.⁴⁶

Assim, são meios alternativos de solução de conflitos a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Cada modalidade possui características próprias que as diferenciam uma das outras, e cabe a cada pessoa estudar as modalidades e escolher a mais adequada para

⁴³ MARTINS, José Celso – **Arbitragem e mediação: conceitos e práticas**. São Paulo-SP: Amélie Editorial, 2021, p. 26-29.

⁴⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 19.

⁴⁵ MARTINS, José Celso, *opere citato*, p. 35.

⁴⁶ DOMINGUES, Patrícia Martinez – **Desconstrução da cultura do litígio**. Uberlândia-MG: Laecc, 2019, p. 44-45.

resolver o seu conflito. Vale dizer que não existe melhor método, então não se deve fazer comparações de méritos. O que existe é o que mais se encaixa no problema de cada um.⁴⁷

Conceituada a mediação no presente trabalho, parte-se, agora, aos conceitos dos demais meios. Ressalta-se que a mediação se afasta das demais modalidades pela preocupação e cuidado em tentar criar uma aproximação, um vínculo entre os envolvidos, transformando e prevenindo novos conflitos.⁴⁸

Iniciando pela negociação, alguns autores entendem que a negociação não é um meio autônomo de resolução de conflitos, mas uma fase dos processos de resolução, com importância especial quando inserida na mediação. No entanto, a negociação é importante para além da mediação, como um método autônomo e não como um componente de outro meio alternativo.⁴⁹

O primeiro passo na negociação é analisar a zona de possíveis acordos e identificar a probabilidade de se chegar a uma composição, além de traçar o caminho para atingir esse objetivo. Além disso, deve-se levar em consideração as condições da outra parte, pois, analisando somente a pretensão e possibilidade de uma das partes, corre-se o risco de a negociação fracassar. Sentimentos como vaidade, medo, insegurança e mágoas podem afetar a postura das partes, mas não podem ser desconsiderados, se o objetivo pretendido é a autocomposição. Esses sentimentos devem ser trabalhados e desfeitos para o bom êxito da negociação. Outro ponto importante na negociação é que todos colham o máximo de informações para haver segurança na tomada de decisão.⁵⁰

A negociação é um procedimento no qual as partes conversam diretamente, alterando suas exigências, abrindo mão de condições, até que se chegue a um ajuste aceitável para todos. Assim, podemos perceber que é um meio muito comum em nossas vidas, pois estamos constantemente negociando nas pequenas coisas, como na escolha pelo casal de um restaurante para jantar.⁵¹

Na negociação só existem as partes e seus advogados, não existe um terceiro que auxilia na disputa, o que difere da mediação. É o meio mais célere e econômico de resolução de conflitos, mas também é o mais difícil de se efetivar. A negociação nem sempre é um

⁴⁷ SALES, Lília Maia de Moraes – **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2.^a ed., rev., atual. e ampl. Fortaleza-CE: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 27.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 27.

⁴⁹ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 22-23.

⁵⁰ MARTINS, José Celso – **Arbitragem e mediação: conceitos e práticas**. São Paulo-SP: Amélie Editorial, 2021, p. 37.

⁵¹ GOUVEIA, Mariana França, *opere citato*, p. 41.

método bem-sucedido por conta das dificuldades nos relacionamentos e as posições distantes entre as partes.⁵²

As partes devem desenvolver a negociação em um ambiente tranquilo, ouvir e aceitar os argumentos do outro com interesse para que não ocorra polarização de ideias e adoção de posições divergentes, a fim de não afastar do objetivo maior que é a pacificação e a manutenção da relação.⁵³

Lisa Parkinson nos ensina que a negociação pode ser direta ou indireta. Na negociação direta as pessoas negociam diretamente entre si, sem a necessidade de participação de terceiros, como ocorre na mediação. Mas em certas situações fica mais difícil conseguir uma negociação direta, principalmente quando a relação entre as partes está em crise, desgastada; nesse caso, recorre-se à negociação indireta, em que a figura do advogado faz a ponte entre as partes. Nesses casos, os advogados representam as partes e negociam em nome delas, tentando alcançar um acordo.⁵⁴

Fazendo uma comparação entre os institutos da mediação e da conciliação, apesar de algumas similaridades, eles se mostram diferentes.

Na visão de Mariana França Gouveia, ambos se diferenciam, pois a conciliação é guiada por quem tem poder (juiz, árbitro) e a mediação por quem não o tem, uma terceira pessoa neutra, imparcial.⁵⁵ No mesmo sentido, Lisa Parkinson traça as diferenças entre os institutos, pois a conciliação é conduzida por juízes e realizada dentro dos tribunais; já a mediação é um processo independente realizado fora dos tribunais, durante a qual tudo o que for dito é confidencial e não pode ser usado no tribunal.⁵⁶

O artigo 165.º, §3.º, do Código de Processo Civil brasileiro, definiu o objetivo do mediador, que atua preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior entre as partes, de modo que as partes restabeleçam a comunicação e consigam enxergar soluções consensuais. Já o conciliador atuará, preferencialmente, nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes.⁵⁷

⁵² CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 27-28.

⁵³ MARTINS, José Celso – **Arbitragem e mediação: conceitos e práticas**. São Paulo-SP: Amélie Editorial, 2021, p. 38.

⁵⁴ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 48-49.

⁵⁵ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 23.

⁵⁶ PARKINSON, Lisa, *opere citato*, p. 40.

⁵⁷ RAMOS, Victor Rodrigues – **A evolução da Conciliação e Mediação no Brasil: evolução, influências e comparações com o direito americano, principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e análise das possíveis melhorias no sistema conciliatório brasileiro**. [s.l.]: Amazon, 2020, p. 27.

Sobre esse aspecto, a conciliação é uma técnica adequada para a solução amigável de conflitos novos e objetivos, que não tenham características afetivas entre as partes, pois as partes não possuem vínculos, apenas desejam reparar os danos vivenciados.⁵⁸ Ou seja, não se trata de uma relação continuada; o conciliador expressa sua opinião, conduz a sessão e sugere propostas, diferentemente da mediação, que é aplicada nos conflitos de relação continuada, que vai além dos conflitos, sendo o mediador um terceiro neutro não julgador, que não interfere e nem sugere propostas, apenas busca reestabelecer a comunicação entre as partes.⁵⁹

A mediação é vista como um instrumento facilitador da comunicação para que as partes consigam, juntas, chegar à melhor solução para a controvérsia. Já na conciliação, o conciliador sugere e dá a direção da solução do conflito. Assim, pode-se dizer que na mediação há um empoderamento das partes e atuação mais branda do conciliador, pois os conciliados são mais ativos na solução do litígio, e isso cria maior responsabilidade das partes na elaboração, aceitação e cumprimento do acordo estipulado por eles. Na conciliação, por sua vez, a solução é proposta por um terceiro, mais ativo, que intervém na solução e tem responsabilidade sobre isso; e, mesmo que a solução não seja imposta, a participação do terceiro conciliador é mais efetiva.⁶⁰

No que tange à conciliação, podemos dizer que é uma modalidade em que as pessoas buscam resolver seus problemas com a ajuda de um terceiro, que chamamos de conciliador. Percebe-se que aqui há uma semelhança com a mediação, tanto é que muitos até as confundem, tratando a conciliação como mediação e vice-versa.

No entanto, a mediação e a conciliação possuem diferenças, fundamentalmente na maneira de conduzir o diálogo entre os conflitantes. Na conciliação, o conflito é tratado de forma rasa, importando mais o fim do litígio. O conciliador tem o papel de mostrar para as partes as vantagens do acordo, pois, ainda que não seja o melhor acordo, é sempre mais benéfico do que a via judicial. Assim, percebe-se que aqui o conflito é visto de forma superficial e secundária, não sendo tratado de maneira aprofundada e exaustiva, levando, inclusive, a uma conclusão mais célere.⁶¹ O que importa na conciliação é, ao final, haver um acordo firmado.

⁵⁸ VIEIRA, Mariana – **Mediação e Conciliação como forma de compor litígios no novo código de processo civil**. Niterói-RJ: Amazon, 2017, p. 12.

⁵⁹ BRITO, Marcella Mourão – **Manual de mediação de conflitos de acordo com o CPC de 2015**. Fortaleza-CE: Edição da Autora, 2020, p. 10-11.

⁶⁰ VIEIRA, Mariana, *opere citato*, p. 17.

⁶¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 28-29.

É em razão dessa característica de não tratar o conflito a fundo que a conciliação não é aconselhada para casos que tenham relacionamentos duradouro e contínuo entre as partes (como as relações de trabalho e familiares), pois não se resolve o problema na origem e ainda se corre o risco de criar novos e maiores problemas, por conta das frustrações anteriores. Apenas tenta-se alcançar um acerto satisfatório diante do relato breve e superficial do conflito. As partes vão fazendo concessões mútuas, ou seja, cada um vai cedendo suas exigências até que cheguem a um consenso e resolvam o conflito.⁶²

Assim, os conflitos que se enquadram na conciliação são aqueles esporádicos, mais simples, que não possuam sentimentos escondidos por trás (como questões envolvendo financiamentos bancários, acidente de trânsito), tendo em vista o fato de o conciliador intervir diretamente na determinação do acordo e poder conduzir o problema de forma superficial, não reconhecendo a real questão que levou àquele litígio.⁶³

A conciliação é dirigida por um terceiro independente e imparcial, com qualificação técnica sobre o assunto em questão. Esse terceiro, que conduz o procedimento juntamente com os litigantes, tem atuação mais direta, pois recomenda e assinala uma solução para as partes, que só a aceitam se concordarem e assim almejarem.⁶⁴ Aqui está uma das principais distinções em relação à mediação, pois nesta o mediador limita-se a facilitar o diálogo entre as partes.

A relação que se estabelece entre os litigantes e o conciliador é distante, ao contrário da mediação, em que é considerada uma relação mais próxima, tripartida entre mediador e partes.⁶⁵

Enquanto na mediação o objetivo é buscar o restabelecimento da comunicação entre as partes, na conciliação o objetivo é o acordo. Por esse motivo, a conciliação é mais rápida, pois, na maioria das vezes, basta um encontro entre as partes e o conciliador e, sendo o acordo o objetivo maior, como as partes não possuem relação maior a não ser as relações decorrentes dos conflitos, as partes vão cedendo reciprocamente, até chegar a um consenso.⁶⁶

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 restaurou o instituto da conciliação no Brasil, sem caráter obrigatório e preliminar. Com a reforma desse código, houve uma mudança significativa em relação ao momento em que a conciliação deveria ser realizada,

⁶² CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 29.

⁶³ SALES, Lília Maia de Moraes – **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2.^a ed., rev., atual. e ampl. Fortaleza-CE: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 29.

⁶⁴ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 104.

⁶⁵ CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 32.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 31.

permitindo sua realização durante a audiência preliminar. Com a modificação do artigo 331.º do CPC/1973, houve a criação de audiência específica com o objetivo de incentivar a conciliação. Já o artigo 277.º do CPC/1973 determina que, antes de o réu apresentar a defesa, o juiz deve compor as partes. A atividade compositiva é ofício do magistrado e pode ser exercida a qualquer momento, sempre que oportuno. Com a entrada em vigor do novo código de processo civil brasileiro de 2015, foram estabelecidas condições para que a audiência preliminar fosse realizada de forma a evitar movimentação desnecessária da máquina judiciária. Nessa nova forma de audiência preliminar de conciliação ou mediação, o Estado incentiva à conciliação e ao mesmo tempo garante o acesso à justiça.⁶⁷

Tanto em Portugal quanto no Brasil, a conciliação já era exercida de maneira intuitiva no âmbito do Judiciário. Assim, no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, foi prevista a possibilidade de as partes escolherem por uma sessão de conciliação, mas não havia regulamentação específica de conciliação, usada com denominação genérica para a tentativa de conciliação. Já o Código de Processo Civil Português, Lei 41/2013, traz a previsão de uma audiência preliminar, facultativa, conforme artigo 508.º-A cumulado com o artigo 594.º, sendo um dos objetivos a tentativa de Conciliação presidida pelo Juiz. Na Lei dos Julgados de Paz, o artigo 26.º prevê a conciliação como uma diligência obrigatória no início da Audiência de Julgamento. Essa audiência não é específica de conciliação, mas é a oportunidade de o juiz fazer com que as partes entrem em um acordo.⁶⁸

Segundo os ensinamentos de Lisa Parkinson, a mediação desenvolvida fora dos tribunais na Inglaterra e no País de Gales desenvolveu-se de forma paralela à conciliação que era realizada dentro dos tribunais. Apesar de muitas vezes serem tratadas como sinônimas, guardam profundas diferenças, sendo a conciliação realizada dentro dos tribunais e a mediação um processo independente fora dos tribunais.⁶⁹ A conciliação é marcada com a presença de uma autoridade judicial, ao passo que a mediação acontece de forma independente, no escritório do mediador, e tudo que é dito na sessão de mediação não pode ser usado no Tribunal por ter caráter sigiloso. Além dessa diferença, Lisa Parkinson traça várias outras: a mediação é confidencial; já na conciliação não há confidencialidade, pois as reuniões são registradas. A mediação, muitas vezes, consiste em várias reuniões ao longo do tempo, o que não ocorre na conciliação, que, na maioria das vezes, resolve-se com acordos

⁶⁷ VIEIRA, Mariana – **Mediação e Conciliação como forma de compor litígios no novo código de processo civil**. Niterói-RJ: Amazon, 2017, p. 14.

⁶⁸ REIS, Maria Theresa Duarte; FARIA, Alexandra Clara Ferreira – Mediação e Conciliação. **VirtuaJus**. Belo Horizonte-MG: PUC. Vol. 5, n.º 9 (2. sem. 2020), p. 160-175.

⁶⁹ No Brasil, a mediação pode ser realizada dentro dos tribunais.

padronizados em uma única reunião. A mediação trata diversos tipos de conflitos; a conciliação é voltada mais para os conflitos que envolvem crianças. A mediação pode mudar o comportamento e melhorar a relação entre pais e filhos, mas a conciliação não muda atitudes. Na mediação, os acordos são mais propensos a durar, pois houve participação dos mediados; já na conciliação, por ser uma decisão dos tribunais, os acordos tendem a não funcionar.⁷⁰

Por fim, no que tange à arbitragem, notoriamente é a modalidade que mais se diferencia e se distancia das demais, haja vista suas características bem peculiares dentro dos meios de resolução alternativa de conflitos.

Atualmente, o procedimento arbitral no Brasil encontra regulamentado pelas Leis 9307/1996 e 13.129/2015. Ademais, o Código Civil e o Código de Processo Civil brasileiros trazem regulamentações sobre a utilização desse instrumento.

A arbitragem pode ser considerada como um meio de heterocomposição, destacando a característica adversária, tendo em vista a presença do contraditório e a sistemática de o poder de decisão ser conferido a um terceiro. Entretanto, deve ser lembrado o caráter facultativo e voluntário dos litigantes em submeter seus problemas ao árbitro. Quando o caso é submetido ao árbitro, a decisão arbitral tem força executiva de uma sentença de tribunal de primeira instância, cabendo recurso. O árbitro pode pautar sua decisão em critérios de equidade, quando assim as partes o autorizarem; nesse caso, o que passa a ser valorado são razões de conveniência e oportunidade. Caso não haja tal autorização expressa, o julgamento é realizado com base no direito.⁷¹

Corroborando o quanto alegado sobre o caráter facultativo e voluntário dos litigantes em buscar o árbitro, tem-se a seguinte decisão:

Passemos à análise da cláusula em discussão, que apresenta a seguinte redação: (Convenção Arbitral e Foro) 1. No caso de litígio ou disputa relativa a este contrato, designadamente os respeitantes à sua interpretação, cumprimento, incumprimento, execução, cessação, apreciação ou resolução, os contraentes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada de interesses. 2. Quaisquer divergências que surjam sobre a interpretação ou execução do contrato que não possam ser solucionadas amigavelmente entre a PRIMEIRA e o EMPREITEIRO, serão objecto de tentativa de conciliação a ter lugar nos seguintes termos: a) O diferendo será submetido a uma comissão de conciliação composta por três membros, sendo um designado pela PRIMEIRA e outro pelo EMPREITEIRO e o último em comum acordo,

⁷⁰ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 40-42.

⁷¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 43-44.

tudo num prazo máximo de 15 dias a contar do pedido de tentativa de conciliação, sob pena desta ficar sem efeito;

b) A comissão deverá dar o seu parecer no prazo máximo de 30 dias a contar da nomeação do último membro.

c) O parecer proferido pela comissão considera-se aceite caso nenhum dos contraentes declare, no prazo de 5 dias úteis após a sua recepção não o aceitar.

3. Para todos os litígios que não possam ser resolvidos amigavelmente, nos termos previstos no número anterior, será competente o foro da comarca do Montijo com exclusão de qualquer outro.

Na cláusula em apreço, as partes prevêm, em primeiro lugar, que, no caso de litígio respeitante ao contrato de empreitada celebrado entre ambas, os contraentes “diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada de interesses”. O apelo ao “meios de diálogo e modos de composição de interesses” no ponto 1 de tal cláusula, aponta para uma solução amigável “entre as partes”, uma negociação sem intervenção de terceiros[9].

E, no ponto 2, estabelecem que quaisquer divergências que surjam sobre a interpretação ou execução do contrato que não possam ser solucionadas amigavelmente entre a 1ª e 2ª outorgantes, serão objecto de tentativa de conciliação, a ter lugar nos termos previstos nas suas alíneas a), b) e d).

Ora, não só as partes denominam, tal modo de resolução de conflitos, de “tentativa de conciliação”, como o mesmo se limita a atribuir a uma comissão de conciliação a tarefa de emitir um “parecer”, que não é vinculativo para qualquer das partes – o parecer considerar-se-á aceite caso nenhum dos contraentes declare, no prazo de cinco dias, não o aceitar.

E, no ponto 3, as partes prevêm que, para todos os litígios que não possam ser resolvidos amigavelmente, nos termos previstos no número anterior – ou seja, mediante a descrita tentativa de conciliação – será competente o foro do Montijo com exclusão de qualquer outro.

Ou seja, o sentido a dar a tal cláusula só pode ser o que lhe foi atribuído pela decisão recorrida – as partes apenas prevêm o recurso a uma comissão de conciliação para a realização de uma tentativa de conciliação e emissão de parecer, sendo que no caso este não seja aceite pelas partes, desde logo, indicam qual o tribunal judicial competente – o tribunal judicial da comarca do Montijo.

Tal cláusula nunca poderia ser considerada como convenção de arbitragem por lhe faltar o requisito primeiro e essencial de uma arbitragem: o de as partes terem querido que o litígio fosse resolvido por decisão de um terceiro susceptível de formar caso julgado e ter exequibilidade.

Como refere Manuel Pereira Barrocas, “o critério de distinção entre a arbitragem e figuras afins consiste, pois, em as partes terem ou não terem pretendido atribuir a um terceiro poderes jurisdicionais, ou seja, poderes para resolver o litígio por uma sentença que formará caso julgado e seja exequível. Em presença de um acordo relativo aos meios de resolução dos conflitos deve ser verificado, caso a caso, se as partes atribuíram ao terceiro esse poder, o que se faz através da indagação da sua vontade, por interpretação das declarações negociais. Só em caso afirmativo se tratará de uma arbitragem[10]”.

Encontrar-nos-emos, claramente, perante um mero acordo de mediação[11].

Na conciliação ou mediação[12] é designado um terceiro para a resolução da controvérsia, com base na vontade das partes, mas o terceiro tem por missão promover o acordo das partes. O conciliador não tem poderes para impor às partes uma decisão vinculativa[13].

E, tratando-se de um mero acordo de mediação, não se encontra sujeita ao principal efeito da convenção de arbitragem – vincular as partes a submeter à arbitragem a resolução dos conflitos abrangidos pela convenção[14].

Como tal, não se encontrava a autora impedida de submeter a resolução do conflito em causa junto dos tribunais judiciais, improcedendo as conclusões da apelante.⁷²

Como apontado, a arbitragem é mais um meio usado na pacificação dos conflitos e está entre os meios heterocompositivos. A sua atuação é limitada a matérias de direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas capazes. As partes, por meio de um contrato, outorgam poder de decisão para uma pessoa ou um colegiado de pessoas que conduzem todo o procedimento. A decisão proferida vincula as partes e promove coisa julgada por meio de sentença. Assim, a arbitragem é uma jurisdição contratada.⁷³

A arbitragem pode ser voluntária ou necessária. A arbitragem voluntária assume a natureza de uma manifestação da jurisdição, puramente privada, e não como delegada pelo estado, ou seja, não se compara com uma jurisdição pública. Ela assume duas dimensões: material e processual. Na dimensão material, há um fundamento contratual em que a convenção de arbitragem demonstra a autonomia da vontade e a liberdade de contratar. No âmbito processual, a arbitragem exerce efetiva função jurisdicional. Já a arbitragem necessária não possui o elemento de voluntariedade presente na arbitragem tradicional, pois é imposta por uma lei especial, e a falta da característica contratual aproxima essa forma de resolução de conflitos da jurisdição estadual.⁷⁴

A arbitragem voluntária, como dito anteriormente, tem natureza contratual. Em razão disso, há presunção de que a arbitragem envolve apenas duas partes (demandante e demandado). No entanto, observa-se que, com o passar dos anos, o número de arbitragem com pluralidade das partes, denominada arbitragem multipartes, é cada vez maior, e essa modificação pode ser atribuída ao fenômeno da globalização e crescimento do comércio internacional com complexas transações comerciais. Vários problemas podem ser levantados em razão da pluralidade de partes, tais como: 1) entender os conceitos de partes e pluralidade de partes, bem como a correta distinção entre dualidade e pluralidade, ou seja, na dualidade de partes não significa que haverá apenas dois sujeitos; 2) saber que o princípio da igualdade das partes quando da constituição do tribunal arbitral não quer dizer identidade de tratamento, ou

⁷² Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa (7ª Secção). Relator: Maria João Areias. Nº do Processo: 1398/10.8TBMJTJ-A.L1-7. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dbf338de59ddf18d8025794f00404dc5?OpenDocument>.

⁷³ MARTINS, José Celso – **Arbitragem e mediação: conceitos e práticas**. São Paulo-SP: Amélie Editorial, 2021, p. 73.

⁷⁴ MONTEIRO, Antônio Pedro Pinto; SILVA, Artur Flaminio; MIRANTE, Daniela – **Manual de Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 13.

seja, igualdade das partes não significa identidade de tratamento das partes, sendo que este último, muitas vezes, não se consegue atingir; 3) entender que a intervenção de terceiros no tribunal arbitral é limitada, sendo necessário que o terceiro esteja vinculado à convenção para poder intervir no processo, pois o tribunal arbitral só tem jurisdição sobre aqueles vinculados à convenção arbitral; 4) os regimes de *class arbitration* não podem ignorar a necessidade do consentimento na arbitragem voluntária.⁷⁵

A arbitragem é um procedimento privado de solução de litígio cuja iniciativa é das partes e a decisão que as vincula é do árbitro. É um meio mais formal do que os outros três já vistos, embora seja menos formal do que o processo judicial, ficando entre o sistema judicial e a conciliação com a mediação. É um mecanismo simples e rápido de resolução de conflitos, bem como pouco oneroso para as partes, bastante usado nos conflitos comerciais e de consumo.⁷⁶

No momento em que as partes decidem procurar a arbitragem para resolver seus conflitos, elas escolhem especialistas ou um grupo de especialistas independentes para orientar ou impor uma solução. A decisão do árbitro tem força executiva, mas também pode ser considerada como uma mera recomendação.⁷⁷

Os limites da arbitragem estão no direito material e nas pessoas, uma vez que o objeto litigioso deve ser de direito patrimonial disponível e as pessoas devem ser capazes. Essa previsão pode ser encontrada no artigo 1.º da lei da arbitragem brasileira 9307/1996⁷⁸. Já a forma de realizar o procedimento e o fundamento possuem uma ampliação na lei de arbitragem. De acordo com a vontade das partes, a arbitragem pode ter como fundamento o direito ou a equidade⁷⁹, desde que não viole os bons costumes e à ordem pública. O fato de poder utilizar a equidade nas decisões arbitrais permite que os envolvidos tenham acesso a outros meios de solução, sem ficarem presos à lei, o que implica na aplicação de outros critérios para se chegar à justiça. Esse modelo se contrapõe ao formalismo da sociedade brasileira. A ampliação da base de aplicação do direito nas decisões arbitrais se mostra importante, pois melhor atende aos interesses dos envolvidos.⁸⁰

⁷⁵ MONTEIRO, António Pedro Pinto – A pluralidade de partes na arbitragem: os principais equívocos que ainda subsistem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 58 (jul./set. 2018), p. 311-335.

⁷⁶ CRUZ, Rossana Martingo, opere citato, p. 42.

⁷⁷ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 49.

⁷⁸ “Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

⁷⁹ “Art. 2º. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.”

⁸⁰ MARTINS, José Celso – **Arbitragem e mediação: conceitos e práticas**. São Paulo-SP: Amélie Editorial, 2021, p. 74.

A iniciativa é das partes em escolher um terceiro (árbitro), para que este decida sobre o litígio, indicando a solução, sem interferência das partes.⁸¹ Percebe-se que as partes não participam da decisão do árbitro, e essa é uma das principais distinções entre a arbitragem e os outros meios alternativos de resolução de conflitos, ao mesmo tempo em que é o que a aproxima do judiciário.

No Brasil, a atual lei da arbitragem n.º 9307, promulgada em 1996, trouxe avanços ao instituto, sendo que as principais inovações foram: obrigatoriedade de cumprimento da convenção arbitral, prevista nos artigos 6.º e 7.º da lei. A produção da coisa julgada entre as partes na decisão arbitral recebeu o nome de sentença, dispensando a homologação por parte do poder judiciário, previsto no artigo 18.º da lei. A sentença arbitral é equiparada a uma decisão proferida pelo poder judiciário, sendo um título executivo judicial as decisões condenatórias.⁸²

A arbitragem se diferencia dos demais meios alternativos por seu caráter adjudicatório e por ter uma longa tradição. Ela se aproxima muito mais da tradição judicial do que dos meios alternativos de resolução de conflitos.⁸³

No que tange à diferença entre mediação e arbitragem:

I - A convenção de arbitragem consiste numa manifestação de vontade das partes no sentido de atribuir a decisão a árbitros de um litígio presente (**compromisso arbitral**) ou litígios futuros decorrentes da relação jurídica que vincula as mesmas (**cláusula compromissória**).

II - Na determinação do conteúdo da convenção de arbitragem, a mesma pode apenas fazer referência à obrigatoriedade genérica de arbitragem (**convenção de arbitragem branca**) ou então precisar o seu processo e metodologia (**convenção de arbitragem completa**).

III - A convenção de mediação constitui um acordo entre as partes, mediante o qual as mesmas conferem a um terceiro (o mediador) a função de auxiliar a resolução de um conflito emergente dessa relação contratual, prevalecendo esse meio de intermediação autocompositivo relativamente aos demais meios de resolução heterocompositivos, sejam os arbitrais, sejam os estaduais.

IV - A convenção de mediação poderá ser meramente padronizada (**cláusula de mediação genérica**), fazendo apenas apelo à intermediação negociada do litígio e ao seu objeto, ou então ser detalhada (**cláusula de mediação especificada**), indicando os precisos termos a seguir no compromisso de mediação. Mas ambas podem ser graduadas, primeiro apostando-se na

⁸¹ SALES, Lília Maia de Moraes – **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2.ª ed., rev., atual. e ampl. Fortaleza-CE: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 30.

⁸² MARTINS, José Celso, *opere citato*, p. 84.

⁸³ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 24.

intermediação e depois na resolução jurisdicional (**cláusula de mediação escalonada**).⁸⁴

No direito brasileiro, o resultado da arbitragem é sempre um acordo de vontade das partes inserido em uma convenção de arbitragem. A convenção de arbitragem abrange tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral. A diferença entre eles é temporal: a cláusula compromissória é celebrada antes do litígio, ou seja, obrigação inserida em contrato em que os contratantes decidem futuros litígios por arbitragem; o compromisso arbitral é realizado após o surgimento do litígio, com contrato específico em que as partes submetem um litígio já existente à arbitragem.⁸⁵

É importante mencionar que existe a arbitragem institucionalizada e a arbitragem *ad hoc*: a primeira possui um tribunal arbitral autônomo e permanente, com regramento próprio; o segundo tem um tribunal especialmente formado para o litígio que lhe deu origem, cabendo ao árbitro ou aos litigantes estabelecer os critérios da decisão que será tomada.⁸⁶

Não há definição legal que diferencie uma da outra. A arbitragem *ad hoc* tem natureza passageira, delimitada no tempo e no espaço; as partes, quando da ocorrência do litígio, optam por constituir um tribunal arbitral especificamente para resolver aquele litígio; uma vez dada a sentença, o tribunal se extingue. Já a arbitragem institucionalizada decorre de um centro arbitral, com uma estrutura montada de forma permanente, rodeada de um conjunto de regras e regulamentos próprios, em que as partes podem indicar a câmara ou o centro arbitral em que pretendem que o processo corra.⁸⁷

Conclui-se que na arbitragem, embora as partes de forma voluntária e facultativa optem por submeter seus litígios, há uma peculiaridade significativa, qual seja, a coercibilidade de sua decisão, pois esta possui a mesma força executiva de uma decisão judicial. Isso faz com que ela seja o mecanismo que mais se aproxima do sistema judiciário.

⁸⁴ PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto – **Recurso n.º 26292/19.1T8PRT.P1**. Relator: Joaquim Correia Gomes. J6. Votação: Unanimidade. Data do acórdão: 25-03-2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f02fc149f9285312802586c5003818ee?OpenDocument>. [Consult. em 23-09-2023].

⁸⁵ MUNIZ, Joaquim Paiva – **Introdução à arbitragem** – Coletânea de artigos de Joaquim de Paiva Muniz. [s.l.]: Amazon, 2020, p. 6-7.

⁸⁶ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 45.

⁸⁷ MONTEIRO, Antônio Pedro Pinto; SILVA, Artur Flaminio; MIRANTE, Daniela – **Manual de Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 18.

Entretanto, ao mesmo tempo, há também duas principais características que a afastam do sistema judicial: a escolha de um terceiro para resolver a celeuma e a escolha de um procedimento a ser observado pelo árbitro.⁸⁸

1.4 Positivização legal no Brasil e em Portugal

A mediação no Brasil e em Portugal possui a mesma estrutura conceitual. Em ambos os países consiste em uma medida autocompositiva que oferece para as partes que estão em litígio a opção de buscar de um terceiro imparcial para auxiliá-las na obtenção de uma resolução consensual. Esse terceiro é alguém da confiança dos litigantes, que participa da sessão, conduzindo um diálogo cooperativo entre os envolvidos para alcançar uma solução satisfatória ao problema apresentado pelas partes, se assim desejarem (voluntariedade).

No Brasil, o primeiro indício pode ser percebido nos séculos XVI e XVII, nas ordenações Manuelinas e Filipinas, que traziam em seu livro III, título XX, §1.º, o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso”⁸⁹.

Posteriormente, a conciliação ganhou *status* constitucional com a outorga da primeira Constituição Imperial Brasileira de 1824, que assim tratava em seu artigo 161.º: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”⁹⁰.

No Brasil, por muitos anos, não havia outra alternativa para resolver os litígios a não ser a via judicial, e isso fez com que a população tivesse a cultura de superlotar o poder judiciário, buscando respostas para os seus problemas. Ainda predomina a busca pelo Estado e pelas leis, sendo prioridade para as pessoas a via judiciária. Assim, a sociedade, de um modo geral, manteve-se afastada dos meios alternativos de resolução dos conflitos, até mesmo por falta de confiança, já que os mecanismos não traziam garantias.⁹¹

⁸⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 46.

⁸⁹ CAVALCANTE, Mendes Nykson Lacerda – A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro-RJ, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. [Consult. em 15-05-2023].

⁹⁰ NOGUEIRA, Octaciano – **Coleção Constituições brasileiras**. 3.ª ed. Brasília-DF: Senado Federal, subsecretaria de edições técnicas, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. [Consult. em 15-05-2023].

⁹¹ SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação de conflitos: da teoria e prática**. 2.ª ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2017, p. 10.

Em 1973, a Consolidação das leis do Trabalho (CLT) (Decreto Lei n.º 5452, de 1943) trouxe a obrigatoriedade de conciliar as partes nos dissídios individuais e coletivos (artigo 764.º), de modo que a decisão do Juízo só ocorre para os casos que não tiveram acordo (artigo 850.º). A importância da conciliação dada pela CLT não foi a mesma adotada pelo Código de Processo Civil de 1939, que praticamente a deixou de lado.⁹²

Depois de muito tempo a mediação virou o principal meio alternativo de resolução dos litígios, com o papel de fortalecer o direito fundamental do acesso à justiça. A mediação foi introduzida no contexto judicial, passando a funcionar inclinada à justiça.⁹³

Esse acúmulo de processos no poder Judiciário, consequência de um sistema formal, complexo e custoso, fez com que a conciliação ganhasse espaço no Código de Processo Civil de 1973. No artigo 277.º, pode ser observada a presença da audiência de conciliação a ser designada pelo juiz antes da instrução do processo, e, com o êxito da audiência de conciliação, o acordo seria reduzido a termo e homologado pelo juiz.⁹⁴

Atualmente, a mediação no Brasil está disciplinada em três diplomas: a) Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); b) Novo Código de Processo Civil Brasileiro (CPC); c) Lei Brasileira de Mediação, Lei n.º 13.140/2015.

A criação do Conselho Nacional de Justiça, em 2004, impulsionou a prevenção de litígios no judiciário, incentivando sua pacificação. Tendo em vista que cabe ao poder judiciário a criação de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos, a mediação e a conciliação foram eleitas como meio de pacificação de litígios. Do CNJ nasceu a Resolução n.º 125/2010, a maior responsável pela mudança na forma de se tratar as relações conflitivas na justiça.⁹⁵

A resolução determina, no seu artigo 7.º, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, integrados por magistrados e servidores da área. Além disso, no artigo 8.º, prevê a implantação dos Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde são feitas as sessões de mediação/conciliação. Recentemente, a resolução foi alterada pela Resolução n.º 326/2020, que criou o sistema de mediação e conciliação digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos, a fim de adequar a continuidade do serviço diante da realidade enfrentada em razão da COVID-19, pois muitos

⁹² CAVALCANTE, Mendes Nykson Lacerda – A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro-RJ, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. [Consult. em 15-05-2023].

⁹³ SPENGLER, Fabiana Marion, *opere citato, loco citato*.

⁹⁴ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia – **Mediação de conflitos**. São Paulo: Érica, 2021, p. 15.

⁹⁵ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.ª ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 128.

conflitos familiares surgiram nessa época, principalmente quando se tratava de visitas e guarda, ganhando destaque a mediação *online* para a resolução desses impasses ao restabelecer a relação entre as partes em um menor tempo, evitando, assim, danos psicológicos às crianças envolvidas.⁹⁶

O Conselho Nacional de Justiça, com sua resolução de n.º 125, de 2010, pretendeu conferir um tratamento digno ao conflito, criando uma política pública para ampliar o acesso a uma justiça justa, contribuindo para a pacificação social para desafogar o Judiciário.⁹⁷

O Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, regulamentou a matéria referente à conciliação e à mediação e estabeleceu alguns princípios comuns a ambos os institutos, correspondentes às diretrizes principiológicas da Resolução n.º 125 do CNJ. Especialmente no artigo 165.º, tratou do princípio da confidencialidade, que, para o diploma português, é um princípio próprio da mediação.⁹⁸

O artigo 166.º cuida dos princípios que informam tanto a conciliação quanto a mediação, sem indicar exceções, o que difere da Lei da Mediação n.º 13040/2015, que determina no seu artigo 30.º, §3.º, que os profissionais ficam desobrigados da confidencialidade em casos de crime de ação pública.⁹⁹

O artigo 3.º do Novo Código de Processo Civil Brasileiro determina que a mediação deverá ser estimulada no curso de todo o processo judicial, por juízes, advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público, prevendo também a chamada audiência necessária de conciliação ou mediação, que só pode ser afastada se a questão não admitir transação (direito indisponível) ou se todas as partes manifestarem o desinteresse em participar da sessão. O não comparecimento de qualquer das partes a essa audiência de mediação é tratada como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com pena de multa.¹⁰⁰

Essa obrigatoriedade da presença na audiência pode trazer algumas vantagens, pois é o momento em que os litigantes se veem de forma menos adversarial, podendo ainda ser a única

⁹⁶ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia – **Mediação de conflitos**. São Paulo: Érica, 2021, p. 17-18.

⁹⁷ SCHRODER, Leticia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini – Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional? In **XXI Congresso Nacional do CONPEDI Tema: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade** [em linha]. Funjab, 31-10-2012 a 03-11-2012. Niterói-RJ: UFF, 2012. p. 447-467. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>. [Consult 09-11-2023].

⁹⁸ REIS, Maria Theresa Duarte; FARIA, Alexandra Clara Ferreira – Mediação e Conciliação. **VirtuaJus**. Belo Horizonte-MG: PUC. Vol. 5, n.º 9 (2. sem. 2020), p. 160-175, p. 163.

⁹⁹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.ª ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 129.

¹⁰⁰ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1 (17-03-2015), p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. [Consult 09-09-2022].

oportunidade de serem ouvidos a respeito dos seus sentimentos. O novo CPC fez distinção entre conciliadores e mediadores, esclarecendo que os primeiros atuam em litígios sem prévio vínculo entre as partes e os segundos atuam nos casos de vínculos preexistentes.¹⁰¹

A mediação pode ser feita tanto de forma judicial como extrajudicial. É verdade que a ela desafogará o poder judiciário, mas esse não deve ser o único argumento para ser utilizada. A mediação é uma alternativa ao tradicional sistema por tratar de forma mais adequada alguns tipos de conflitos, com soluções mais justas.¹⁰²

Vale ressaltar, rapidamente, que, tendo em vista a previsão do Novo Código de Processo Civil, artigo 1.º, que conceitua a mediação como um meio de solução de litígios entre os particulares e no âmbito da administração pública, indicando a admissão da mediação judicial e extrajudicial, juntamente com o texto do artigo 27.º, da Lei de Mediação (que dispõe que o juiz designará audiência de conciliação e mediação caso a petição inicial esteja em ordem), surgiu a ideia de que a mediação passou a ser obrigatória no âmbito judicial.¹⁰³

Entretanto, alguns autores criticaram essa ideia de obrigatoriedade sob o principal argumento do princípio da voluntariedade, que norteia a mediação.¹⁰⁴ Segundo os ensinamentos de Lisa Parkinson, essa inovação, prevista no §3.º do artigo 308.º e do artigo 334.º do Código de Processo Civil, refere-se à intimação das partes para o primeiro encontro de mediação. De acordo com esses dispositivos legais, as partes são obrigadas a comparecer a essa reunião, a fim de decidir se desejam ou não prosseguir com a mediação. Para Parkinson, a mediação é sempre voluntária, servindo esse primeiro encontro para orientar sobre o procedimento de mediação e criar um espaço seguro para a passagem da posição adversarial à colaborativa, se assim desejarem os envolvidos.¹⁰⁵

Pois bem, a mediação judicial está prevista nos artigos 24.º ao 29.º, enquanto a mediação extrajudicial está prevista nos artigos 21.º ao 23.º da Lei de Mediação, e será realizada mediante convite de uma das partes, por qualquer meio de comunicação, sendo

¹⁰¹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.ª ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 129.

¹⁰² CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 35.

¹⁰³ SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação de conflitos: da teoria e prática**. 2.ª ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2017, p. 170.

¹⁰⁴ GUIDI, Clarissa Rocha – Mediação Obrigatória no Poder Judiciário. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. São Paulo-SP, 01-03-2017. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_id=18594&revista_cadernos=21. [Consult 09-09-2023].

¹⁰⁵ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 21.

considerado rejeitado o convite quando este não for respondido em até 30 dias contados da data do recebimento.¹⁰⁶

O artigo 9.º trata da figura do mediador extrajudicial no Brasil, que pode ser qualquer pessoa capaz e que conte com a confiança das partes. O mediador independente não precisa da entidade de classe ou instituição. Já o mediador judicial não poderá ser qualquer pessoa, pois precisará cumprir determinados requisitos previstos em lei, como dois anos de graduação, por exemplo.¹⁰⁷

Algumas distinções entre a mediação judicial e a extrajudicial, como estas do parágrafo anterior, serão encontradas ao longo do estudo da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil Brasileiro, concluindo-se, assim, que, apesar de a base ser a mesma, elas possuem algumas regras e procedimentos diferentes.

Logo após a reforma do Código de Processo Civil Brasileiro, a Lei n.º 13.140/2015 foi publicada e regulamentou a mediação entre os particulares como meio de solução das controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Foi a primeira vez que uma lei regulamentou o instituto da mediação, definindo seus princípios, tratando da capacitação dos mediadores e esclarecendo sobre o procedimento e o uso da autocomposição para solucionar conflitos da administração pública. Por falta de lei específica para a conciliação, a Lei de Mediação é usada por analogia na conciliação.¹⁰⁸

A primeira experiência da mediação na área da Família em Portugal ocorreu no ano de 1993, por meio da criação do Instituto Português de Mediação Familiar, que, com uma equipe multidisciplinar de magistrados, juristas, psicólogos e terapeutas, em parceria com o Centro de Estudos judiciais, organizaram o primeiro curso de formação dos mediadores familiares em 1994/1995.¹⁰⁹

A Constituição da República Portuguesa consagra o suporte constitucional da mediação em geral, quando, em seu artigo 202.º, n.º 4, prevê que a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.¹¹⁰

Em 1997, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, por meio do despacho do Ministro da Justiça n.º 12368/97, criaram o Gabinete de Mediação Familiar, dando corpo à institucionalização da mediação familiar, instituindo, pela primeira vez, o serviço público de

¹⁰⁶ SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação de conflitos: da teoria e prática**. 2.ª ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2017, p. 170.

¹⁰⁷ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.ª ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 133.

¹⁰⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia – **Mediação de conflitos**. São Paulo: Érica, 2021, p. 20.

¹⁰⁹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 67.

¹¹⁰ *Ibidem*, loco citato.

mediação familiar. No entanto, esse despacho tratava somente de conflitos decorrentes do exercício das responsabilidades parentais e se limitava à comarca de Lisboa.¹¹¹

Embora com alguma aplicabilidade, sobretudo no âmbito dos centros de arbitragem de conflitos de consumo (DL n.º 146/99, de 04 de maio), no âmbito da Organização Tutelar de Menores e até no contexto do Mercado de Valores Mobiliários (DL n.º 486/99, de 13 de novembro), a mediação só se desenvolveu verdadeiramente e ganhou expressão com o ressurgimento e a dinamização dos julgados de paz, em 2001.¹¹²

Em Portugal, a mediação surgiu e ainda se encontra ligada aos julgados de paz. A Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, prevê a figura da mediação como fase processual no seu âmbito e veio a instituir, decorrente da ideia de justiça e de proximidade, a organização, a competência e o funcionamento desses julgados de paz. Os julgados de paz são tribunais competentes para solucionar causas de valores reduzidos de forma mais célere e mais econômica, no âmbito cível, excluído o direito de família, o direito das sucessões e o direito do trabalho.¹¹³

O despacho n.º 18778/2007 veio ampliar o âmbito de atuação da mediação familiar, com o objetivo de desafogar os tribunais e proporcionar às partes meios mais próximos, céleres e econômicos na resolução dos litígios. Antes o serviço público de mediação familiar era restrito a Lisboa e comarcas limítrofes; com o despacho, houve ampliação territorial a novas zonas do país. Além da ampliação territorial, também foi alargado o contexto substantivo, com maior abrangência do modo de resolução dos conflitos a outros tipos de conflitos decorrentes da estrutura familiar.¹¹⁴

Com a ampliação da mediação, começaram a ser exigidos conhecimentos técnicos na área para desempenhar a atividade, tanto nos julgados de paz quanto nos sistemas públicos de mediação. Por esse motivo, cresceram os cursos de formação de mediadores.¹¹⁵

A partir de 2008, a mediação foi ainda mais difundida, ganhando maior visibilidade ao ser inserida em diplomas de grande repercussão, tais como o Código Civil e o Código e Processo Civil. Nesse contexto, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovam a já mencionada Directiva n.º 2008/52/CE relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Assim, por meio da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, Portugal deu

¹¹¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 34.

¹¹² MAGALHÃES, Luisa – A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à lei no 29/2013 de 19 de abril. **ULP Law Review** [Em linha]. Porto: ULP, vol. 1, n.º. 9 (2017), p. 155-193. Disponível em <https://revistas.ulsofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5964>. [Consult. em 03-12-2023].

¹¹³ CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 39.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 69-70.

¹¹⁵ MAGALHÃES, Luisa, *opere citato*.

cumprimento ao determinado no artigo 12.º da Diretiva n.º 2008/52/CE, transpondo-a para a ordem jurídica nacional, incluindo a mediação em um diploma de ampla difusão, como é o Código de Processo Civil.¹¹⁶

A lei dos julgados de paz foi alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que adaptou o conteúdo de mediação ao regime da nova Lei de Mediação, Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, e definiu a mediação como “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”¹¹⁷.

Assim, conclui-se que a mediação tem em Portugal uma trajetória marcada pela implementação dos julgados de paz, pelo crescimento dos sistemas de mediação pública em matéria específica e, também, no âmbito das matérias civil e comercial, pela consagração da figura no Código de Processo Civil.

1.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

1.5.1 Lei n.º 29/2013: princípios gerais aplicáveis à mediação pública

Como visto anteriormente, no capítulo 1 do presente trabalho, o homem enquanto ser social tem necessidade de viver em grupo e dessas relações sociais surgem os conflitos de interesses, que contribuem para a evolução dos relacionamentos humanos na sociedade.

A característica positiva ou negativa do conflito dependerá de como as partes administram esse choque de interesses. Pode-se afirmar que a boa gestão de um conflito gera paz; já a má administração do conflito gera ausência de paz.¹¹⁸

O objetivo dos princípios e limites da mediação é a preservação da sua integridade e proteção daqueles que a utilizam. Isso faz com que a mediação guiada por mediadores qualificados se diferencie da mediação feita por amigos e parentes. Os mediadores qualificados trabalham dentro de alguns limites: tempo, espaço e privacidade.¹¹⁹

A Lei de Mediação, Lei n.º 29/2013, trouxe um regime geral para a mediação, reunindo em um mesmo diploma as normas que, até então, estavam dispersas pelo

¹¹⁶ MAGALHÃES, Luisa – A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à lei no 29/2013 de 19 de abril. **ULP Law Review** [Em linha]. Porto: ULP, vol. 1, n.º. 9 (2017), p. 155-193. Disponível em <https://revistas.ulsofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5964>. [Consult. em 03-12-2023].

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ BAHAMONDE, Ruben – The Structuring Principles of Mediation in Portugal. **Galileu – Revista de direito e economia**. Lisboa: UAL. Vol. XIX (01-07/31-12-2018), p. 131-153. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4025/1/RB.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

¹¹⁹ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 49.

ordenamento jurídico de Portugal. Com o surgimento da referida lei, findou essa dispersão normativa.¹²⁰ Já no artigo 1.º da lei, fica definido seu âmbito de atuação: princípios gerais da mediação; mediação civil e comercial; estatuto jurídico dos mediadores; e sistemas públicos de mediação.

Parece que a intenção do legislador foi reunir em um único diploma regramentos sobre as diversas modalidades de mediação.¹²¹ Essa iniciativa foi de grande valia, pois facilitou para os aplicadores do direito e demais pessoas que se utilizam da mediação como um meio alternativo de resolução de litígios, além de contribuir com a didática e sistemática do assunto.

Os princípios, previstos no capítulo II da Lei n.º 29/2013, são aplicáveis, de forma universal, a todas as modalidades de mediação, sem discriminação, abrangendo todos os tipos de litígio. Há quem defenda a tese de que esses princípios são igualmente aplicáveis a outras categorias de mediação não regidas por tal diploma, como a mediação administrativa, por exemplo.¹²²

O primeiro princípio a ser tratado será o da voluntariedade, consagrado no artigo 4.º da Lei da Mediação, que pode ser extraído dos próprios conceito e estrutura da mediação, vistos anteriormente, pois a mediação é um procedimento em que as partes escolhem se submeter de forma voluntária, chegando-se a um acordo se assim desejarem.¹²³ É condição *sine qua non* da mediação, da qual decorre a liberdade das partes em querer resolver seu litígio por intermédio desse procedimento ou não.¹²⁴

A voluntariedade está presente não só no início, momento em que as partes se dirigem à mediação, mas ao longo de todo o processo, considerando que os participantes não podem ser forçados a chegar a um acordo, estendendo a voluntariedade, inclusive, para a possibilidade de se desistir da mediação a qualquer momento.¹²⁵ As partes podem, durante o processo de mediação e a qualquer instante, desistir e retirar-se da mediação sem precisar se justificar, o que não ocorre na conciliação. A voluntariedade também pode ser percebida na

¹²⁰ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei de mediação comentada**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 13.

¹²¹ CEBOLA, Cátia Marques – Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. **Revista Brasileira de Direito** [Em linha]. Passo Fundo-RS, IMED. Vol. 11, n.º 2 (2015), p. 53-65. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5379218.pdf>. [Consult. em 10-06-2023].

¹²² LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei de mediação comentada**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 29.

¹²³ CEBOLA, Cátia Marques, *opere citato*.

¹²⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 75.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 76.

aceitação ou não do acordo porventura feito pelas partes, pois só há vinculação do acordo se houver livre aceitação.¹²⁶

Assim, pode-se visualizar que o princípio da voluntariedade se expressa em quatro momentos: 1) na liberdade de escolha em se submeter ao mecanismo da mediação, visto que isso está presente no próprio conceito de mediação, pois as partes só se sujeitam a ela se este for o desejo; 2) na liberdade em desistir do procedimento da mediação que já havia iniciado; 3) na liberdade em formalizar o acordo desejado, visto que as partes só chegam ao acordo se quiserem e no modelo que elas decidirem, ajustando de forma livre, sem a imposição do mediador, ainda que a solução por eles encontrada seja diversa daquela que seria imposta pelo judiciário na aplicação normal das leis; 4) por último, na liberdade de escolha do terceiro que será o mediador, ou seja, daquele que auxiliará os conflitantes na busca por uma solução; as partes precisam confiar no mediador e essa confiança é atingida quando podem escolhê-lo.¹²⁷

Existem países que consagraram uma sessão de mediação obrigatória, e isso levanta certa polêmica entre os doutrinadores quando se questiona sobre a ofensa ou não ao princípio da voluntariedade.

Por um lado, uma parte da doutrina considera que a sessão obrigatória fere o caráter voluntário da mediação, pois, apesar de compreenderem que é apenas uma sessão e que as partes decidem se querem seguir ou não com a mediação, defendem que a voluntariedade deve ser inata e que deve partir dos participantes procurar esclarecimentos sobre a mediação, não devendo ter a obrigação de participar de uma sessão que esclareça sobre a mediação.¹²⁸

Por outro lado, há autores que defendem que essa sessão obrigatória não mancha a voluntariedade da mediação e até a promove, considerando que nessa sessão as partes possam conhecer sobre a realidade da mediação e as suas vantagens, pois muitos ainda não a usam por pleno desconhecimento.¹²⁹ O sistema de mediação obrigatória, que toma por base a mediação como um pressuposto, não prejudica o princípio da voluntariedade, pois a ação pode ser proposta no tribunal após findar a via da mediação, o que não impede o acesso às autoridades judiciárias, não podendo as partes serem prejudicadas por adotar esse meio alternativo de

¹²⁶ BAHAMONDE, Ruben – The Structuring Principles of Mediation in Portugal. **Galileu – Revista de direito e economia**. Lisboa: UAL. Vol. XIX (01-07/31-12-2018), p. 131-153. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4025/1/RB.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

¹²⁷ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei de mediação comentada**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 33-35.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 77-78.

resolução de litígio. Nesse momento, o Estado tem a oportunidade de divulgar esses meios complementares e alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação.¹³⁰

Pode se concluir que o princípio da voluntariedade faz com que as partes se sintam dominadoras do procedimento como um todo, do início ao fim. Isso proporciona satisfação para elas, eficácia do acordo e torna a mediação um meio atrativo.

No que tange ao princípio da confidencialidade, o artigo 5.º da lei disciplina referido postulado, dispondo que o mediador possui o dever de sigilo sobre as informações de que teve conhecimento durante a mediação, sendo, inclusive, proibido divulgar para a parte contrária informações obtidas do outro envolvido, salvo com consentimento deste último.

Ressalta-se que a confidencialidade obedecida pelas partes e pelos mediadores não é absoluta. Há exceções nos casos de ordem pública, especialmente para garantir a proteção do melhor interesse da criança ou quando protege a integridade física e psicológica de uma das partes. A relação desses casos que excetua o princípio da confidencialidade não é exaustiva; é possível deixar de aplicá-lo nos casos em que a proteção dos direitos ou interesses seja superior à garantida pelo princípio. Outra causa que declina a aplicação do princípio da confidencialidade é pela vontade das partes, tendo em vista o princípio da voluntariedade: as partes podem desejar não aplicar a confidencialidade. O fato de as partes renunciarem a aplicação do princípio não obriga os mediadores a descumprir o sigilo, pois isso colocaria em risco outro princípio: o da independência dos mediadores.¹³¹

No mesmo sentido é o artigo 7.º da diretiva europeia de 2008 quando dispõe que os estados-membros devem garantir que, exceto se as partes decidirem de outro modo, nem os mediadores, nem as partes envolvidas, devem ser obrigados a depor sobre fatos decorrentes do processo da mediação, salvo se existirem razões de ordem pública de algum estado-membro envolvido; interesse da criança; proteção da integridade física e psíquica, ou, caso seja necessário, divulgar o acordo feito, a fim de implementá-lo ou executá-lo.¹³²

A violação aos princípios da confidencialidade acarreta algumas consequências, tanto para quem descumpriu o princípio quanto em relação ao uso que se faz com as informações obtidas. Se as utilizações das informações não se enquadram nas exceções previstas na lei, não poderão ser utilizadas em tribunal ou entidade arbitral. Em relação ao mediador, o efeito

¹³⁰ BAHAMONDE, Ruben – The Structuring Principles of Mediation in Portugal. **Galileu – Revista de direito e economia**. Lisboa: UAL. Vol. XIX (01-07/31-12-2018), p. 131-153. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4025/1/RB.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 51.

do descumprimento da confidencialidade é a responsabilidade civil e até mesmo a responsabilidade penal.¹³³

A confidencialidade é essencial no processo da mediação, pois é fundamental garantir a discrição dos assuntos tratados para que as partes confiem no terceiro imparcial e sintam-se confortáveis em expressar seus interesses, necessidades e tudo o que for necessário para a resolução do conflito; assim, essencialmente, o que se tenta preservar é a intimidade e confiança das partes. Sem a confidencialidade, os envolvidos poderiam ocultar informações, prejudicando o objetivo da mediação, que é solucionar o problema levado pelos litigantes.¹³⁴

O terceiro princípio a ser abordado é o da igualdade e da imparcialidade. O artigo 6.º da Lei n.º 29/2013 dispõe que as partes devem ser tratadas de forma igualitária durante todo o procedimento, sendo dever do mediador assegurar uma relação equilibrada entre elas, para que todos os envolvidos tenham as mesmas oportunidades de participar e contribuir para uma boa resolução do litígio. O dispositivo reza ainda que o mediador deve ser imparcial durante todo o procedimento, tendo em vista não ser parte.¹³⁵

No decorrer do processo de mediação, o mediador deve administrar o procedimento para garantir um tratamento equitativo entre as partes, levando em consideração as peculiaridades de cada conflito e os poderes dos envolvidos, assegurando o equilíbrio de poderes e a oportunidade de participação dos mediados, de modo que consiga compensar as diferenças existentes entre as partes.¹³⁶

A imparcialidade significa que o mediador não pode apoiar nenhuma das partes, ou seja, não pode defender e nem aconselhar os mediados. O mediador funciona como o fiel da balança, fazendo um equilíbrio das forças, e não pode pender para um dos lados em confronto.¹³⁷ O mediador figura como um colaborador para que os mediados cheguem a um acordo na sessão de mediação, exercendo a função eminentemente de auxiliar os envolvidos no alcance desse objetivo, devendo posicionar-se de maneira equidistante em relação às partes.

¹³³ BAHAMONDE, Ruben – The Structuring Principles of Mediation in Portugal. **Galileu – Revista de direito e economia**. Lisboa: UAL. Vol. XIX (01-07/31-12-2018), p. 131-153. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4025/1/RB.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

¹³⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 87.

¹³⁵ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. **Diário do Governo** [Em linha]. Série I, n.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2286, p. 2278. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. [Consult. em 25-07-2023].

¹³⁶ BAHAMONDE, Ruben, *opere citato*.

¹³⁷ QUINTANILHA, Anabela; MARTINS, Pedro Morais; CEBOLA, Cátia Marques *apud* LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei de mediação comentada**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 47.

Cátia Marques Cebola esclarece que o postulado da igualdade deve ser analisado de quatro ângulos: 1) todas as informações relacionadas à mediação devem ser acessíveis às partes; 2) as partes têm liberdade de expressar suas opiniões, pontuando suas considerações, desde que não se afastem do vetor colaborativo que deve existir entre elas; 3) durante a sessão de mediação os litigantes têm direito de serem acompanhados por advogados; 4) o mediador deve encerrar a mediação sempre que concluir que existe um desequilíbrio entre as partes, não tendo como quebrá-lo.¹³⁸

Ressalta-se que a imparcialidade do mediador na seara no procedimento de mediação é diferente da imparcialidade do juiz nos processos judiciais. A diferença reside no fato de o mediador não ter conhecimento prévio do conflito que mediará, o que ocorre apenas na primeira sessão de mediação, dando ensejo a um pensamento mais aberto. Por fim, conclui-se que o mediador deve ser imparcial antes, durante e depois de finalizar o processo de mediação. Se no decorrer do procedimento surgir algum motivo que obstrua a imparcialidade, ele deve se abster da função.¹³⁹

O princípio da independência foi consagrado no artigo 7.º da Lei 29/2013, em virtude da autonomia e da liberdade inerentes à função da mediação. A independência é essencial para sua profissionalização, pois o mediador fica livre de qualquer pressão, seja resultante dos próprios interesses, de valores pessoais ou alguma influência externa, ausente a subordinação a qualquer profissional de outra área ou autoridade¹⁴⁰. O trabalho do mediador não deve sofrer influência de entidades públicas ou privadas. Este tem que se sentir livre para melhor conduzir a sessão, sob pena de comprometer a própria estrutura da mediação.¹⁴¹

Esse princípio se refere não só a influências externas, como também a internas (valores pessoais), ou seja, determina que o mediador deixe de lado sua bagagem de convicções pessoais quando está atuando no procedimento, pois pode comprometer o acordo, tendo um direcionamento inadequado, que não leva à solução do problema. Dulce Lopes e Afonso Patrão citam como exemplo o fato de um mediador ter que se libertar da sua íntima opinião de que a mãe deve ser privilegiada no convívio com o filho quando for conduzir a sessão que o tenha como questão.¹⁴²

¹³⁸ CEBOLA, Cátia Marques *apud* LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei de mediação comentada**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 55.

¹³⁹ BAHAMONDE, Ruben – The Structuring Principles of Mediation in Portugal. **Galileu – Revista de direito e economia**. Lisboa: UAL. Vol. XIX (01-07/31-12-2018), p. 131-153. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4025/1/RB.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

¹⁴⁰ CRUZ, Rossana Martingo – **A mediação familiar como meio complementar de justiça**. Coimbra: Almedina, 2018, p. 59.

¹⁴¹ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *opere citato*, p. 58.

¹⁴² *Ibidem*, *loco citato*.

Assim, antes ou ao longo do procedimento se o mediador se deparar com situações prejudiciais a sua independência, não deve aceitar sua nomeação como mediador ou, se iniciado o procedimento, deve desistir e se afastar. Alguns exemplos de vínculos do mediador que comprometem o procedimento são: relação pessoal ou profissional com os mediados e interesse financeiro no resultado da mediação.¹⁴³

O artigo 8.º da Lei de Mediação traz o princípio da competência e da responsabilidade. O n.º 1 do artigo 8.º aduz que o mediador pode (faculdade) participar de cursos técnicos nessa área específica com fins de aprimoramento de seu trabalho. Por outro lado, no artigo 9.º da mesma Lei, esclarece-se que a decisão extraída de uma sessão de mediação feita por um mediador que integre uma lista de mediadores organizada pelo Ministério da Justiça terá força executiva. Assim, só será executório o acordo feito por mediador que integre essa lista e tenha feito curso de formação.¹⁴⁴

Assim, para o exercício da profissão de mediador a lei não exige formação específica, apenas faculta aos mediadores cursos de formação. Embora não seja obrigatória a frequência em cursos certificados, somente os mediadores que os têm podem emitir acordo executável. Ressalta-se que a exigibilidade do acordo atingido na mediação é um grande atrativo para os que desejam resolver seus litígios de maneira rápida e eficaz.¹⁴⁵

O princípio da responsabilidade, previsto no n.º 2 do mesmo artigo 8.º, alude que, se o mediador causar prejuízos em decorrência da violação e inobservância das regras a que está adstrito, responderá civilmente nos termos gerais do Direito.¹⁴⁶

Sobre a importância dessa previsão, Cátia Marques Cebola aduz que o fato de existir uma previsão de responsabilidade do mediador não significa obstáculo ou medida persecutória; deve ser vista como fator de profissionalização da própria atividade do mediador, como se pode verificar nas demais profissões do foro”¹⁴⁷.

Por fim, o último princípio geral da mediação é o da executoriedade. Esse princípio carrega os requisitos (condições) que um acordo necessita para ser considerado um título executivo, sem a necessidade de homologação judicial. Dessa forma, se o acordo preencher

¹⁴³ BAHAMONDE, Ruben – The Structuring Principles of Mediation in Portugal. **Galileu – Revista de direito e economia**. Lisboa: UAL. Vol. XIX (01-07/31-12-2018), p. 131-153. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4025/1/RB.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

¹⁴⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **A mediação familiar como meio complementar de justiça**. Coimbra: Almedina, 2018, p. 62-63.

¹⁴⁵ BAHAMONDE, Ruben, *opere citato*.

¹⁴⁶ CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato, loco citato*.

¹⁴⁷ CEBOLA, Cátia Marques – Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. **Revista Brasileira de Direito** [Em linha]. Passo Fundo-RS, IMED. Vol. 11, n.º 2 (2015), p. 53-65. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5379218.pdf>. [Consult. em 10-06-2023].

todos os requisitos e deixar de ser observado por qualquer das partes, poderá ser executado pelo prejudicado, sem a necessidade da intervenção do judiciário.

Os requisitos essenciais são os seguintes: a) o objeto do litígio tem que ser algo que possa ser levado à mediação, ao qual a lei não exija homologação judicial; b) as partes devem ser capazes para celebrar o acordo; c) o acordo deve resultar da mediação realizada nos termos legalmente previstos; d) o conteúdo do acordo não pode violar a ordem pública; e) o mediador deverá integrar a lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.¹⁴⁸

O princípio da exigibilidade está previsto no artigo 9.º da Lei de Mediação. A legislação portuguesa, ao prever aplicabilidade automática dos acordos da mediação, se diferenciou da Diretiva Europeia de Mediação, que determina que os acordos devem ser executados por sentença, decisão judicial ou atos de autoridades. Por força da Lei de Mediação, os acordos alcançados no processo de mediação, cumpridos os requisitos legais, têm força executiva, ou seja, vinculam as partes e seu cumprimento pode ser feito pela via executiva, dispensando a homologação judicial. Isso aumenta a eficácia do processo de mediação, porque, apesar de ser um meio alternativo de resolução de litígio e não ser uma decisão judicial, tem efeito entre as partes e perante terceiros.¹⁴⁹

¹⁴⁸ PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. **Diário do Governo** [Em linha]. Série I, n.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2286, p. 2279. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. [Consult. em 25-07-2023].

¹⁴⁹ BAHAMONDE, Ruben – The Structuring Principles of Mediation in Portugal. **Galileu – Revista de direito e economia**. Lisboa: UAL. Vol. XIX (01-07/31-12-2018), p. 131-153. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4025/1/RB.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

2 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS CONFLITOS

2.1 Conceitos de família

O instituto família é um dos mais antigos da humanidade; é o agrupamento humano mais primitivo do mundo. Via de regra, as pessoas nascem no seio familiar e se relacionam com os seus demais membros.¹⁵⁰

Há tempos que a família é concebida como a célula *mater* da organização social. Tal célula está em constante evolução, o que impossibilita a fixação de um conceito exato. A evolução da família acompanha a evolução da humanidade. Inicialmente, as relações familiares eram marcadas por ausência de laços afetivos; tinham a finalidade de procriar e acumular bens materiais, e a figura do pai era sinônimo de autoridade.¹⁵¹

A família deve ser compreendida de acordo com os movimentos que formam as relações sociais no decorrer do tempo; não há um modelo familiar uniforme.

Antigamente, na pré-história, a sociedade se caracterizava por ser muito conservadora e o direito de família refletia essa característica da sociedade, sendo, por sua vez, também muito conservador, com estruturas rígidas formadas com base no poder patriarcal, hierarquizado e transpessoal. Era uma família matrimonializada, caracterizada por sacrificar a felicidade pessoal a fim de manter o vínculo conjugal. Além disso, a família era vista como unidade de produção: os familiares se reuniam para acumular patrimônio e transferi-lo aos herdeiros, não tendo relevância os laços afetivos.¹⁵²

Sob o argumento de manter a ordem social, a igreja e o Estado regulam as relações familiares e acabam interferindo na vida privada das pessoas, com posturas conservadoras no intuito de preservar um padrão de moralidade. A igreja católica, por exemplo, consagra a união entre um homem e uma mulher como algo indissolúvel: “até que a morte os separe”, e atribui à família uma função reprodutiva: “crescei e multiplicai-vos”. Isso se comprova a partir do momento que é possível anular um casamento se um dos cônjuges for estéril ou impotente. Essa cultura influenciou o legislador do início do século passado, que reconhecia apenas a união matrimonial, com perfil patriarcal, hierarquizada e patrimonialista. Os filhos

¹⁵⁰ AUGUSTO, Luis Fernando – A evolução da idéia e do conceito de família. **Jusbrasil** [em linha]. Salvador-BA, 25-03-2015. Disponível em <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. [Consult 09-11-2023].

¹⁵¹ MENDONÇA, Cláudia Gil; PIMENTA, Renata Helena – Adoção Socioafetiva pelo genitor transexual. In RIBEIRO, Bruno Marques; NETO, Fausto Amador Alves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo – **Família e Familiaridades: as diversas interfaces sociojurídicas nas relações de Afeto**. Uberlândia-MG: Laecc, 2023. p. 38-65, p. 39.

¹⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga – **Manual de Direito Civil**. 5.^a ed., rev., atual. e ampl. Salvador-BA: Juspodivm, 2020. Vol. Único, p. 1175.

representavam força de trabalho e possibilitavam melhores condições de sobrevivência a todos os membros da família.¹⁵³

Até há pouco tempo, na Europa e na América Latina a família era vista com hierarquia entre seus membros, pois era representada pelo pai, cuja vontade prevalecia. A sociedade foi evoluindo, e esse modelo tradicional de família foi dando lugar a um modelo individualista, uma comunidade de amor e solidariedade.¹⁵⁴

Após 1945, no contexto do pós-guerra, principalmente na Europa continental, houve mudança nas relações dos Estados e seus cidadãos. No período da segunda guerra mundial as pessoas tiveram muitas experiências trágicas, em especial por causa das atrocidades cometidas pelos governos da Itália fascista e da Alemanha nazista, o que culminou na necessidade de alteração da estrutura estatal. A partir disso, manifestou-se a forma de um Estado Democrático de Direito, tendo a dignidade da pessoa humana como centro do constitucionalismo contemporâneo. Essa mudança de paradigma demonstra a adoção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, oponibilidade das garantias constitucionais reconhecidas em face de particulares, e não apenas eficácia vertical (relação entre particulares e Estado).¹⁵⁵

A revolução industrial demandou aumento de mão de obra, ocasionando a inserção da mulher no mercado de trabalho. Consequentemente, com a mulher trabalhando fora do lar, o homem deixou de ser o único provedor da família e passou a ajudar nos afazeres domésticos. Houve migração da família do campo para a cidade, com a diminuição das moradias, acabando com a característica produtiva e reprodutiva da família, o que fez com que seus membros se aproximassem, dando ênfase ao vínculo afetivo. Com o enfraquecimento dos laços entre Estado e Igreja, houve evolução social e modificação no próprio conceito de família. Começaram a surgir novas estruturas de relacionamentos, com novos contornos, o que torna difícil uma conceituação única.¹⁵⁶

A sociedade evoluiu e novos valores foram sendo acrescidos no conceito de família, a proteção do ser humano ganha evidência e o ter dá lugar ao ser. Os novos valores romperam com a concepção tradicional de família. Contemporaneamente, o conceito desse fenômeno social evoluiu para uma formulação baseada na afetividade, na ética, na dignidade dos seus

¹⁵³ DIAS, Maria Berenice – Casamento e o conceito plural de família. **Maria Berenice Dias** [Em linha]. Porto Alegre-RS, 17-04-2011. Disponível em: https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/#_ftn23. [Consult. em 25-07-2023].

¹⁵⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Monica Martinez de – **Lições de Direito da Família** [Em linha]. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 14.

¹⁵⁵ NOVELINO, Marcelo – **Manual de Direito Constitucional**. 9.^a ed., rev. e atual. Rio de Janeiro-RJ: Forense; São Paulo-SP: Método, 2014, p. 31-33.

¹⁵⁶ DIAS, Maria Berenice, *opere citato*.

membros, na liberdade, no modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Com isso, o modelo clássico deixa de ser o único, surgindo vários novos modelos de família.¹⁵⁷

Apesar de não existir um conceito unânime de família, existem alguns pontos coincidentes entre eles, como o matrimônio, os laços parentais, filhos e pais. Assim, cada autor, em diversas partes do mundo, a conceitua de maneira distinta.¹⁵⁸

Rossana Martingo Cruz ensina que a família é formada por um grupo de pessoas que se relacionam, de modo que, internamente, sofrem interferência nas suas condutas pelos demais integrantes do grupo e, externamente, sofrem pressões e influências da sociedade.¹⁵⁹

Para Flávio Tartuce, a frase que afirma que a família é a célula *mater* da sociedade, apesar de ter sido dita em um período ditatorial, serve no contexto atual, prova disso é o artigo 226.º da Constituição Brasileira de 1988, que prevê a família como base da sociedade e com proteção especial do Estado.¹⁶⁰

Pablo Stolzen conceitua muito bem quando afirma que família é um ente despersonalizado e o núcleo central da sociedade, definido por meio da afetividade que une as pessoas, não sendo dever do Estado defini-la, mas sim reconhecê-la.¹⁶¹

Pode-se dizer que essas mudanças na composição familiar decorreram de fatores sociais como a inserção da mulher no mercado de trabalho, o desenvolvimento socioeconômico, a diminuição do índice de natalidade e de casamentos, o aumento do número de divórcios, as uniões de fato, os matrimônios tardios e a própria mídia, que passou a abordar e divulgar esses novos modelos de família.¹⁶²

Ao longo dos anos e da evolução da sociedade, a família passou por várias transformações em sua configuração tradicional (pai, mãe e filhos), não sendo mais possível desconsiderar as mudanças que ocorreram no seio familiar e na sociedade. Foram surgindo uniões dos mais variados tipos, exigindo respeito da sociedade como um todo.¹⁶³ Com todas

¹⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga – **Manual de Direito Civil**. 5.ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador-BA: Juspodivm, 2020. Vol. Único, p. 1176.

¹⁵⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 47.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 48.

¹⁶⁰ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 10.ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2020, Vol. Único, p. 1767.

¹⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze – **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol. único, p. 1079. ISBN 978-85-472-1677-1.

¹⁶² CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 48.

¹⁶³ SALES, Lília Maia de Moraes – **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2.ª ed., rev., atual. e ampl. Fortaleza-CE: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 61.

essas alterações, o Estado também foi obrigado a reconhecer esses novos modelos de família, por exemplo, com previsões legais e decisões judiciais.

Essa trajetória do conceito de família não é calma, mas sim resultado de uma luta constante por direitos e reconhecimentos. A Constituição Cidadã brasileira de 1988 foi um marco na defesa do modelo democrático de sociedade, o que tornou a incompatível com apenas um modelo de família tradicional. O anseio por dignidade e pelo reconhecimento plural do ser humano requer o reconhecimento da pluralidade de modelos de família.¹⁶⁴

Interpretando o citado artigo 226.º, é possível afirmar que a família decorre dos institutos do casamento civil, da união estável e da família monoparental. No entanto, a doutrina e a jurisprudência, em especial o STJ e o STF, têm entendido que o rol do artigo 226.º é exemplificativo, e não taxativo, podendo ser admitidos outros modelos familiares tais como: a família anaparental (constituída, por exemplo, por duas irmãs, sem os pais), a família homoafetiva (constituída por pessoas do mesmo sexo) e a família mosaico (decorrente de vários relacionamentos afetivos dos seus membros). Com esse entendimento do aumento da proteção dos modelos familiares, leis específicas também ampliaram seus conceitos de família, podendo citar a Lei Maria da Penha, que, no seu artigo 5.º, inciso II, entende como família a comunidade formada por pessoas aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade. Essas novas categorias legais têm em comum a valorização do afeto, e a tendência é de que os conceitos das leis específicas sejam usados em todos os âmbitos, e não apenas nos limites das próprias legislações.¹⁶⁵

Para o direito das famílias, a unidade familiar é caracterizada por qualquer forma de convivência humana com o objetivo de se relacionar, construir patrimônio e ser feliz, com um requisito essencial: o afeto. Esse é o requisito-base do direito das famílias, a família plural, eudemonista, ou seja, aquela que busca a felicidade.¹⁶⁶

Nesse contexto de famílias sem molduras, nascem outros tipos de família, como a família mosaico. A família mosaico passa, primeiramente, pela família monoparental (constituída pelo pai ou pela mãe, na condição de solteiros, divorciados ou viúvos). Havendo reconstituição da família monoparental pelo vínculo da união estável, homoafetiva ou pelo

¹⁶⁴ ROSA, Vanessa de Castro; CAMPOS, Guilherme de Souza – Família multiespécie: A remodelação do conceito de família a partir da conjugação do afeto e do direito à felicidade. In RIBEIRO, Bruno Marques; NETO, Fausto Amador Alves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo – **Família e Familiaridades: as diversas interfaces sociojurídicas nas relações de Afeto**. Uberlândia-MG: Laecc, 2023. p. 161-186, p. 120.

¹⁶⁵ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 10.ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2020, Vol. Único, p. 1777-1780.

¹⁶⁶ CAMELO, Guilherme Augusto – As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 19-10-2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conformações+familiares+no+Brasil+da+pós-modernidade>. [Consult. em 25-07-2023].

casamento dos genitores que formavam a família monoparental, surge a família mosaico (união de pessoas que fizeram parte de outras famílias em um determinado momento da vida e que resolveram refazer suas vidas).¹⁶⁷

Diferentemente da família monoparental, que possui um dos pais com seus filhos, a família anaparental não tem os pais; é composta apenas por parentes colaterais, irmãos sanguíneos ou irmãos socioafetivos. Nesse tipo de família, as pessoas convivem e se reúnem sem conotação sexual.¹⁶⁸

No que tange às famílias homoafetivas, tendo em vista o paradigma de o ser humano ser heterossexual, as pessoas homossexuais, vistas como fora do padrão social, sofrem muitas exclusões sociais e jurídicas. Ainda que a Constituição do Brasil, de 1988, tenha sido marco na defesa de um modelo democrático de sociedade, como dito anteriormente, ela definiu como família a união entre homem e mulher, o que foi reproduzido pelo Código Civil brasileiro de 2002. No entanto, a partir do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana e partindo do pressuposto que não justifica um tratamento desigual às pessoas que fazem parte de um mesmo sistema jurídico, ocorreram avanços no reconhecimento, pelos tribunais brasileiros, da igualdade formal das famílias não heterossexuais. Em 2011, o Supremo tribunal Federal (STF) julgou de forma conjunta a ADI n.º 4277/DF e a ADPF n.º 132/RJ, sob a relatoria do ministro Ayres Britto, e reconheceu a igualdade das uniões estáveis homoafetivas em relação àquelas formadas por casais heterossexuais, bem como a facilitação da conversão em casamento.¹⁶⁹ Após esse reconhecimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou a possibilidade de habilitação direta ao casamento pelas pessoas do mesmo

¹⁶⁷ VALADARES, Maria Goreth Macedo – Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 24-03-2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus,+os+seus+e+os+nossos:+As+familias+mosaico+e+seus+efeitos+juridicos>. [Consult. em 30-11-2023].

¹⁶⁸ UCHA, Leticia Alvarez – Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 04-02-2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+juridicos+do+reconhecimento+da+familia+anaparental#_ftn5. [Consult. em 30-11-2023].

¹⁶⁹ “A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5o). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05-05-2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 14-10-2011, p. 34).

sexo, dispensando a conversão. Para completar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu que os cartórios de registro civil não poderiam negar a efetuar casamentos, reconhecimento de uniões estáveis e conversões, de pessoas do mesmo sexo.¹⁷⁰

Nesses últimos anos, o direito de família brasileiro atravessou profundas alterações em sua estrutura e função. Essas alterações podem ser percebidas no estudo dos princípios, vejamos: 1) Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente e tido como o princípio dos princípios. Um exemplo concreto de incidência da dignidade da pessoa humana nas relações familiares é a tese da responsabilidade civil por abandono afetivo; outro exemplo é o direito à busca pela felicidade, com igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, bem como a multiparentalidade; 2) Princípio da solidariedade familiar, no sentido de preocupar-se com a outra pessoa, tem caráter afetivo, social, moral e patrimonial; 3) Princípio da igualdade entre os filhos, superando a antiga discriminação de filhos havidos ou não do casamento; 4) Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável; 5) Princípio da não intervenção ou da liberdade, que proíbe a intervenção de qualquer pessoa, pública ou privada, de interferir na comunhão de vida instituída pela família; 6) Princípio do maior interesse da criança e do adolescente; 7) Princípio da afetividade, decorrente da valorização constante da dignidade da pessoa humana e da solidariedade; de acordo com João Baptista Villela, o vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico, surgindo a parentalidade socioafetiva; 8) Princípio da função social da família e da boa-fé objetiva.¹⁷¹

O direito de família, como reflexo da sociedade, evolui à medida que a sociedade evolui, estando em permanente processo de transformação, de modo que a família assume diferentes funções a depender da sociedade e essa diversidade se dá pela influência do tempo e do lugar¹⁷², o que impossibilita a existência de um conceito único de família, havendo apenas pontos em comum, tais como: o matrimônio, o parentesco, os pais e os filhos.¹⁷³

¹⁷⁰ LONGHI, João Victor Rozatti; CARDOSO, Matthäus Marçal Pavanini – Socioafetividade enquanto fundamento da filiação para casais homoafetivos: análise desde uma perspectiva do direito civil-constitucional. In RIBEIRO, Bruno Marques; NETO, Fausto Amador Alves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo – **Família e Familiaridades: as diversas interfaces sociojurídicas nas relações de Afeto**. Uberlândia-MG: Laecc, 2023. p. 230-248, p. 238-241.

¹⁷¹ TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 10.^a ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2020, Vol. Único, p. 1749-1776.

¹⁷² CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 48.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 47.

Mesmo sabendo que a realidade familiar varia em função do tempo e do espaço, a doutrina portuguesa se baseia em uma concepção de família que perdura desde a entrada em vigor do Código Civil de 1967 até aos dias atuais. Essa noção jurídica de família, com caráter formal, atravessou várias décadas na evolução social e se inspira no primeiro artigo do Livro IV do Código Civil: a família é entendida como o grupo de pessoas unidas entre si por qualquer uma das relações jurídicas familiares que se extraem do artigo 1576.º (matrimonial, parentesco, afinidade e adoção).¹⁷⁴

Ressalta-se que a família é a única instituição social que persistiu por todas as civilizações que existem e que existiram. Ela perdura no tempo, sendo a base emocional e financeira das pessoas, além de introduzir o indivíduo na sociedade, conferindo a este uma identidade. Pela sua importância, há uma grande proteção do Estado, garantida, inclusive, constitucionalmente.¹⁷⁵

2.2 Fundamentos da relação jurídico-familiar e caracteres que enformam o Direito de Família

A relação jurídica familiar é um conceito fundamental no direito de família. Além de ser uma parte significativa desse ramo do direito, serve para delimitar o restante do objeto. Para Jorge Duarte Pinheiro, a lei não conceitua relação jurídica familiar, mas apenas enumera no artigo 1576.º do código civil as fontes das relações, havendo uma confusão entre fontes das relações e relações propriamente ditas. Para o citado autor, a relação jurídica em sentido técnico acarreta situações jurídicas relativas, um direito de uma pessoa correspondente a um dever de outra, o que nem sempre ocorre nos casos indicados no artigo 1576.º do Código Civil.¹⁷⁶

Jorge Augusto Pais de Amaral preleciona que a família é formada por todos os entes que se unem pelas relações jurídico-familiares, tais como o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.¹⁷⁷

A primeira das relações familiares nomeadas pelo código civil português é o casamento. O vínculo matrimonial se forma por um contrato realizado perante uma autoridade competente para o ato, sob pena de inexistência, salvo o casamento urgente posteriormente

¹⁷⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de Família Contemporâneo**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 14.

¹⁷⁵ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 49.

¹⁷⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte, *opere citato*, p. 32-33.

¹⁷⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 15.

homologado. Realizado o casamento, obrigatoriamente deverá ser registrado no registro civil, para poder ser invocado. Constituída a relação matrimonial, traduz-se na obrigação plena de comunhão de vida, com deveres recíprocos entre os cônjuges, de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. O vínculo é extinto pela morte ou por outro motivo, como divórcio e invalidez; esses últimos exigem intervenção de autoridade estatal (juiz, conservador do registro civil).¹⁷⁸

É inegável que o casamento é uma instituição histórica que por algum tempo assumiu o papel único de instituição da família legítima. Com a pluralização do conceito de família, o casamento perdeu o seu caráter exclusivo, mas não a sua proteção do Estado, sendo ainda uma das formas possíveis de constituição de uma família. Com a evolução da sociedade, evoluiu também o conceito de casamento, que pode ser definido como entidade familiar constituída formal e solenemente entre pessoas humanas, com comunhão de vida e de afetos, que se reflete no âmbito pessoal, social e patrimonial. Assim, o casamento se desvincula da ideia de procriação, de indissolubilidade, das referências religiosas e da diversidade de sexo.¹⁷⁹

O parentesco, segunda relação jurídica familiar nominada pelo artigo 1576.º do Código Civil, é uma relação de sangue. São parentes as pessoas que descendem umas das outras (em linha reta, podendo ser ascendente ou descendente) ou de progenitor comum (linha colateral). O parentesco apresenta alguns efeitos jurídicos, tais como: sucessão em caso de morte, limitado ao quarto grau na linha colateral; obrigação de alimentos; obrigação de exercer a tutela e impedimentos ao casamento.¹⁸⁰ É definido no artigo 1578.º do Código Civil Português como o vínculo existente entre pessoas descendentes ou decorrentes de um tronco em comum.¹⁸¹

A definição de parentesco restrita a uma relação de sangue, no mundo contemporâneo, torna-se insuficiente. O atual Código Civil brasileiro, de 2002, adotou uma definição em sentido amplo no seu artigo 1593.º, afirmando que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulta de consanguinidade ou outra origem”¹⁸². Esse conceito reconhece outras espécies de

¹⁷⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de Família Contemporâneo**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 34-35.

¹⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga – **Manual de Direito Civil**. 5.ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador-BA: Juspodivm, 2020. Vol. Único, p. 1193.

¹⁸⁰ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Monica Martinez de – **Lições de Direito da Família** [Em linha]. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 29.

¹⁸¹ PRATA, Ana (coord.) – **Código Civil: Anotado**. Coimbra: Almedina, 2017. Vol. II, p. 458.

¹⁸² BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em linha]. Seção 1 (11-01-2002), p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. [Consult. em 25-07-2023].

parentesco, além dos decorrentes de laços sanguíneos, como a adoção e o vínculo parental decorrente das técnicas de reprodução assistida heteróloga e da socioafetividade.

A afinidade, prevista no artigo 1585.º do Código Civil, é definida como o vínculo que une cada cônjuge aos parentes do outro e é determinada pelos mesmos graus e linhas presentes no parentesco. Dentre as espécies de relação de afinidade, a mais importante é a que ocorre na linha reta, unindo os genros/noras aos sogros e os padrastos aos enteados. A segunda parte do artigo 1585.º menciona que a afinidade não termina pela dissolução do casamento quando a causa é a morte, permanecendo o vínculo após a extinção do matrimônio por morte; ao passo que o divórcio põe fim ao vínculo da afinidade.¹⁸³ No sistema jurídico brasileiro, a afinidade decorre tanto do casamento quanto da união estável, por expressa disposição do artigo 1595.º do Código Civil, que conceitua afinidade como o laço que conecta cada cônjuge ou companheiro aos parentes do outro.¹⁸⁴

A adoção, tratada no artigo 1586.º do Código Civil, é semelhante à filiação natural, mas dela se distancia em relação aos laços de sangue, sendo um vínculo de parentesco legal.¹⁸⁵ A adoção extingue o vínculo familiar do adotado com sua família biológica. Já o vínculo adotivo só se extingue por via judicial ou por morte.¹⁸⁶

As relações familiares tratadas acima são as nominadas, previstas no rol do artigo 1576.º do Código Civil. Entre as relações nominadas há um elemento em comum, qual seja, a presença de um ato estatal ou equivalente, praticado, por exemplo, pelo conservador do registro civil ou juiz. Jorge Duarte Pinheiro, apesar de não ser ponto pacífico na doutrina, afirma que há outras duas relações familiares inominadas: a filiação por inseminação artificial heteróloga e o apadrinhamento civil. A primeira hipótese é de presunção de que o marido da mãe é o pai da criança nascida por inseminação com esperma de terceiro.¹⁸⁷ A outra hipótese, o apadrinhamento civil, é definido no artigo 2.º da Lei n.º 103/2009 como uma relação jurídica entre uma criança ou jovem e uma pessoa ou família que exerça os poderes próprios dos pais, estabelecendo vínculos afetivos, constituído por homologação ou decisão judicial, sujeita a registro civil. Os padrinhos detêm a guarda de fato dos apadrinhados, mas os pais

¹⁸³ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de Família Contemporâneo**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 39-41.

¹⁸⁴ BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em linha]. Seção 1 (11-01-2002), p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. [Consult. em 25-07-2023].

¹⁸⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Monica Martinez de – **Lições de Direito da Família** [Em linha]. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 30.

¹⁸⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte, *opere citato*, p. 35.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 45.

biológicos têm direito a visitas e informações do filho, estabelecendo uma relação de mútuo respeito entre eles.¹⁸⁸

Há dúvidas a respeito de a união de fato ser ou não uma relação familiar. A Lei n.º 7/2021 regula a União de fato e define em seu artigo 1.º que é o vínculo entre duas pessoas, de sexo igual ou diferente, que vivem há mais de dois anos em situações semelhantes aos dos cônjuges, provada por qualquer meio legal. No direito português a união de fato não é uma relação familiar, mas produz alguns efeitos jurídicos, tais como: presunção de paternidade em relação ao concubino e direito a alimentos sobre a herança do concubino falecido. Ela difere do casamento, pois, enquanto este é um contrato, a união de fato é um estado, em que o conteúdo e a duração dependem da vontade dos concubinos.¹⁸⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, um grande marco foi a publicação do Código Civil de 1916, que tinha como enfoque a família, a propriedade e o contrato. Assim, um dos alicerces era a família patriarcal, tendo o homem como autoridade familiar. Essa codificação se preocupava com a manutenção do casamento, prevendo a sua indissolubilidade. Em relação aos filhos, havia uma distinção entre legítimos, ilegítimos, naturais e adotivos. Em caso de desquite, a guarda ficava com quem não era culpado pela separação. Em 1949, com a Lei n.º 883, o filho ilegítimo passou a ser reconhecido, desde que extinto casamento. Já em 1962, com a Lei n.º 4121, denominado Estatuto da Mulher Casada, a mulher adquiriu o direito de exercer o poder familiar junto com o marido ou na sua ausência. Em 1977, foi promulgada a Lei do Divórcio, Lei n.º 6515, um grande marco para o direito de família brasileiro, prevendo, dentre outras coisas, o direito de a mulher usar ou não o nome do marido, o regime de bens legal passa da comunhão universal para comunhão parcial, possibilidade de dissolução do vínculo conjugal com o divórcio e reconhecimento dos filhos ilegítimos, independentemente da extinção do vínculo conjugal com o genitor.¹⁹⁰

No código civil brasileiro de 1916, somente o casamento era reconhecido como entidade familiar e capaz de constituir uma família considerada legítima, não sendo admitida a existência de uniões extramatrimoniais que eram consideradas à época como ilegítimas.

¹⁸⁸ TARTUCE, Flávio – Do apadrinhamento: breve análise da lei Portuguesa e do Projeto de Lei Brasileiro. **Jusbrasil** [Em linha]. Salvador-BA, 28-07-2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-apadrinhamento-breve-analise-da-lei-portuguesa-e-do-projeto-de-lei-brasileiro/366879190>. [Consult. em 11-12-2023].

¹⁸⁹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Monica Martinez de – **Lições de Direito da Família** [Em linha]. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 25.

¹⁹⁰ MENDONÇA, Cláudia Gil; PIMENTA, Renata Helena – Adoção Socioafetiva pelo genitor transexual. In RIBEIRO, Bruno Marques; NETO, Fausto Amador Alves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo – **Família e Familiaridades: as diversas interfaces sociojurídicas nas relações de Afeto**. Uberlândia-MG: Laecc, 2023. p. 38-65, p. 43-44.

Com a Constituição Federal brasileira de 1988, mais precisamente em seu artigo 226.º, §3.º, a união estável foi reconhecida como uma entidade familiar, ganhando do Estado a mesma proteção dispensada ao casamento, diferenciando-se deste pela inexistência de formalidades legais.¹⁹¹

Assim, só com a Constituição Federal de 1988 o legislador priorizou a proteção da família como um todo, regulamentando de forma mais humana e atual, com igualdade de filhos e gêneros. O princípio da dignidade da pessoa humana instituiu princípios bases do direito de família, tais como, igualdade, proibição ao retrocesso social, solidariedade familiar, e, principalmente, afetividade. Em 2002, com a promulgação do novo Código Civil brasileiro, com normas mais modernas e adequadas à atual realidade da sociedade, visa-se ao bem-estar dos filhos e à igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. A partir disso, outras normas foram surgindo, com a Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica contra as mulheres e a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que autorizou o divórcio direto, dentre outras. Por fim, uma decisão histórica prolatada pelo Ministro Luiz Fux, em 2016, no Recurso Extraordinário n.º 898.060, possibilitou a existência simultânea de mais de uma mãe ou pai, unindo vínculos socioafetivos e biológicos. Dessa evolução legislativa se extrai a intenção das normas em acompanhar a evolução da sociedade, com base no afeto e na busca pela felicidade dos membros familiares.¹⁹²

2.3 O conflito familiar

O conflito pode ser definido como um processo em que as partes têm pontos de vistas diferentes em relação a uma meta, um interesse ou objetivos incompatíveis. Quando se fala em conflito, imagina-se uma ideia negativa, relacionada com briga, disputa, tristeza, raiva, violência, processo e mais uma gama de sentimentos obscuros. Em uma relação conflituosa, é comum pensar que sempre uma das pessoas envolvidas sai perdendo.¹⁹³

Mas é natural que se pense dessa forma, pois, ao longo da vida, percebe-se que inúmeras ocorrências de disputas destruíram amizades, relações, famílias e até uma nação inteira; daí o sentimento negativo ao pensar em conflito.

¹⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga – **Manual de Direito Civil**. 5.ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador-BA: Juspodivm, 2020. Vol. Único, p. 1258-1261.

¹⁹² MENDONÇA, Cláudia Gil; PIMENTA, Renata Helena – Adoção Socioafetiva pelo genitor transexual. *In* RIBEIRO, Bruno Marques; NETO, Fausto Amador Alves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo – **Família e Familiaridades: as diversas interfaces sociojurídicas nas relações de Afeto**. Uberlândia-MG: Laecc, 2023. p. 38-65, p. 44-45.

¹⁹³ AZEVEDO, André Gomma de *et al.* – **Manual de Mediação Judicial** [Em linha]. Brasília-DF: CNJ, 2016, p. 49. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774e59d6e2dddbfec54.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

Por conta do hormônio chamado adrenalina, as reações emocionais e comportamentais das pessoas em circunstâncias litigiosas são as mais variadas, por exemplo, transpiração, taquicardia, raiva, aumento do tom de voz, hostilidade etc. Todos esses comportamentos são normais aos que se deparam com o conflito e o visualizam negativamente.¹⁹⁴

Para Rossana Martingo Cruz, o conflito consiste em uma disputa entre interesses opostos, podendo-se falar também em um choque de elementos antagônicos.¹⁹⁵ Assim, quando duas ou mais pessoas se deparam com um problema ou uma dificuldade, podem entrar em confronto por possuírem posições diferentes e não conseguirem chegar a um denominador comum.

O conflito é imanente ao ser humano. Em uma sociedade complexa e plural, pode ser impossível se relacionar com pessoas que muitas vezes pensam completamente diferente. Esses relacionamentos podem acarretar desentendimentos.¹⁹⁶

Por outro lado, o conflito pode ser encarado como um aspecto positivo e necessário para o crescimento e evolução do ser humano. Quando administrado com cautela, não será destrutivo, mas sim construtivo, sem que nenhum dos envolvidos saia perdendo, ao contrário, saia ganhando com a situação, mantendo o relacionamento entre eles ainda mais forte.¹⁹⁷

Diante dos conflitos, surgem as diversas formas para solucioná-lo, sendo elas a autotutela, autocomposição, heterotutela e heterocomposição. A autotutela, uma das maneiras antigas de resolução de conflito, é uma tutela privada e pode ser entendida como a resolução dos problemas com “as próprias mãos”, ocasião em que prevalecia o mais forte em detrimento do mais fraco. Essa primeira forma é proibida pelo Código de Processo Civil português, mas, por outro lado, o direito de resistência é previsto constitucionalmente. Em relação à heterotutela, pode-se dizer que é uma tutela pública, em que a pessoa do sancionador é diferente da pessoa cujo direito foi atingido. Já a autocomposição é aquela em que os próprios envolvidos compõem os seus conflitos, decorrentes da vontade das partes. Por último, e não menos importante, a heteromposição ocorre quando uma terceira pessoa aponta a solução para o litígio.¹⁹⁸

¹⁹⁴ AZEVEDO, André Gomma de *et al.* – **Manual de Mediação Judicial** [Em linha]. Brasília-DF: CNJ, 2016, p. 50. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. [Consult. em 25-07-2023].

¹⁹⁵ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra, 2011, p. 15.

¹⁹⁶ *Ibidem*, *loco citato*.

¹⁹⁷ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 15.

¹⁹⁸ CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 16.

Trazendo o conflito para dentro do direito de família, tem-se que no conceito de família estão inseridos laços de parentesco e de união que subsistem por muito tempo, pois trata-se de relação continuada. Então, é natural que conflitos surjam em seu seio.

A transformação na estrutura tradicional da família é tida como uma das fontes dos conflitos familiares, tendo em vista o aumento da complexidade das relações entre os familiares (casais, pais e filhos, madrasta, enteados, irmãos), o que acarretou a elevação do número de conflitos. Por terem elementos extrajurídicos e mexerem com os sentimentos das partes, as relações familiares são especiais e devem ser tratadas como tais, com muita cautela.¹⁹⁹

No seio familiar as pessoas vivem uma interdependência financeiro-econômica e afetiva, com necessidades recíprocas e conectadas por compromissos de lealdade. Em uma situação de conflito a estrutura familiar fica abalada; a dor de um membro aparece de diferentes formas nos demais membros da família, fragilizando as pessoas. A família sofre mudança na qualidade das suas relações e na sua dinâmica relacional.²⁰⁰

Os conflitos familiares se formam em torno de interesses relevantes para o mundo jurídico, mas existem também nesses conflitos valores não mensurados pelo Direito, como o amor, o ódio, a insegurança, o medo, o que torna os conflitos familiares peculiares em relação aos demais. Essa especificidade constitui um elemento essencial dos conflitos familiares e faz com que esse tipo de litígio clame por um tratamento especial, pois uma resposta estritamente jurídica não seria eficaz nas resoluções dessas lides. O fato de existir um processo judicial, qualquer que seja a espécie, na maioria dos casos, instiga ainda mais os elementos extrajurídicos que permeiam as relações familiares, além de minar o diálogo entre as partes²⁰¹.

Por exemplo, os casos de separação, especialmente em família com filhos, não são um problema tão fácil de ser superado pelos membros; ela não pode ser considerada questão apenas jurídica, de leis, pois não envolve apenas direitos e deveres dos cônjuges. Ela tem reflexos psicoindividuais e psicossociais, sendo mais que um simples acordo de vontades.²⁰²

Divórcios, guarda, pensão, visitas aos filhos, divisão de bens, herança e conflitos oriundos de empresas familiares são alguns dos exemplos de discórdia familiar, que geralmente eram tratados apenas com terapia familiar ou terminavam em processos judiciais,

¹⁹⁹ SALES, Lília Maia de Moraes – **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2.^a ed., rev., atual. e ampl. Fortaleza-CE: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 61.

²⁰⁰ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.^a ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 50.

²⁰¹ FARINHA, Antônio Lourenço L.; LAVADINHO, Conceição – **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 36-37.

²⁰² CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta, *opere citato, loco citato*.

pois, quando as partes não conseguem resolver esses conflitos entre si, a tendência é judicializar a questão, o que consequentemente os transformam em processos judiciais. A mediação veio como alternativa capaz de olhar com mais atenção para o problema em si e para as partes, pois o objetivo principal, além de alcançar o acordo, é preservar a harmonia na relação, a boa convivência e o diálogo entre os familiares.²⁰³

É nesse contexto que a mediação familiar se apresenta como um meio alternativo e complementar de resolução de conflitos face ao sistema judicial, com o objetivo de resolver a lide de forma consensual, trabalhando para facilitar o diálogo entre as pessoas, cooperando e as aproximando de tal modo que as próprias partes da relação cheguem a um consenso. O processo fica mais flexível, informal e célere com a aproximação das partes, o que resulta em maior capacidade de domínio e de decisão dos conflitos, diferenciando a mediação da esfera judicial. Verifica-se a existência de uma relação de complementariedade entre as duas esferas, pois a mediação colabora para que as decisões judiciais sejam mais eficazes, desafogando o judiciário e contribuindo para a melhoria da sua estrutura e funcionamento.²⁰⁴

O compromisso familiar enquanto instituição jurídica não é tão difícil de ser desfeito; o complexo é desfazer o comprometimento enquanto unidade psicoafetiva, pois os laços criados entre os seus membros não se desatam tão facilmente sem deixar rastros de prejuízos emocionais.²⁰⁵

2.4 Da mediação familiar

2.4.1 Conceito e objetivos da mediação familiar

A mediação é um dos meios alternativos de resolução dos conflitos, pautada na autocomposição, ou seja, as partes possuem um controle sobre todo o procedimento e sobre a decisão. Assim, as partes que estão envolvidas em um conflito e não conseguem, por esforço próprio, resolvê-lo, podem, de forma voluntária, buscar a mediação para tentar alcançar um acordo que satisfaça a ambos.

A mediação possui técnicas para a pacificação dos conflitantes, de modo que um terceiro, alheio ao problema, conduz o procedimento e facilita o diálogo entre as partes para

²⁰³ SOUSA, José Vasconcelos – **Mediação**. Rio de Janeiro-RJ: Quimera, 2002, p. 138.

²⁰⁴ FARINHA, Antônio Lourenço L.; LAVADINHO, Conceição – **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 41-42.

²⁰⁵ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.^a ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 51.

que eles mesmos encontrem a solução consensual para o litígio. Isso contribui para a preservação do relacionamento.²⁰⁶

Para António H. L. Farinha e Conceição Lavadinho, a mediação familiar é um meio de resolução de conflito conjugal que ajuda o casal a resolver as situações divergentes no processo de dissolução do matrimônio, a fim de que cheguem a um consenso. O objetivo maior da mediação é evitar o uso da via judicial pelo casal, o que previne o descumprimento das sentenças, bem como estimula a responsabilidade dos pais para que sigam cumprindo com as suas responsabilidades parentais.²⁰⁷

De forma simplificada, mas bem condizente com esse mecanismo, Lenard Marlow conceitua a mediação familiar como “um procedimento imperfeito que emprega uma terceira pessoa imperfeita para ajudar duas pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito num mundo imperfeito”²⁰⁸.

A definição acima aparenta ser redundante, excessiva, mas não é. Ela reconhece as imperfeições em todos os âmbitos e se aproxima com a realidade desse meio alternativo de resolução de conflitos. A mediação familiar não resolve todos os conflitos familiares, pois muitas vezes não obtém o resultado almejado. O que se objetiva é dar às partes uma alternativa mais apropriada para esses tipos de conflitos tão peculiares.²⁰⁹

A mediação familiar pode ser conceituada como um processo autocompositivo em que as partes recebem auxílio de uma terceira pessoa imparcial, não interessada na causa, que ajuda chegar a uma composição e estabilizar, com eficiência, um sistema familiar. Como objetivos podem ser citados: a) redução do antagonismo e estabilização emocional; b) aumento da satisfação com os resultados do procedimento; c) aumento da porcentagem de cumprimento das decisões.²¹⁰

Para Rossana Martingo Cruz, a mediação familiar é um meio alternativo de resolução de conflitos, em que o mediador, terceiro neutro, imparcial e sem poder de decidir a lide,

²⁰⁶ ROBERTS, E. A.; PASTOR, B. *apud* SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação de conflitos: da teoria e prática**. 2.^a ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2017, p. 9.

²⁰⁷ FARINHA, António Lourenço L.; LAVADINHO, Conceição – **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 19.

²⁰⁸ MARLOW, Lenard *apud* CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 64.

²⁰⁹ *Ibidem*, loco citato.

²¹⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça – **Curso de mediação familiar**. Brasília-DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>. [Consult. em 10-08-2023].

busca restaurar a comunicação entre o casal, aproximando-os para obter um acordo que supra suas necessidades, bem como dos seus filhos, se existirem.²¹¹

A mediação é um modelo de solução de conflitos apropriado para tratar conflitos familiares, pois promove o diálogo e a composição de um acordo cooperativo, possibilitando às partes ouvirem e serem ouvidas. Ela se caracteriza por ser um processo informal e oral, permitindo que as partes promovam suas próprias decisões, precisa ser aceita de forma recíproca, o que promove a continuidade da relação, evitando inimizades. Das várias formas que existem para solucionar os problemas, a mediação é a que chega próxima de uma discussão do conflito sem definir o culpado, mas sim partilhando as responsabilidades na manutenção dos vínculos.²¹²

A mediação é mecanismo condutor da paz social, tendo em vista sua contribuição positiva para os relacionamentos, evitando que os casais usem a via judicial, desafogando o Poder Judiciário, que não é considerado o mais apto a satisfazer as necessidades das partes. Além disso, a mediação trabalha a verdadeira motivação das partes, desestimulando a animosidade entre os mediados, o que, conseqüentemente, a torna um mecanismo voluntário, confidencial, econômico e célere.²¹³

Com o conceito dado acima, verifica-se que a mediação é o meio mais adequado para solucionar os conflitos que envolvem pessoas unidas por um laço afetivo. É, inclusive, indicada para os litígios que se referem a relações continuadas, que se mantêm apesar do problema experimentado, pois geralmente são conflitos que envolvem os elementos não jurídicos (sentimentos de raiva, mágoas e amor); na mediação, há um trato especial por parte do mediador para tentar a resolução pacífica e a manutenção da relação.²¹⁴

De acordo com os conceitos descritos acima, pode-se perceber que a definição de mediação familiar é a soma do conceito de mediação em geral aplicado no contexto familiar. Conclui-se que o mediador, por sua neutralidade, não decidirá e nem interferirá diretamente no mérito da lide. Ele apenas conduzirá um diálogo entre os mediados para que visualizem seus erros e acertos, tentando explorar o lado positivo do litígio, a fim de alcançar a real compreensão do problema e, a partir disso, construir uma solução. Sabe-se que, quando a

²¹¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 60-61.

²¹² FIGUEIREDO, Luiz Guilherme Buchmann – **A mediação nos conflitos familiares: conceitos, técnicas e pessoas**. Florianópolis-SC: Amazon, 2019.

²¹³ CRUZ, Rossana Marting, *opere citato*, p. 35.

²¹⁴ SALES, Lília Maia de Moraes – **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2.^a ed., rev., atual. e ampl. Fortaleza-CE: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 22.

decisão tem a participação dos litigantes, o grau de satisfação e de eficácia da decisão se torna maior.

2.4.2 O perfil do mediador na mediação familiar

Qualquer pessoa maior de idade e capaz pode mediar um conflito, desde que tenha as condições técnicas para conduzir, com equilíbrio, o procedimento. A mediação pode ser utilizada não só antes ou depois do processo, mas também de forma extrajudicial.

Há dois perfis de mediadores: o estratégico ou interventor e o mediador neutro ou facilitador. O primeiro perfil é ativo e aponta as várias formas de resolver o conflito, para, ao final, as partes escolherem a decisão que mais se enquadra no caso concreto.²¹⁵

Já o mediador neutro, aproxima as partes, facilita o diálogo, sem opinar. Nesse sentido, Rossana Martingo afirma que a Lei de Mediação portuguesa, no seu artigo 26.º, b, se posiciona no sentido de um mediador com postura neutra. A autora diz que a Lei só proíbe a imposição do acordo, mas possibilita apresentar propostas de acordo.²¹⁶ Já Mariana França Gouveia sustenta que o mediador tem função meramente assistencial, devendo se manter neutro e não propor soluções, pois estas devem partir dos mediados.²¹⁷

No sistema público da mediação familiar portuguesa, os mediadores passam por um processo de seleção antes de iniciar a prestação do serviço, pois a formação técnica é uma exigência da atividade (princípio da competência). Assim, um dos requisitos legais é estarem habilitados em curso de mediação familiar, ministrado ou reconhecido pelo Ministério da Justiça, dentre outros requisitos. Com isso, as partes podem escolher algum dos mediadores inscritos na lista do sistema público de mediação.²¹⁸

O mediador é uma figura muito importante na mediação; a depender da sua condução, a mediação pode ter sucesso ou não. Ele busca facilitar a comunicação entre os mediados mostrando uma visão diferente da situação, a fim de que encontrem um consenso. Ao mesmo tempo que deve auxiliar de forma independente, o mediador também tem o dever de não burlar os interesses da parte mais vulnerável; por isso, apesar de não existirem requisitos certos a serem preenchidos, o mediador deve passar antes por um treinamento abrangente, por

²¹⁵ SPLEGLER, Fabiana Marion – **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura o tratamento de conflitos**. Ijuí-RS: Unijuí, 2010, p. 334.

²¹⁶ CRUZ, Rossana Martingo – **A mediação familiar como meio complementar de justiça**. Coimbra: Almedina, 2018, p. 20.

²¹⁷ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 47.

²¹⁸ MEDINA, Carolina Martins – **Mediação Pública Familiar em uma perspectiva luso-brasileira**. Porto: Cravo, 2023.

uma preparação para saber lidar com as questões emocionais e jurídicas das partes, a fim de que elas adquiram confiança e foquem no consenso, e não nas posições controvertidas. Só um mediador preparado é capaz de resgatar a comunicação entre as partes e transmitir confiança.²¹⁹

Em termos de formação profissional, não existe um melhor mediador, mas um bom mediador familiar deve saber lidar com os aspectos emocionais da relação. Segundo os ensinamentos de Veronica A. da Motta Cezar-Ferreira, o mediador deve ter o seguinte perfil: nível superior, curso básico em mediação, noções de Direito de Família, saber empregar as técnicas de resolução de conflitos, ter imparcialidade e confiança das partes. Além disso, o mediador deverá facilitar a comunicação entre os pais e seu entendimento em relação aos filhos, aproximar pais e filhos, equilibrar os poderes e facilitar a troca de informações.²²⁰

Assim como em Portugal, no Brasil o mediador é um terceiro imparcial, com perfil não decisório, que objetiva a reconstrução da comunicabilidade.

O novo código de processo civil brasileiro e a Lei n.º 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação no Brasil, determinam que a capacitação dos mediadores pode ser feita em escolas ou instituições reconhecidas pela ENFAM (Escola Nacional de Formação de Magistrados) ou pelos tribunais e deverá seguir os requisitos mínimos ditados pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.²²¹ No que respeita aos requisitos legais, de graduação em geral combinada com a formação técnica especializada, os sistemas brasileiros e portugueses se equiparam.

Os sistemas se afastam na escolha do mediador, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, há liberdade de indicação do mediador, seja integrante ou não do cadastro do Tribunal; no sistema português, há necessidade de optar por aqueles que constam na lista do sistema público de mediação.²²²

Uma das maneiras de passar confiança para as partes são os cuidados do mediador com a sua aparência, o tom de voz, o olhar para os mediados, a demonstração de interesse na fala deles; todo esse conjunto aumenta a confiança das partes para com o mediador.²²³

²¹⁹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 94-95.

²²⁰ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.ª ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 140.

²²¹ *Ibidem*, loco citato.

²²² MEDINA, Carolina Martins – **Mediação Pública Familiar em uma perspectiva luso-brasileira**. Porto: Cravo, 2023.

²²³ OLIVEIRA, João Alberto Santos – **Passo a passo da mediação: dentro de uma visão sistêmica**. 2.ª ed. Curitiba-PR: Appris, 2020, p. 46.

As experiências de vida do mediador influenciarão na sua conduta adotada perante as partes. As crenças, ideologias, formação universitária condicionarão a sua postura e linha de atuação. Daí a importância da preparação dos mediadores, para que consigam afastar essa subjetividade e analisar o caso de forma objetiva, sem depositar valores pessoais.²²⁴

O mediador deve ficar equidistante das partes, dos seus interesses e necessidades, mantendo a imparcialidade na consecução dos objetivos. Seus valores pessoais e crenças não podem interferir na decisão dos mediandos. Estes tentarão fazer uma aliança com o mediador a fim de que ele tome partido e dê razão a um ou a outro e pode acontecer de o mediador ter mais afinidade com os pensamentos de um deles, mas nada disso pode transparecer; então, o mediador deve ficar atento e se policiar para não perder a imparcialidade.²²⁵

Como bem esclarece Verônica Cezar-Ferreira, o mediador auxiliará as partes na definição do problema, a encontrar o conteúdo comum, arrolar pontos de concórdia e usar a conotação positiva para que percebam que existem aspectos que podem chegar a um consenso benéfico a ambos. O mediador promove a aproximação das partes, favorecendo a flexibilidade e a criatividade dos mediandos e facilitando o diálogo como forma de realização do acordo.²²⁶

As reuniões das partes com o mediador devem acontecer em ambiente tranquilo, calmo, sem acusações, ataques e discussões. Mas nem sempre isso é possível; por vezes, essas reuniões conjuntas não são produtivas a depender do grau de hostilidade entre as partes, então nessas situações o mediador pode recorrer a sessões isoladas, onde se reúne separadamente com cada um até que seja possível a sessão conjunta.²²⁷

Na mediação familiar, o mediador precisa atuar em conflitos relacionais familiares, porque, após a separação, o casal precisa manter uma boa relação enquanto pais e essa função parental ultrapassa algumas questões, como a financeira, por exemplo, que vai além dos aspectos materiais, envolvendo crenças, valores, mitos, histórias da família, ângulos de visão e perspectivas de vida (planejar ou viver o dia a dia sem planejamento). Desse modo, quando o casal traz questões de pensão alimentícia, o mediador deve estar atento para entender os motivos que os mantêm em suas posições e ajudá-los a sair do impasse para a decisão.²²⁸

²²⁴ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 99.

²²⁵ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.^a ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 127.

²²⁶ *Ibidem*, p. 144.

²²⁷ CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 97.

²²⁸ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta, *opere citato*, p. 154.

Cezar-Ferreira acrescenta ainda a importância de o Mediador buscar formas de autoconhecimento (mediante psicoterapia ou outra), para saber lidar com suas crenças, valores e limitações, com o intuito de ser capaz de aceitar o outro como ele é, desenvolver a empatia e a escuta, respeitar motivos e acatar decisões alheias.²²⁹

O mediador tem diversas funções desempenhadas ao longo do processo: catalisador, por iniciar o diálogo entre as partes; gerente, por controlar o processo e por fornecer base para as negociações; árbitro, pois dita as regras básicas a serem seguidas; facilitador da comunicação; intérprete, demonstrando uma outra visão das questões aos casais, reenquadrando os pontos negativos em preocupações positivas; transmissor de informações; ponte para novas estruturas familiares, entre pais e filhos; testador de realidade, explorando todas as possibilidades e checando a viabilidade das propostas; sintetizador, pois resume os resultados da mediação de forma que ajude os participantes. Por fim, a função de malabarista, por pegar as ideias de cada um e fazê-las circular, com equilíbrio, destreza de movimentos e flexibilidade intelectual.²³⁰

No ano de 2002, a Comissão Europeia apresentou o Livro Verde²³¹, que trata dos modos alternativos de resolução de conflitos na seara civil e comercial, com o intuito de promover recurso à mediação e a outros meios alternativos de resolução de litígios. Em julho de 2004, a Comissão Europeia lançou o Código de Conduta para os mediadores, aprovado e adotado por muitos peritos em mediação, que traz um conjunto de princípios para os mediadores europeus, com caráter voluntário.²³²

O Código de Conduta tem o objetivo de prever um vetor comum à mediação e aos mediadores; ele é apenas um denominador comum à mediação europeia, pois cada país pode regular a mediação de forma mais profunda.²³³

A mediação está evoluindo, então os mediadores precisam usar da criatividade e explorar novos métodos e ideias. Com uma abordagem eclética, a mediação consegue atender às necessidades de um casal ou uma família, sem esperar que um único modelo atenda a todos

²²⁹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.^a ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 155.

²³⁰ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 188.

²³¹ Os Livros Verdes são documentos publicados pela Comissão Europeia destinados a promover uma reflexão a nível da União Europeia (UE) sobre um assunto específico. Convidam, assim, as partes interessadas (organismos e particulares) a participar num processo de consulta e debate, com base nas propostas que apresentam. Os livros verdes podem, por vezes, constituir o ponto de partida para desenvolvimentos legislativos que são, então, expostos nos livros brancos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/green-paper.html>.

²³² CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 103.

²³³ *Ibidem*, p. 104.

de modo igualitário. Cada família e cada conflito tem suas peculiaridades, por isso o mediador precisa usar a imaginação e a criatividade, bem como seu preparo para gerir a função de mediar.²³⁴

2.4.3 Participantes da Mediação Familiar

O processo de mediação prima pela informalidade na interação entre as partes, pois o clima informal constrói vínculos mais rapidamente, mas isso não significa dizer que devem se tratar com familiaridade. Além disso, a informalidade está voltada para a relação, os lugares de cada parte devem ser respeitados, mediador é mediador e mediandos são mediandos.²³⁵

A mediação familiar, como meio alternativo de resolução de litígios, pode ser utilizada em várias circunstâncias. É comum aplicá-la nos litígios que surgem do divórcio e separação conjugal, pois foi por eles que se iniciou o estudo para traçar a estrutura da mediação familiar e, indiscutivelmente, é nesses litígios que ela é mais aplicada. Entretanto, ela pode ser empregada em outros âmbitos familiares, como os conflitos que surgem em empresa familiar, por exemplo, não precisando se restringir aos problemas decorrentes da ruptura do matrimônio.

Na entrevista inicial, que trata sobre o processo de mediação, seus objetivos e regras, o mediador expõe seu papel, escuta a demanda das partes e finaliza o contrato. Nessa primeira entrevista, podem participar a pessoa que fez o contato ou podem estar presentes todos os interessados. Em casos de separação e divórcio, as partes são os membros do casal. Assim, podemos dizer que vários componentes familiares podem participar da mediação a depender do conflito que é abordado, ou seja, participarão aqueles que estão diretamente envolvidos na questão.²³⁶

No entanto, podem participar da sessão outras pessoas que não fazem parte do conflito. O mediador pode, inclusive, sugerir a intervenção de terceiros e, quando não for ele a fazer essa sugestão, cabe a ele decidir se a participação de outros personagens será conveniente e benéfica para o desenvolvimento do procedimento. Ressalta-se que, caso alguma das partes demonstre contrariedade com a intervenção dessa terceira pessoa, esta não

²³⁴ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 188.

²³⁵ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.^a ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 143.

²³⁶ *Ibidem*, loco citato.

participará, mantendo o caráter da consensualidade e voluntariedade que devem nortear a mediação familiar.²³⁷

O advogado é um personagem que pode figurar na mediação familiar, mas com uma atuação diferente de seu desempenho nos processos judiciais. Em processos judiciais de família, as partes necessariamente são acompanhadas por seus advogados, segundo reza o artigo 334.º, §9.º, do Código de Processo Civil brasileiro. Ele acompanha seu cliente na sessão para orientá-lo, principalmente nas consequências jurídicas do ajuste. Quando o mediador faz uma abertura bem feita e esclarece o papel de cada integrante, ficando claro que o advogado pode orientar seus clientes, mas não falar por eles como ocorre nas audiências convencionais; os advogados se tranquilizam. Para qualquer orientação jurídica, o mediador recomenda que a parte faça contato com o advogado.²³⁸

Muitos mediadores concluíram que a presença do advogado pode prejudicar a informalidade e a proximidade que permeiam a mediação; por conta disso, as regras devem ser bem estabelecidas e o mediador deve definir o papel do advogado antes do início do processo. O advogado, além de cuidar dos interesses dos seus clientes, acaba certificando a capacidade de todo procedimento e explicando aos mediados as consequências jurídicas do acordo.²³⁹

No Brasil, ainda existe uma cultura do embate, onde os advogados são preparados para a lide. Mas a sociedade vem mudando e há uma necessidade de adaptar o exercício da advocacia aos novos tempos; assim, algumas universidades já vêm incluindo a disciplina de métodos alternativos de resolução de conflitos. O advogado deve estar preparado não apenas para a competição, mas também para estimular o diálogo entre as partes, mudando seu comportamento ao passar de advogado litigante para advogado colaborativo. No Brasil, a Lei n.º 13140/2015 determina que na mediação extrajudicial a presença do advogado é facultativa; já na mediação judicial essa presença é obrigatória.²⁴⁰

Na audiência de mediação há uma mudança no comportamento do advogado em comparação com o processo judicial, pois no judiciário o advogado é o protagonista da causa: ele alega e defende seu cliente; já na mediação, as partes são protagonistas e o advogado assessora quando necessário. Diante de um conflito, podem ser citados três tipos de

²³⁷ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 125.

²³⁸ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.ª ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017, p. 132.

²³⁹ CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 126.

²⁴⁰ OLIVEIRA, João Alberto Santos – **Passo a passo da mediação: dentro de uma visão sistêmica**. 2.ª ed. Curitiba-PR: Appris, 2020, p. 47-49.

advogado: o litigante, o colaborativo e o sistêmico. O litigante é aquele que defende os interesses do seu cliente sem olhar à outra parte, sem se importar com o outro, ele só quer ganhar; com isso, ele pode bloquear o avanço da mediação fazendo com que o procedimento seja finalizado sem acordo. O colaborativo tem a postura e o comportamento que um advogado na mediação deve ter, de assessorar o cliente e trabalhar junto com as partes para construir uma solução que atenda todos os envolvidos no conflito. A figura do advogado sistêmico surgiu com a implantação do direito sistêmico²⁴¹ no poder judiciário brasileiro; com perfil colaborativo, ele traz um novo olhar para a lide, valorizando a pessoa e buscando a paz social, o que exige uma nova postura na advocacia.²⁴²

O perito também pode ser admitido da mediação a pedido das partes ou do mediador, mas com o intuito totalmente informativo, para subsidiar as partes de informações relevantes para ajudar na celebração do acordo.²⁴³

Outros interessados indiretos na finalização do acordo de responsabilidades parentais são os ascendentes dos cônjuges, nas hipóteses em que os avós cuidam das crianças, por exemplo. Salienta-se que, para decidir sobre a participação desses interessados indiretos, é necessário fazer uma ponderação de acordo com cada caso concreto e as especificidades do casal. Na mediação familiar não há pressuposto de legitimidade a ser preenchido, cabendo às partes e ao mediador decidirem sobre as intervenções.²⁴⁴

Essas terceiras pessoas são chamadas de participantes indiretos; dentre eles, têm destaque os filhos quando a mediação for decorrência de separação e divórcio, pois eles são afetados de forma direta e imediata com o acordo firmado entre os seus pais. A contribuição dos filhos é essencial na busca pelo acordo, pois auxiliam na manifestação de interesses e desbloqueiam posições.²⁴⁵

Nos procedimentos regulados no Regime Geral do Processo Tutela Cível, o legislador atribui a natureza de jurisdição voluntária, deixando claro que não existe conflito de interesse a compor, mas sim interesse a regular, o da criança que está envolvida, embora possa existir entre os representantes conflito ou divergência de opiniões acerca desse mesmo interesse. Assim, diferente dos processos de jurisdição contenciosa, aqui o tribunal não está ligado a critérios de legalidade estrita, pois o mais importante é escolher a solução mais conveniente

²⁴¹ Termo criado pelo juiz de direito da Bahia Sami Storch.

²⁴² OLIVEIRA, João Alberto Santos – **Passo a passo da mediação: dentro de uma visão sistêmica**. 2.^a ed. Curitiba-PR: Appris, 2020, p. 47.

²⁴³ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 127.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 128-129.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 125.

ao caso, levando em consideração o real interesse da criança, preservando seu desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e moral. Os pressupostos da intervenção da mediação familiar no âmbito do Processo Tutelar Cível estão previstos no seu artigo 24.º, em que se prevê que sempre que conveniente e em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, pode o juiz permitir a intervenção do serviço de mediação. O artigo 24.º pressupõe uma discricionariedade vinculada do juiz, pois está adstrito ao princípio do melhor interesse da criança.²⁴⁶

A convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança de 1989 defende o direito de a criança ser ouvida nas situações que ligadas diretamente a ela; no mesmo sentido é o regulamento Bruxelas II, que defende o direito da criança de ser ouvida, ponderando o valor das opiniões de acordo com sua idade e maturidade.²⁴⁷

Quando o possível resultado da mediação familiar afetar criança ou adolescente, o mediador deve ter mais cuidado, pois muitas vezes os pais, em meio ao conflito, acabam priorizando os interesses pessoais e se esquecem de zelar pelo bem-estar dos filhos. Estes, sendo ouvidos, podem ajudar os seus genitores a focar em uma decisão visando ao melhor interesse para eles, esquecendo as mágoas, os conflitos e a intenção de prejudicar o outro. O mediador, ao aceitar a participação da criança e do adolescente, deve se atentar para algumas questões, como a sua idade, bem como a sua reação no enfrentamento da separação dos pais, para que aquela situação não venha a ser uma experiência negativa e que deixe traumas.²⁴⁸

Nos processos de Direito Público, as crianças automaticamente são tidas como partes; no Direito Privado, elas podem participar quando representadas por um curador. O objetivo de investigar as opiniões e sentimentos das crianças é averiguar o ponto de vista delas. Essa consulta significa conversar com as crianças, e não extrair respostas que beneficiarão os adultos. O mediador figurará como catalisador, facilitando e melhorando a comunicação entre pais e filhos, desbloqueando canais para que pais e filhos se entendam. Pesquisadores australianos afirmam que ouvir as crianças é uma forma de ajudar a família na resolução dos conflitos, sem a necessidade de recorrer à justiça; isso pode ser feito de duas maneiras: com a

²⁴⁶ FIGUEIREDO, Pedro Raposo – **Perspectiva jurisdicional da mediação familiar à luz do regime geral do processo tutelar cível. Mediação Familiar – Resolução amigável de litígios e salvaguarda do interesse das crianças.** Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021, p. 118-121. (Coleção Temas). Disponível em: https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Mediação+familiar+-+Resolução+amigável+de+litígios+e+salvaguarda+dos+interesses+da+criança/5398ad5a-8716-4e4e-88ca-2e791baf5c82_. [Consult. 01-09-2023].

²⁴⁷ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar.** Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 257.

²⁴⁸ ARAÚJO, Renato Pereira de; SOUZA, Rafaela Vieira de – A participação de crianças e adolescentes na mediação familiar. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. São Paulo-SP, 01-02-2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/a-participacao-de-criancas-e-adolescentes-na-mediacao-familiar/>. [Consult 21-11-2023].

mediação focada na criança, em que os pais incluem as necessidades e os sentimentos dos filhos, conversando com eles em casa; e com a mediação que inclui crianças, dando a oportunidade de elas participarem diretamente da mediação, com acompanhamento de um profissional treinado²⁴⁹

Quando a mediação familiar envolver crianças, o mediador deve redobrar sua atenção, pois em muitas situações, em meio aos conflitos, os casais acabam pensando nos seus interesses pessoais, esquecendo-se de cuidar do melhor interesse das crianças envolvidas; assim, cabe ao mediador intermediar o diálogo. Inicialmente, cabe ao mediador observar como o casal está lidando com a situação. Se estão seguros da decisão, agindo com respeito e integrando a criança nas decisões, pensando no melhor para ela, não há motivo para trazer a criança à mediação. Mas, se a comunicação do casal está prejudicada, não havendo respeito, magoando um ao outro, a criança restará afetada por essas atitudes, o que faz com que a ela deva ser inserida na mediação, a fim de ser ouvida para que seus interesses sejam preservados.²⁵⁰

Ao analisar com os pais sobre a participação ou não das crianças na mediação, deve-se elencar vantagens e desvantagens, sob o ponto de vista das crianças. As possíveis desvantagens são: as crianças não são responsáveis pelos conflitos, então não devem ser atraídas para a lide; quanto mais a criança se aprofunda nas informações do conflito parental, mais aumenta sua angústia e chateação; as crianças podem sentir medo de ter que tomar decisões e fazer escolhas; os conflitos de lealdade das crianças podem aumentar, bem como os pais podem pressionar e orientar a criança sobre o que dizer ao mediador. Por outro lado, podemos citar vantagens: quando as decisões dos pais são claras, as crianças se ajustam melhor; a maioria das crianças que participaram diz que isso as ajudou muito; permite que as crianças façam perguntas, comentários e contribuições; facilita a comunicação e diminui as tensões das relações entre pais e filhos; ademais, ouvir as crianças é uma forma de mostrar cuidado.²⁵¹

No entanto, a participação dos filhos na mediação familiar não é pacífica. Na maioria das vezes os filhos são menores e os pais estão prestes a tomar decisões importantes que afetarão suas vidas. Vendo por esse lado, seria vantagem ouvi-los; por outro lado, há a preocupação em não transferir a responsabilidade para eles. Via de regra, menores não

²⁴⁹ PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008, p. 258.

²⁵⁰ ARAÚJO, Renato Pereira de; SOUZA, Rafaela Vieira de – A participação de crianças e adolescentes na mediação familiar. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. São Paulo-SP, 01-02-2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/a-participacao-de-criancas-e-adolescentes-na-mediacao-familiar/>. [Consult 21-11-2023].

²⁵¹ *Ibidem*.

participam das sessões, mas excepcionalmente, não havendo prejuízo para as crianças e sendo útil, elas podem participar. Ressalta-se que o menor não pode ficar com o encargo de tomar nenhuma decisão; ele simplesmente é chamado para expor seu ponto de vista sobre algum fato relevante para definir as responsabilidades parentais no acordo; nesse caso, é importante a presença de uma equipe multidisciplinar, com terapeuta.²⁵²

2.4.4 Vantagens e desvantagens da mediação familiar

Inúmeras são as vantagens da mediação que faz com que as famílias a utilizem, a citar: 1) voluntariedade, que, além de vantagem, é também um dos seus princípios; 2) rapidez e economia, pois, por conta da sua celeridade, o procedimento torna-se menos oneroso do que uma ação judicial; 3) consensualidade, permitindo a satisfação dos familiares e facilitando a eficácia do acordo; 4) continuidade da relação familiar, evitando que o conflito se mantenha; 5) fomento do laço paterno-parental, fazendo com que os genitores se responsabilizem por suas funções parentais; 6) produção de alternativas criativas e viáveis de serem cumpridas.²⁵³

Para os advogados que utilizam a mediação, são apontadas algumas vantagens, tais como: boa fama profissional, pois os clientes ficam satisfeitos com o acordo; maior celeridade e eficiência na duração do processo; os profissionais se desafiam na utilização de novas técnicas e na criatividade para encontrar uma solução satisfatória, além de eliminar a tensão existente em processos judiciais e dos riscos de uma decisão desfavorável para seu cliente.²⁵⁴

A mediação familiar é vantajosa, pois ressalta a colaboração no lugar da competição, promovendo a autodeterminação dos casais na fase de separação, o que minimiza a ansiedade e a frustração. Isso contribui para a manutenção do diálogo claro e flexível entre as partes, que, conseqüentemente, conseguem chegar a acordos com caráter mais permanente, evitando descumprimento e reforçando a importância dos esforços comuns. Ao promover a facilitação do diálogo, a mediação familiar contribui para a diferenciação entre a ruptura conjugal e a parental, o que facilita a adaptação da criança ao novo sistema, da separação de seus pais.²⁵⁵

Essa autonomia das partes é basilar, visto que possui ligação com as demais vantagens, sendo, inclusive, caracterizada como um dos princípios da mediação, pois a autonomia é valorizada pelo empoderamento concedido aos participantes da mediação,

²⁵² CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 127.

²⁵³ FARINHA, António Lourenço L.; LAVADINHO, Conceição – **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 20.

²⁵⁴ GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 55.

²⁵⁵ FARINHA, António Lourenço L.; LAVADINHO, Conceição, *opere citato*, p. 31-32.

oportunizando a compreensão dos problemas e sentimentos presentes nos conflitos, restabelecendo a comunicação e facultando para que as próprias partes resolvam por si próprias os seus problemas.²⁵⁶

Como consequência da autonomia das partes, o mediador incentiva o diálogo para que o resultado seja positivo. Assim, pode ser citado como vantagem da mediação o incentivo ao diálogo. A própria filosofia remete que a concretude da discussão deriva de uma construção acerca do conteúdo da mediação, que está respaldada na edificação do diálogo, originado dessa necessidade de comunicação entre os participantes do mecanismo consensual de resolução de conflitos, envolvidos pela ética e respeito perante a lide, ressaltando, assim, o lado humano do ser, pois possibilita sua participação no resultado da decisão por meio da comunicação.²⁵⁷

A mediação não serve apenas no momento de ruptura, embora seja mais comum nessas situações. Podem aqueles que estão unidos de fato, durante sua convivência, procurar auxílio de um mediador familiar para firmarem um acordo em relação a um pacto de convivência que regule a vida em comum, bem como a dissolução. Não é porque as partes não desejam se submeter ao regime do casamento que não pretendam disciplinar a sua vida em comum, no que diz respeito, por exemplo, à distribuição do patrimônio, à atribuição da casa que serve de moradia em caso de dissolução, às responsabilidades parentais; a mediação familiar será o meio adequado para se alcançar o consenso. Assim, observa-se que não é necessário um caso de ruptura para recorrer à mediação. Nos casos citados, as partes procuram a mediação de forma preventiva, para que, durante a convivência, sejam capazes de conformar a sua vida.²⁵⁸

A mediação, se comparada ao processo judicial, proporciona desgaste emocional muito menor aos familiares conflitantes, pois os afetos são validados e tratados, agregando outras vantagens aos seus usuários. Além disso, é um método menos oneroso, mais participativo, já que as partes são protagonistas na criação da solução dos seus conflitos, e mais célere, já que é um método praticado em sessões (quantas forem necessárias), obtendo mais rapidez do que o processo judicial. Outra vantagem já mencionada é a autonomia da

²⁵⁶ ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de – A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB)**, Lisboa: CIDP, ano 2, n. 2, 2016, p. 1021-1046. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1021_1046.pdf. [Consult. em 01-03-2024].

²⁵⁷ BARBOSA, Águeda Arruda – Prática da mediação: ética profissional. In **Família e dignidade humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2002**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/3.pdf>. Acesso em: 02-03-2024.

²⁵⁸ CRUZ, Rossana Martingo – **A mediação familiar como meio complementar de justiça**. Coimbra: Almedina, 2018, p. 108/112.

vontade das partes, isto é, os familiares têm a prerrogativa de desistir da realização das sessões de mediação a qualquer tempo. Caso decidam seguir com a mediação, as partes possuem autonomia para discutir, propor soluções, aceitá-las ou rejeitá-las conforme conveniência e oportunidade.²⁵⁹

A mediação conta, ainda, com a vantagem de ser método sigiloso, por não expor as partes do litígio ao mundo externo, salvo se as partes envolvidas permitirem. Assim, mais um benefício é a valorização do princípio da confidencialidade, pois a lei determina que as informações relativas à mediação são sigilosas em relação a terceiros, não podendo ser reveladas nem em processo arbitral, nem em judicial. À luz da Lei de Mediação, o dever de confidencialidade recai sobre o mediador, as partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.²⁶⁰

Como visto, a mediação apresenta-se como uma alternativa à resolução dos conflitos tendo em vista as vantagens a ela associadas, como celeridade, economicidade e aproximação das partes, facilitando o diálogo. No entanto, o presente instituto não apresenta apenas pontos positivos, fazendo com que, em determinados casos, não seja tão apropriado.

Existem algumas situações em que a mediação não é a melhor alternativa, não devendo ser indicada, nem utilizada: casos em que haja desigualdade entre os mediandos, com grandes diferenças de poder; quando entre os pais não existe um sentimento recíproco de igualdade e respeito; nos casos de violência doméstica, maus tratos infantis; doenças mentais que impedem a comunicação e tomada de decisão; ou seja, em situações onde uma das partes encontram-se em posição de inferioridade ou submissão em relação à outra. Essas situações podem ser resolvidas por procedimento judicial tradicional.²⁶¹

Há diversas situações que podem gerar desigualdade entre as partes na mediação, o que demonstra desvantagem na utilização do procedimento. Como citado anteriormente,

²⁵⁹ NAVARRO, Juliana Melo – Mediação como método adequado de resolução de disputas aplicado a solução de conflitos familiares e seus reflexos no âmbito judiciário. **Conteúdo Jurídico** [Em linha]. Brasília-DF: 04-02-2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54207/mediao-como-mtodo-adequado-de-resoluo-de-disputas-aplicado-soluo-de-conflitos-familiares-e-seus-reflexos-no-mbito-do-judicio-brasileiro>. [Consult. em 11-01-2024].

²⁶⁰ ORTIZ, Kathryn Horiane – Lei da Mediação: pontos positivos e negativos trazidos por esta novidade jurídica. **Revista Jus Navigandi**. Teresina-PI. Ano 20, n.º 4419 (07-08-2015). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41562/lei-da-mediacao-pontos-positivos-e-negativos-trazidos-por-esta-novidade-juridica#google_vignette. [Consult. em 12-02-2024].

²⁶¹ LEITE, Manoella Fernandes. Direito de Família e mediação: A Busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 20-08-2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACADÊMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Mediação:+A+Busca+para+Resolução+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+d e+Guarda+d os+Filhos>. [Consult. em 10-12-2023].

quando falta respeito e cooperação recíprocos, mesmo que seja possível um diálogo e um consenso, pode haver a aceitação de um deles sem o verdadeiro arbítrio para tal, o que conseqüentemente leva à frustração e compromete a relação de afetividade futuramente, resolvendo o problema apenas de forma momentânea.²⁶²

A doutrina aponta como desvantagem a formalidade dos casos de direitos indisponíveis transacionáveis que necessitam ser homologados pelo juiz quando submetidos à mediação e resultarem em um acordo, necessitando passar pelo Poder Judiciário para ter a devida eficiência; ademais, de maneira cumulativa é exigida oitiva do Ministério Público, o que leva ao questionamento sobre a autonomia das partes para pactuar o acordo que mais se encaixe dentro de suas necessidades.²⁶³

Outra desvantagem é o fato de existir a necessidade de uma reeducação social, a fim de que esses meios alternativos de resolução de litígios sejam inseridos na cultura, pois se almeja uma sociedade onde as pessoas estejam prontas para resolver seus litígios de forma consensual, e não litigiosa; no entanto, a limitação cultural e a ignorância desses meios alternativos são tidos como barreiras para o crescimento da mediação, em uma sociedade em que o poder judiciário é visto ainda como o melhor caminho de resolver as demandas. Por fim, é possível notar que a técnica da mediação familiar possui algumas desvantagens, mas elas são infinitamente inferiores quando comparadas com os benefícios que a prática traz aos participantes.²⁶⁴

2.5 Mediação familiar no Brasil e em Portugal

2.5.1 Semelhanças e diferenças entre os princípios

Como visto no capítulo 1 do presente trabalho, item 1.5, os princípios norteadores da mediação em Portugal estão consagrados no capítulo II da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. A citada lei é abrangente e determina que os princípios são aplicáveis a todas as mediações, independentemente do objeto da mediação e da natureza do litígio. Já no Brasil os princípios da mediação estão disciplinados em duas fontes legais distintas, quais sejam, na Lei n.º

²⁶² DAEMOLE, Luana Pellegrin; CAERAN, Aline Ferrari – Perspectivas das vantagens e desvantagens da mediação no âmbito do direito de família. **Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**. Frederico Westphalen-RS: URI, Vol. 6, n.º 6 (2022), p. 182-198, p. 192.

²⁶³ ORTIZ, Kathryn Horiane – Lei da Mediação: pontos positivos e negativos trazidos por esta novidade jurídica. **Revista Jus Navigandi**. Teresina-PI. Ano 20, n.º 4419 (07-08-2015). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41562/lei-da-mediacao-pontos-positivos-e-negativos-trazidos-por-esta-novidade-juridica#google_vignette. [Consult. em 12-02-2024].

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 193.

13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), e no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

Os procedimentos destinados à mediação nos dois países em muito se aproximam. Os princípios da oralidade, da confidencialidade, da igualdade (isonomia), da independência e a suspensão da instância ou do processo, assim como do prazo prescricional são semelhantes e estão previstos nos dois ordenamentos. Já a obrigatoriedade ou voluntariedade de participação na sessão de pré-mediação estão entre as diferenças, na comparação dos procedimentos de mediação adotados em Portugal e no Brasil. Este princípio está previsto na Lei de Mediação em Portugal; o mesmo não é possível afirmar com relação à legislação brasileira, não havendo previsão das margens a interpretações diversas.

Dulce Lopes e Afonso Patrão afirmam que o “legislador português repudiou a denominada mediação obrigatória, determinando o princípio da voluntariedade como estruturante deste método de resolução de litígios”²⁶⁵. Possui caráter absoluto, sendo inafastável.

Em relação ao Brasil, por não haver previsão desse princípio na Lei de Mediação e nem no CPC, há quem defenda a voluntariedade e há quem defenda a obrigatoriedade. Fernanda Tartuce sustenta que o princípio da autonomia de vontade remete à voluntariedade e que, por essa razão, aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana e do empoderamento, a previsão de designação de sessão de pré-mediação obrigatória nos processos que envolvam o direito de família deve ser afastada. Esta sessão dependeria sempre da adesão das partes.²⁶⁶

Para Igor Grisolia Said Xavier de Oliveira e Joice Martins da Costa, nos procedimentos de família a primeira audiência a ser celebrada é a audiência da mediação e conciliação, de acordo com os artigos 695.º e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, com designação impositiva da sessão de pré-mediação nas causas de família, que, além de obrigatória, poderá ser dividida em quantas vezes forem necessárias. Por seu caráter obrigatório, caso as partes não cheguem a um acordo, o juiz abre vista dos autos ao réu e inicia a contagem para a resposta, incidindo as normas do procedimento comum.²⁶⁷

²⁶⁵ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei de mediação comentada**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 31.

²⁶⁶ TARTUCE, Fernanda – Audiência consensual inicial, violência doméstica e empoderamento. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** [Em linha]. Porto Alegre-RS: Lex. Vol. 14, n.º 80 (set./out. 2017), p. 45-57. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Dispensa-da-audiencia-inicial-em-acoas-de-familia-Fernanda-Tartuce.pdf>. [Consult. 20-08-2023].

²⁶⁷ OLIVEIRA, Igor Grisolia Said Xavier de; COSTA, Joice Martins da – Apontamentos sobre as ações de família no novo código de processo civil: análise dos artigos 693 a 699 da lei n. 13.105/2015. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 15-06-2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1125/Apontamentos+sobre+as+acoes+de+familia+no+novo+Codigo+de+Processo+Civil>. [Consult. em 10-09-2023].

O princípio da competência e da responsabilidade encontra previsão expressa apenas no ordenamento jurídico português, artigo 8.º, n.º 1, da Lei de Mediação. Pode ser encontrado de forma implícita no ordenamento brasileiro no artigo 167.º do CPC, que prevê a necessidade de aquisição de competência e formação específica, e artigo 186.º do Código Civil Brasileiro, nas normas gerais de responsabilidade civil, que possibilita o mediador reparar eventual dano causado ao mediado. O princípio da executoriedade também está expressamente previsto apenas em Portugal, o que não retira dos acordos brasileiros a respectiva força normativa. De acordo com a Lei de Mediação brasileira, no seu artigo 20.º, o acordo, quando não homologado judicialmente, é título executivo extrajudicial e, se homologado, título executivo judicial.²⁶⁸

Já o princípio da oralidade e da informalidade estão previstos expressamente apenas na mediação Brasileira. Mas não se pode negar que a oralidade está na essência do procedimento de mediação não só no Brasil. Da mesma forma, a informalidade, apesar de não ser princípio exposto em Portugal, o artigo 2.º, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 13/2018, traz a informalidade procedimental, permitindo que se designe quantas sessões de mediação forem necessárias para resolver o litígio. Por fim, o princípio da autonomia da vontade também encontra previsão expressa apenas no ordenamento jurídico brasileiro, artigo 166.º do CPC e artigo 2.º, inciso V, d Lei de Mediação brasileira. Apesar disso, ele pode ser observado ao longo do procedimento de mediação em Portugal, em razão da liberdade contratual prevista no artigo 405.º do Código Civil português. Na mesma direção da autonomia de vontade, o princípio da busca do consenso está previsto enquanto princípio apenas no Brasil, mas é base para o desenvolvimento de toda e qualquer mediação, seja no Brasil ou em Portugal.²⁶⁹

2.5.2 Âmbito material da mediação

Em relação ao âmbito material da mediação familiar em Portugal, o Código Civil português se refere à mediação familiar no artigo 1774.º, que está inserido na seção destinada ao divórcio. De acordo com o artigo 1773.º do mesmo diploma, há duas modalidades de divórcio: divórcio por mútuo consentimento ou sem o consentimento de um dos cônjuges. O primeiro ocorre quando as partes estão cientes da decisão que querem tomar para solucionar o litígio e pode ser proposto e instaurado a qualquer momento na conservatória do registo civil,

²⁶⁸ MEDINA, Carolina Martins. **Mediação Pública Familiar em uma perspectiva luso-brasileira**. Lisboa, 2021. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. (polic.º). Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55072/1/ulfd0150886_tese.pdf. [Consult. em 20-08-2023].

²⁶⁹ *Ibidem*.

mediante o acompanhamento de diversos documentos. É exatamente nesse momento, conforme o artigo 1774.º do CC, que a conservatória do Registo Civil tem a obrigação de informar os cônjuges da existência do Serviço de Mediação Familiar.²⁷⁰

A legislação específica é mais abrangente e aumenta o rol das matérias mediáveis. O artigo 32.º da Lei de Mediação determina que “Os sistemas públicos de mediação são competentes para mediar quaisquer litígios que se enquadrem no âmbito das suas competências em razão da matéria, tal como definidas nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, independentemente do local de domicílio ou residência das partes”²⁷¹.

No artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, que regulamenta a atividade do Sistema de Mediação Familiar (SMF), determina a competência para mediar conflitos no âmbito das relações familiares e, em seguida, elenca diversas matérias que estariam incluídas nesse âmbito²⁷².

Tendo em vista o caráter exemplificativo do rol do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, e a vedação legal expressa prevista no artigo 24.º-A do Anexo da Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, para os casos de violência doméstica, interpreta-se que a mediação pode e deve ser aplicada amplamente (fora dos casos proibidos, por certo), desde que respeitados seus princípios gerais imperativos, sendo que as exceções devem ser impostas por lei de forma taxativa.²⁷³

No que tange ao âmbito material da mediação familiar no Brasil, analisando os artigos 693.º ao 699.º do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, que regula o procedimento para

²⁷⁰ ROSA, Vanessa Norinho – **Mediação familiar: divórcio com responsabilidades parentais a filho menor**. Coimbra, 2017. Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra (polic.º). Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18539/1/Vanessa_Rosa.pdf. [Consult. em 20-11-2023].

²⁷¹ PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 29/2013. **Diário da República** [Em linha]. Série I. N.º 77 (19-04-13), p. 2278-2284. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-2013-260394>. [Consult. em 25-07-2023].

²⁷² “Artigo 4º - Competência material: O SMF tem competência para mediar conflitos no âmbito de relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias:
a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais;
b) Divórcio e separação de pessoas e bens;
c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
d) Reconciliação dos cônjuges separados;
e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família;
h) Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta (PORTUGAL. Justiça – Despacho Normativo n.º 13, de 9 de novembro de 2018. **Diário da República** [Em linha]. Série II, n.º 216 (09-11-2018), p. 30107-30110. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho-normativo/13-2018-116929980>. [Consult. em 25-07-2023]).

²⁷³ MEDINA, Carolina Martins – **Mediação Pública Familiar em uma perspectiva luso-brasileira**. Lisboa, 2021. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. (polic.º). Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55072/1/ulfd0150886_tese.pdf. [Consult. em 20-08-2023], p. 120.

as ações de família, a mediação integra esse procedimento com destaque, cabendo a mediação no início do processo, antes mesmo da contestação. O artigo 694.º do CPC reconhece a interdisciplinaridade dos meios consensuais que determina que o juiz deve contar com o conhecimento de profissionais de outras áreas no procedimento da conciliação e mediação judiciais. Já o parágrafo único do artigo 694.º reconhece a importância da mediação também fora do poder judiciário, pois dispõe que as partes podem requerer a suspensão do processo para se submeter à mediação extrajudicial. No que tange às matérias mediáveis dentro do direito de família, o artigo 693.º estabelece que as normas são aplicáveis aos processos litigiosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. As ações de alimentos e outras com procedimentos diferenciados seguem os ritos previstos em lei específica e, em caso de compatibilidade, aplica-se o CPC. A norma faz a ressalva para o uso dos ritos especiais, mas não elimina alcançar o consenso pela mediação.²⁷⁴

A lei da mediação brasileira em seu artigo 3.º indica que os direitos mediáveis são os conflitos que versam sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Ressalta-se que, quando se trata de direitos indisponíveis transigíveis, o consenso das partes não basta, sendo necessária homologação do juiz, com parecer do Ministério Público.²⁷⁵

Fazendo uma comparação entre as legislações dos dois países, conclui-se que o legislador português apresentou um rol, exemplificativo, das matérias passíveis de mediação no direito de família, ao passo que o legislador brasileiro definiu de forma geral um critério baseado na transigibilidade do direito. Assim, no sistema brasileiro, a mediação pode ser usada em todas as causas do direito família, o que não exclui discussões, só as desloca para outro nível. Por exemplo, em relação à aplicação da mediação no âmbito de violência envolvendo as partes, o legislador brasileiro ficou silente; postura oposta adotou o legislador português que valorizou a defesa das vítimas e proibiu o emprego da mediação nesses casos. A junção dos dois sistemas seria o ideal: ausência de rol das matérias mediáveis, adoção do critério de transigibilidade e vedação da aplicação da mediação nos casos de violência.²⁷⁶

²⁷⁴ TARTUCE, Fernanda – Ações de família. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.) – **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coordenadores de tomo). 2. ed. São Paulo-SP: PUC-SP, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-2/acoes-de-familia>. [Consult. 20-08-2023].

²⁷⁵ DIZER O DIREITO – **Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)**. Manaus-AM, 30-06-2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html>. [Consult. 20-08-2023].

²⁷⁶ MEDINA, Carolina Martins – **Mediação Pública Familiar em uma perspectiva luso-brasileira**. Lisboa, 2021. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. (polic.º).

2.5.2 Eficácia dos acordos, autonomia da vontade e limites materiais

O acordo é o tão desejado final de uma sessão de mediação familiar, ajuste esse que deve ser alcançado de forma consensual para satisfazer ambas as partes da mediação. Todos devem se dirigir à sessão com o sentimento favorável à resolução do problema, propiciando esforços para tanto.

Foi pontuado nos capítulos anteriores que a mediação é pautada na informalidade, e isso reflete na simplicidade como os termos do acordo devem ser redigidos. Assim, o seu conteúdo deve ser produzido com linguagem objetiva, clara e direta, desde que reflita a vontade das partes. Mostra-se necessário, inclusive, que as partes estabeleçam as consequências no caso de descumprimento do acordo. Tudo isso contribui para o baixo índice de inobservância daquilo que é tão buscado na mediação: o acordo.²⁷⁷

Christopher W. Moore chama atenção para a importância de detalhar o acordo. O autor defende que quanto mais detalhado e minucioso os termos do ajuste e suas cláusulas, menor as chances de as partes discordarem quanto a sua interpretação. Ao passo que ele não aconselha tal detalhamento se as partes possuírem uma boa comunicação entre si, pois tantas minúcias podem soar desconfiança e ter efeito reverso, no sentido de parecer que um não confia no outro.²⁷⁸

O acordo estabelecido pela mediação familiar pode ter natureza de sentença e de contrato. Como sentença, Rossana Martingo Cruz refere-se aos acordos que podem surgir no âmbito do divórcio, ressaltando que podem ser homologados pelo juiz ou pelo conservador, passando a ter eficácia executiva, como se fosse uma sentença. Para tanto, a autoridade judicial avalia as questões formais e materiais do acordo, em especial o respeito à ordem pública, à moral, aos bons costumes e aos interesses dos cônjuges e dos filhos, sem adentrar no mérito do acordo que foi livremente estipulado pelas partes. Rossana esclarece, entretanto, que não é toda situação que dependerá do crivo do judiciário.²⁷⁹

A situação que não precisa passar pelo judiciário ocorre quando o acordo tem a natureza de contrato, e isso é possível no âmbito da mediação familiar. Neste diapasão, o ajuste estará revestido da natureza privada e vale apenas para as partes.²⁸⁰

Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55072/1/ulfd0150886_tese.pdf. [Consult. em 20-08-2023], p. 120.

²⁷⁷ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 164-165.

²⁷⁸ MOORE, W. Christopher *apud* CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 166.

²⁷⁹ CRUZ, Rossana Martingo, *opere citato*, p. 169-171.

²⁸⁰ *Ibidem*, p. 127.

Ressalta-se que o acordo na mediação familiar sofre limitações, no sentido de que, apesar da liberdade e autonomia da vontade inerente do procedimento, não se pode aceitar qualquer conteúdo, devendo ter cuidado para que o ajuste não ofenda o ordenamento jurídico e os bons costumes, sob pena de a mediação ser utilizada para justificar práticas ilegais. O mediador deve, inclusive, controlar e evitar tal situação.

Os acordos apenas poderão versar sobre os direitos disponíveis ou relativamente disponíveis, ou seja, aquilo de que as partes podem livremente dispor. Além disso, os ajustes devem observar determinados limites para que sejam considerados válidos e não venham a ser questionados posteriormente. Com base em boa parte da doutrina, podem ser citados como componentes desses limites a lei, a moral, os bons costumes e, como já mencionado, a disponibilidade do direito por partes dos litigantes.²⁸¹

²⁸¹ CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 181-182.

3 DIREITO SISTÊMICO: MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODOS INTEGRATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

3.1 Pensamento cartesiano e pensamento sistêmico

O pensamento sistêmico é usado para compreender ambientes complexos e solucionar os desafios. As mudanças no pensamento, como da parte para o todo, dos objetos para os relacionamentos, da medição para o mapeamento, do saber objetivo para a análise do contexto, da estrutura para o processo, são essenciais para compreender a prática sistêmica.²⁸²

A característica geral do pensamento sistêmico é a mudança da ótica de análise das partes para o todo; é enxergar o sistema como um todo integrado, e não somente as partes menores desse sistema.²⁸³

Sob a perspectiva da visão mecanicista, o mundo é formado de objetos, os objetos interagem entre si, porém esse relacionamento para ele é considerado secundário. Já na visão sistêmica, a análise vai dos objetos para o relacionamento, pois os próprios objetos são redes de relacionamentos incorporados em redes maiores, dando importância primária para os relacionamentos e secundária para os objetos. Essa mudança do objeto para o relacionamento não acontece com tanta facilidade, pois vai de encontro com a prática científica tradicional e o pensamento ocidental, pois a ciência que domina acredita que tudo deve ser medido e pesado, mas relacionamentos devem ser tratados de modo diferente, devem ser mapeados, pois, quando se mapeia, é possível encontrar situações repetitivas, chamadas de padrões, que estão no centro das atenções do pensamento sistêmico. Pensar de forma sistêmica é pensar no todo ao invés de nas partes; é pensar de forma contextual ao invés de pensar de forma objetiva; é ter concepção ambiental.²⁸⁴

No âmbito cartesiano existem estruturas fundamentais em que as forças interagem com os mecanismos dando origem aos processos. Já na concepção sistêmica, cada estrutura é vista como um processo, alterando da visão estrutural para uma visão de processos.²⁸⁵

²⁸² TAVARES, Felipe – As principais características do pensamento sistêmico. **Instituto de Desenvolvimento Regenerativo** [Em linha]. Uberlândia-MG, 11-05-2018, atualizado em 13-04-2021. Disponível em: <https://desenvolvimentoregenerativo.com/caracteristicas-do-pensamento-sistemico/>. [Consult. em 30-11-2023].

²⁸³ *Ibidem*.

²⁸⁴ *Ibidem*.

²⁸⁵ *Ibidem*.

3.2 As constelações familiares sistêmicas segundo Bert Hellinger

Bert Hellinger nasceu na Alemanha em 1925. Com vinte anos se preparava para ser padre. Trabalhou como missionário na África do Sul entre os Zulus por 16 anos, período em que foi padre e diretor de uma escola. Na sua infância, viveu num período anterior à guerra na Alemanha. Na função de sacerdote, teve formação ecumênica aliada à dinâmica de grupo baseada no diálogo, na fenomenologia e nas experiências humanas. Passados 25 anos como padre, ele deixou a congregação e voltou para Alemanha, iniciando sua formação em psicanálise.²⁸⁶

As constelações familiares, segundo o psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, é um método terapêutico. Ele passou a desenvolver essa técnica após conhecê-la na década de 70 nos Estados Unidos em um seminário ministrado por Ruth Mc Clendon e Les Kadis.²⁸⁷

Hellinger teve contato com diversas formas de terapia, filosofia e meditação, que influenciaram no desenvolvimento da técnica das constelações familiares. O psicoterapeuta alemão, em sua viagem à África como missionário, conviveu por anos com a mencionada tribo africana, onde percebeu a conexão existente entre as pessoas dentro de um mesmo grupo, seja na família ou na comunidade. Essa análise das formas de interação dos membros dessa tribo o fez intuir a visão sistêmica dos relacionamentos, e a técnica ficou conhecida como constelação familiar.²⁸⁸

Durante o convívio na tribo Zulu, Hellinger verificou padrões de comportamentos dentro de um sistema familiar, que se repetiam de forma inconsciente pelos membros familiares. Esse fenômeno foi primeiramente descrito pelo psicanalista húngaro Ivan Boszormenyi-Nagy como “lealdades invisíveis”. Na maioria das vezes, esses comportamentos são reflexos da herança transmitida pelas gerações anteriores, não se limitando a questões genéticas.²⁸⁹

Ao nascer no seio de uma família, o indivíduo não herda apenas características genéticas, mas crenças e comportamentos. A família é considerada um campo de energia no interior do qual a criança evolui, ocupando cada um seu lugar único. A constelação familiar

²⁸⁶ MANNE, Joy – **As constelações familiares em sua vida diária**. (Trad. Rosane Albert). São Paulo-SP: Cultrix, 2008, p. 13.

²⁸⁷ HELLINGER, Bert – **Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida**. 3.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2014, p. 50.

²⁸⁸ OLIVEIRA, João Alberto Santos – **Passo a passo da mediação: dentro de uma visão sistêmica**. 2.^a ed. Curitiba-PR: Appris, 2020, p. 39.

²⁸⁹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques – A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com** [Em linha]. Rio de Janeiro-RJ, ano 9, n.º 3 (2020), p. 1-28. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487> [Consult. em 20-11-2023].

dá oportunidade de compreender os esquemas com profundidade, permitindo a libertação de experiências problemáticas.²⁹⁰

Muitas vezes atuamos de forma inconsciente e repetimos comportamentos dos nossos antepassados, que passam de geração em geração. A história se repete por vivermos em um emaranhado com os antepassados e muitas vezes seguimos os seus comportamentos e costumes.²⁹¹

O campo de energia familiar é determinado pela história da família, por suas crenças e religiões. Essa natureza é moldada por acontecimentos vivenciados na família, por exemplo, relacionamentos dos pais e avós, aborto, guerra, traição, entre outros fatos. As ações podem ser generosas e saudáveis ou más, a ponto de modificar o campo de energia familiar e afetar as gerações futuras. Imersos nesse campo de energia, as influências são ignoradas, pois ficam fora da nossa consciência; isso faz com que as pessoas cometam atos sem compreender. As constelações familiares ajudam a compreender os mecanismos desse processo, o que ajuda a controlar o comportamento.²⁹²

Bert Hellinger também identificou a existência de três ordens que estão por trás das relações familiares e que, quando não observadas, causam desequilíbrio no sistema como um todo. Assim, o entendimento das formas de funcionamento das ordens/leis é primordial para a manutenção do equilíbrio do sistema familiar; assim, descobrir qual ordem está sendo descumprida ajuda a identificar e a resolver os conflitos.²⁹³

3.3 As ordens/leis do amor e da ajuda dos sistemas familiares

As ordens do amor são um conjunto de leis que podem ser reconhecidas para que o amor seja alcançado e gere felicidade e crescimento nas relações. Bert Hellinger explica que a ordem é a vasilha e o amor é a água; o líquido precisa do leito para não se perder e derramar. Assim, amor sem ordem não é bom, não traz felicidade; já amor com ordem é bom e acarreta felicidade.²⁹⁴

²⁹⁰ MANNE, Joy – **As constelações familiares em sua vida diária**. (Trad. Rosane Albert). São Paulo-SP: Cultrix, 2008, p. 15.

²⁹¹ OLIVEIRA, João Alberto Santos – **Passo a passo da mediação: dentro de uma visão sistêmica**. 2.^a ed. Curitiba-PR: Appris, 2020, p. 39.

²⁹² MANNE, Joy, *opere citato*, p. 16-17.

²⁹³ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques – A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com** [Em linha]. Rio de Janeiro-RJ, ano 9, n.º 3 (2020), p. 1-28. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487>. [Consult. em 20-11-2023]

²⁹⁴ BACARDI, Joan Garrida – **Viver na alma: amar o que é, amar o que somos e amar os que são**. (Trad. Camila Bazzoni de Medeiros). 4.^a ed. Campinas-SP: Saberes, 2011, p. 191.

Bert Hellinger sempre citava uma frase dita por um dos Padres da igreja: “ame e faça o que quiser”, e comentava: “isso seguramente vai fracassar”. Isso porque há necessidade de ordem. O amor está ligado à ordem, enquanto a ordem é a moldura que o amor preenche, pois o amor sem ordens está fadado ao fracasso e a ordem sem amor fica vazia. De maneira geral, a ordem é todo fato que ocorre de acordo com determinadas leis; em sentido estrito, a ordem é o lugar de cada pessoa na sua família, hierarquia nos grupos, confiança nas relações.²⁹⁵

Por meio das pesquisas feitas com os representantes das constelações familiares, Bert Hellinger percebeu que os sistemas familiares obedecem a três leis que ele denominou de Ordens do Amor: Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio entre o Dar e Receber, que, quando estão em desarmonia, geram conflitos no sistema familiar.²⁹⁶

O Pertencimento está ligado ao reino animal. Quando um animal é excluído do grupo, vem o sentimento de morte; o excluído sente que seu destino está traçado. Para muitas pessoas a exclusão tem o mesmo significado, então, quando há a exclusão de um membro do grupo, cria-se um vazio a ser preenchido.²⁹⁷

No sistema familiar, as pessoas são únicas e têm o direito de pertencer, ou seja, ninguém pode ser excluído, independentemente das suas características pessoais, pois uma exclusão no âmbito familiar gera desequilíbrio.²⁹⁸

Quando um membro é excluído de um grupo, quando a ele não é dado o direito de pertencer, surge uma necessidade de reestabelecer a completude. Com isso, esse membro excluído passa a ser representado por uma outra pessoa de maneira inconsciente e que também sente a exclusão. Ao utilizar a constelação familiar, essas situações aparecem e são resolvidas quando o membro excluído é trazido de volta. Essas situações podem ser facilmente percebidas em ações de alimento, guarda e divórcio. Nesses casos, a postura do profissional sistêmico é convidar a parte a refletir sobre a importância do pai e da mãe atuando juntos na vida da criança e perceber o sofrimento que está causando na vida do filho ao não olhar, por exemplo, para o pai dele. O reflexo disso na vida de uma criança é rebeldia, hiperatividade, notas baixas na escola, dentre outros.²⁹⁹

²⁹⁵ SCHNEIDER, Jakob Robert – **A prática das constelações familiares**. (Trad. Newton A. Queiroz). 2.^a ed. Goiânia-GO: Atman, 2013, p. 91.

²⁹⁶ BARBOSA, Ruth – **O Método. Conversando sobre constelação familiar na justiça**. Florianópolis-SC: Tirant lo Blanch, 2019, p. 29.

²⁹⁷ *Ibidem*, loco citato.

²⁹⁸ GALVÃO, Fabíola Andrade – **O pertencimento com enfoque nas relações familiares: como funciona uma dinâmica familiar quando há um excluído. Conversando sobre constelação familiar na justiça**. Florianópolis-SC: Tirant lo Blanch, 2019, p. 76.

²⁹⁹ AZUL, Jamile Gonçalves Serra; RIBAS, Lídia Maria – Ordens do amor de Bert Hellinger: À serviço do sistema de justiça brasileiro. **Alternativas em psicologia**. Ciudad de México: AMAP, vol. 39, n.º 49 (04-08-

O direito de pertencimento deve ser igual para todos, mas em muitas famílias esse direito é negado para alguns membros, então, quando essa exclusão ocorre, inconscientemente, os membros da família estão dizendo que têm mais direito de pertencer do que o excluído. Sempre que se nega o direito de pertencer a algum membro da família, no grupo existirá alguém que desejará restaurar a completude perdida, compensando a injustiça e imitando esse membro excluído.³⁰⁰

É comum que, inconscientemente, as exclusões sejam penalizadas por meio das repetições daquele que foi excluído. A consciência coletiva atua no sentido de impedir a exclusão de qualquer membro do grupo do afeto sem ter consequências para isso.³⁰¹

Se alguém já pertenceu a um sistema familiar, esse direito permanece, pois todos têm o mesmo direito de pertencer. A ordem e a plenitude familiar só estarão completas se todos os membros fizerem parte. A primeira lei sistêmica, do pertencimento, deve estar em conformidade com a segunda lei sistêmica, da hierarquia, da precedência. Ou seja, cada um deve pertencer em seu próprio lugar, na ordem de quem chegou primeiro.³⁰²

A Hierarquia no sistema familiar precisa ser atendida para que todo o grupo fique em segurança. Os pais, portadores do fluxo da vida, dão, e os filhos recebem. Eles dão muitos mais do que o direito à vida por meio da fecundação, pois transferem na proporção de 50% cada um as suas informações genéticas. Assim, quando o filho rejeita o pai ou a mãe ele está rejeitando a si mesmo.³⁰³

Dentro do sistema familiar há uma ordem simples e básica que é: quem vem primeiro tem precedência; quem chegou depois vem a seguir. Assim, os pais vêm primeiro que os filhos e os irmãos mais velhos vêm primeiro que os demais. Já entre dois sistemas diferentes, a ordem de precedência é inversa, pois o sistema mais novo tem prioridade sobre o mais antigo. Exemplificando, quando os filhos crescem e formam sua própria família, esse novo sistema familiar tem prioridade em relação a sua família de origem.³⁰⁴

2022). Disponível em: <https://www.alternativas.me/numeros/39-numero-49-agosto-2022-enero-2023/286-ordens-do-amor-de-bert-hellinger-a-servico-do-sistema-de-justica-brasileiro>. [Consult. em 20-11-2023].

³⁰⁰ HELLINGER, Bert – **O amor do espírito na Hellinger Ciencia**. (Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter, Lorena Richter, Filipa Richter). 3.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2015, p. 41.

³⁰¹ BACARDI, Joan Garrida – **Viver na alma: amar o que é, amar o que somos e amar os que são**. (Trad. Camila Bazzoni de Medeiros). 4.^a ed. Campinas-SP: Saberes, 2011, p. 193.

³⁰² STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela – **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília-DF: Tagore, 2020, p. 227.

³⁰³ BARBOSA, Ruth – **O Método. Conversando sobre constelação familiar na justiça**. Florianópolis-SC: Tirant lo Blanch, 2019, p. 29.

³⁰⁴ SCHNEIDER, Jakob Robert – **A prática das constelações familiares**. (Trad. Newton A. Queiroz). 2.^a ed. Goiânia-GO: Atman, 2013 p. 92-94.

A ordem da hierarquia estabelece que os que estão ou estiveram antes são encarregados e responsáveis por seus assuntos e por seus destinos, mantendo sua dignidade. Fazendo um comparativo, é o rio da vida, que corre de trás para frente e de cima para baixo. Assim, os filhos devem olhar sua própria vida e seu próprio futuro, deixando para trás a carga dos seus pais e antepassados, sem ter que carregar nada.³⁰⁵

A dignidade da pessoa humana só é efetiva quando cada membro familiar estiver ocupando seu lugar dentro da ordem, sendo que todos os lugares são dignos e iguais em dignidade. Partindo desse pressuposto, é possível respeitar as diferenças e as condições de cada um, já que cada lugar e cada pessoa não é igual ao outro. Assim, o primeiro a chegar no sistema só tem a sua dignidade preservada se estiver ocupando o seu lugar de primeiro, pois, se houver inversão da ordem, isso gerará a sensação de não ser digno naquele lugar.³⁰⁶

A terceira lei sistêmica é o Equilíbrio entre o Dar e Receber, necessário para evitar o conflito entre as pessoas envolvidas. Aquele que dá está em posição de superioridade e tem algo que o outro, em posição inferior, carece.³⁰⁷

Por exemplo, a relação entre o homem e a mulher é um fluxo constante de troca entre dar e tomar, quem dá vai querer receber e quem recebe se obriga a dar. Quem recebe muito e dá pouco fica em posição inferior, ou seja, vai se tornando um débito e essa dívida pode crescer a ponto de inviabilizar a compensação. Assim, muitas vezes, o parceiro que recebe mais do que ele deseja ou pode retribuir termina por se separar, a fim de fugir da compensação.³⁰⁸

Na relação entre pais e filhos, a ordem do amor é que os pais deem e os filhos tomem. Os pais dão aos seus filhos o que antes tomou dos seus pais. Assim, alguém só pode dar porque antes tomou de outros, e tem esse direito de tomar porque mais tarde também dará. Essa ordem também pode ser aplicada nas relações entre irmãos: os mais velhos dão e os mais novos tomam.³⁰⁹

A troca, dar e receber, entre pais e filhos é desigual. Os pais dão muito, além da vida, dão cuidado e atenção para fazer o filho crescer e os filhos podem compensar isso, no futuro,

³⁰⁵ BACARDI, Joan Garrida – **Viver na alma: amar o que é, amar o que somos e amar os que são**. (Trad. Camila Bazzoni de Medeiros). 4.^a ed. Campinas-SP: Saberes, 2011, p. 192.

³⁰⁶ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela – **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília-DF: Tagore, 2020, p. 228.

³⁰⁷ BARBOSA, Ruth – **O Método. Conversando sobre constelação familiar na justiça**. Florianópolis-SC: Tirant lo Blanch, 2019, p. 29.

³⁰⁸ SCHNEIDER, Jakob Robert – **A prática das constelações familiares**. (Trad. Newton A. Queiroz). 2.^a ed. Goiânia-GO: Atman, 2013, p. 95.

³⁰⁹ HELLINGER, Bert – **O amor do espírito na Hellinger Ciencia**. (Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter, Lorena Richter, Filipa Richter). 3.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2015, p. 35.

com seus próprios filhos ou até mesmo cuidando dos pais quando idosos. Já na relação do casal, a troca deve ser equilibrada, deve se igualar, a fim de preservar a igualdade de dignidade entre os que trocam.³¹⁰

Além das ordens do amor, também existem as ordens da ajuda. Ajudar é uma arte e, como toda arte, pode ser aprendida e praticada. Os seres humanos precisam da ajuda dos outros para se desenvolverem e, ao mesmo tempo, também precisam ajudar outras pessoas, ou seja, é preciso haver reciprocidade no dar e no receber, embora muitas vezes não consigamos compensar tudo o que recebemos, por exemplo, nas relações entre pais e filhos. Assim, o dar e o tomar acontecem em dois níveis: entre pessoas equiparadas, e isso exige reciprocidade (relação entre casal); ou entre superiores e necessitados (pais e filhos), neste segundo nível, muitas vezes, só nos resta reconhecer a ajuda e agradecer.³¹¹

A primeira ordem da ajuda é dar o que tem e tomar apenas aquilo que se necessita, e a desordem começa quando a pessoa quer dar aquilo que não tem e a outra quer tomar aquilo que não precisa; portanto, existem limites no dar e receber. A segunda ordem da ajuda consiste em ajudar quando é solicitado, ou seja, submeter às circunstâncias e somente interferir quando for permitido; a desordem acontece quando se nega as circunstâncias em vez de enfrentá-las junto com aquele que precisa da ajuda. A terceira ordem é tratar aquele que ajuda como adulto; o ajudante precisa se colocar como adulto perante o adulto que precisa de ajuda, sendo que a desordem ocorre quando o ajudante permite que o adulto faça reivindicações como criança em relação aos pais, ou seja, o ajudante não pode tratar aquele que está recendo ajuda como criança, poupando-o das suas responsabilidades. A quarta ordem é que a empatia do ajudante deve ser menos pessoal, deve ser sistêmica, e não se envolver em uma relação pessoal com o cliente, sendo que a desordem ocorre quando não se tem um olhar sistêmico para a situação. Por fim, a quinta ordem da ajuda é o amor a cada um como ele é, mesmo que ele seja diferente de mim; a desordem seria o julgamento e as críticas sobre os outros, pois quem realmente quer ajudar não julga.³¹²

3.4 A abordagem sistêmica fenomenológica e a técnica da constelação familiar

Após a compreensão das ordens relacionadas ao sistema familiar, o psicoterapeuta Bert Hellinger desenvolveu a técnica da Constelação familiar sob o enfoque fenomenológico, em que é possível identificar as dinâmicas ocultas do sistema, auxiliando nas resoluções de

³¹⁰ BACARDI, Joan Garrida – **Viver na alma: amar o que é, amar o que somos e amar os que são.** (Trad. Camila Bazzoni de Medeiros). 4.^a ed. Campinas-SP: Saberes, 2011, p. 193.

³¹¹ HELLINGER, Bert – **Ordens da ajuda.** (Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter). Goiânia-GO: Atman, 2013, p. 13.

³¹² *Ibidem*, p. 14-19.

conflitos. Segundo Hellinger, a abordagem fenomenológica volta o olhar para o todo, e não apenas para o objeto, indo do estreito ao amplo, possibilitando o reconhecimento integral e simultâneo dos fenômenos.³¹³

Hellinger qualifica seu método como “fenomenológico”. A base da constelação familiar é aceitar as coisas como elas são. O papel do terapeuta é ficar disponível no campo de energia. O relato familiar são fontes de informações para os terapeutas e ajudam clarear as posições dos representantes. Segundo o psicoterapeuta, seu método pode ser explicado pelo fato de se alcançar a serenidade e a lucidez por aceitar os acontecimentos sem tentar mudá-los; é preciso ter humildade para aceitar os fatos bons e ruins da vida, tal como ela é.³¹⁴

O que mais encanta nas constelações familiares é, antes de mais nada, o próprio método utilizado. É único observar quando pessoas estranhas à relação são utilizadas para representar os familiares e, sem prévias informações, conseguem vivenciar e reproduzir sentimentos semelhantes aos das pessoas que estão sendo representadas, até mesmo revelar sentimentos ocultos. Assim, o trabalho da constelação se resume com a expressão “do amor cego ao amor que vê”, pois, quando se consegue ver a pessoa a quem está ligado de maneira cega, o amor consciente consegue fluir, no sentido de entender que cada um é cada um, cada pessoa pode ter um destino diferente e, mesmo assim, as pessoas permanecerem unidas no amor, sem julgamentos, com respeito e aceitação diante daquilo que não pode ser mudado.³¹⁵

Assim, a técnica da constelação familiar sob o ângulo fenomenológico acontece à medida que as pessoas que participam da dinâmica são expostas a diversos fenômenos do sistema familiar que está sendo retratado, sendo possível alcançar o saber por meio da participação.³¹⁶

A ciência ainda não encontrou uma explicação para os movimentos que se mostram na constelação familiar quando são escolhidos os representantes dos membros de uma família e esses representantes sentem os mesmos que os membros familiares sentem.³¹⁷

³¹³ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques – A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com** [Em linha]. Rio de Janeiro-RJ, ano 9, n.º 3 (2020), p. 1-28. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487>. [Consult. em 20-11-2023]

³¹⁴ MANNE, Joy – **As constelações familiares em sua vida diária**. (Trad. Rosane Albert). São Paulo-SP: Cultrix, 2008, p. 18.

³¹⁵ SCHNEIDER, Jakob Robert – **A prática das constelações familiares**. (Trad. Newton A. Queiroz). 2.ª ed. Goiânia-GO: Atman, 2013, p. 19-21.

³¹⁶ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques – A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com** [Em linha]. Rio de Janeiro-RJ, ano 9, n.º 3 (2020), p. 1-28. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487/511/>. [Consult. em 20-11-2023]

³¹⁷ HELLINGER, Bert – **Histórias de sucesso: na empresa e na profissão**. (Trad. Azul Liano). Goiânia-GO: Atman, 2013, p. 12.

As constelações são consideradas terapias breves, cerca de 20 a 50 minutos. Em um curto espaço de tempo surge o que estava oculto, então as soluções vão aparecendo. Ela coloca os membros da família em um campo de visão e isso inclui algumas pessoas na solução. Em diversas vezes, a solução surge sem a participação do terapeuta, pois o próprio cliente e os representantes escolhidos por ele se movimentam em um campo de forças que mostra o caminho a seguir. O ponto em comum dessas terapias, feitas em diversas áreas da vida, é que a solução surge do acontecimento.³¹⁸

Durante seu trabalho como psicoterapeuta, Bert Hellinger demonstrou como estamos ligados, em um nível profundo e inconsciente, no destino do grupo familiar em que vivemos e quais as forças de atuação que os pais, irmãos, avós e tios podem revelar. Muitas vezes são percebidas compensações de culpa dos atuais membros da família em relação a fatos ocorridos com os antepassados, até mesmo de tomar o lugar de membros da família que já partiram, de forma que algumas pessoas não vivem a própria vida. Com a constelação, Hellinger procura mostrar que existe uma ordem em que todos os membros podem se sentir bem, desde que cada um assuma o seu lugar apropriado na família.³¹⁹

Na maioria das vezes a constelação é realizada por um grupo de trabalho, mas alguns terapeutas escolhem fazer em sessões individuais. Tanto em grupo quanto individual, a constelação segue algumas etapas. Em um primeiro momento, o terapeuta expõe o problema do cliente, pois o fundamento do método fenomenológico é a concentração nos fatos, naquilo que é. O segundo passo é escolher os representantes dentre os membros do grupo, o cliente escolhe os participantes para representar sua família e a si próprio. A constelação, então, começa a se desenvolver. Nesta terceira etapa (montagem da constelação), o cliente organiza no espaço os representantes dos seus membros familiares, até o momento em que se chega a uma solução ou que fica claro que a solução é impossível. Na fase da solução, existem duas maneiras de se trabalhar: com ou sem a intervenção do terapeuta.³²⁰

Quando se trata de constelação, alguns questionamentos surgem, como: até que ponto uma constelação é verdadeira? Com que realidade lidamos nas constelações? A realidade pode ser entendida tanto como o mundo dos fenômenos e dos fatos, quanto à interpretação que se dá a esses fenômenos? A referência à realidade familiar do cliente deve estar presente

³¹⁸ HELLINGER, Bert – **O essencial é simples: terapias breves**. (Trad. Tsuyuko Junno-Spelter). 3.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2014, p. 17.

³¹⁹ FRANKE-GRICKSCH, Marianne – **Você é um de nós: percepções e soluções sistêmicas para professores, pais e alunos**. (Trad. Décio Fábio de Oliveira Júnior, Tsuyuko Jinno-Spelter). 4.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2018, p. 19.

³²⁰ MANNE, Joy – **As constelações familiares em sua vida diária**. (Trad. Rosane Albert). São Paulo-SP: Cultrix, 2008, p. 23-33.

de forma objetiva no processo de constelação, e não ser apenas casual ou imaginada, pois, se assim fosse, seria muito difícil entender alguns fenômenos; a informação precisa se referir a algum objeto. Assim, o método da constelação parte do pressuposto de que o mundo existe independentemente da consciência, enquanto as informações proporcionadas são interpretadas de forma subjetiva. A descoberta da verdade é um processo dialógico, pois tanto o observador quanto a realidade observada possuem elementos próprios que se unem no processo de percepção.³²¹

Bert Hellinger aplicou a constelação familiar no âmbito das empresas e da profissão, reunindo suas compreensões na marca *Hellinger sciencia*. Essas compreensões foram extraídas das experiências que ele obteve com as constelações familiares e por meio de suas observações. Inicialmente, as constelações eram usadas e provadas no âmbito da psicoterapia, mais tarde percebeu-se que as compreensões adquiridas sobre as ordens do amor, aplicam-se em todos os âmbitos da vida, ou seja, é uma ciência universal no sentido mais pleno. O estudo da constelação no campo profissional mostrou que o sucesso e o fracasso dependem de como as ordens e as desordens do amor são observadas.³²²

As constelações familiares, além de trazerem à luz o que está oculto, também indicam caminhos para a solução. O ponto crucial obtido por meio da constelação familiar é colocar os envolvidos no caminho da solução dos emaranhados.³²³

3.5 A constelação familiar como técnica alternativa e eficaz à resolução dos conflitos familiares

Como já dito anteriormente neste trabalho, os conflitos familiares são decorrentes de frustrações e uma variedade de sentimentos, tornando-se um processo interno complexo para os envolvidos.

A análise superficial e limitada da justiça exclusivamente em relação ao aspecto jurídico do conflito acaba não abrangendo as questões psicológicas e emocionais que, por muitas vezes, estão interligadas ao cerne da lide. Assim, se o objetivo maior é uma decisão adequada e efetiva para as partes do procedimento, é necessário olhar para os aspectos afetivos da controvérsia. Pela complexidade existente entre os membros da família, é preciso um olhar especial e diferenciado, uma vez que essas relações envolvem uma gama de

³²¹ SCHNEIDER, Jakob Robert – **A prática das constelações familiares**. (Trad. Newton A. Queiroz). 2.^a ed. Goiânia-GO: Atman, 2013, p. 192.

³²² HELLINGER, Bert – **Histórias de sucesso: na empresa e na profissão**. (Trad. Azul Liano). Goiânia-GO: Atman, 2013, p. 15.

³²³ *Ibidem*, p. 11.

sentimentos. Assim, se essas questões não forem discutidas e resolvidas, não é eficaz impor uma decisão, pois as partes continuarão repetindo seus padrões, de modo que a lide judicializada se encerra e o conflito permanece. Para as famílias que apresentam repetições de conflitos, rupturas e desentendimentos, a técnica da Constelação Familiar, como um método alternativo de resolução de conflitos, demonstra-se adequada, pois permite que as partes identifiquem padrões de repetição causadores de sofrimentos, permitindo, assim, a libertação dessas dinâmicas negativas,³²⁴

Constelar é enriquecer sua experiência de vida em um nível mais profundo. O cliente leva sua história com um quadro que lhe é habitual de boas e más pessoas da família. Quando se constela, há uma libertação desses paradigmas que são formados ao longo da vida. Em relação aos representantes, eles ocupam os lugares dos membros familiares e sentem as mesmas coisas que os membros da família. O espectador também lucra, pois aprende ao ouvir as experiências de vida e as soluções.³²⁵

A constelação familiar permite identificar os movimentos ocultos presentes no sistema familiar e repetidos de forma inconsciente no decorrer das gerações, o que possibilita resgatar o equilíbrio do sistema quando se consegue identificar qual a ordem do amor foi rompida: exclusão de algum membro familiar, inversão dos papéis de cada membro ou desequilíbrio entre dar e receber. A técnica da constelação familiar ressignifica a realidade vivida pelas partes, a ponto de permitir que elas tomem as decisões de forma autônoma e consciente. A escolha desse método, ou de qualquer outro, precisa levar em conta as peculiaridades de cada conflito. O método da constelação possibilita analisar os aspectos afetivos dos conflitos, o que na maioria das vezes não ocorre em um procedimento judicializado. Salienta-se, por fim, que a técnica da constelação é utilizada no Poder Judiciário Brasileiro, tendo sido introduzida inicialmente no Estado da Bahia pelo Juiz de direito Sami Storch.³²⁶

3.6 A aplicação das constelações familiares no poder judiciário no âmbito do Direito de Família

Existem discussões sobre o juiz aplicar a constelação em um processo. Quando Sami Storch constela um caso, sente-se mais seguro e capaz em dar uma decisão adequada e

³²⁴ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques – A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilística.com** [Em linha]. Rio de Janeiro-RJ, ano 9, n.º 3 (2020), p. 1-28. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487> [Consult. em 20-11-2023], p. 23.

³²⁵ MANNE, Joy – **As constelações familiares em sua vida diária**. (Trad. Rosane Albert). São Paulo-SP: Cultrix, 2008, p. 42-47.

³²⁶ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques, *opere citato*, p. 24.

pacificadora. Na maioria dos casos constelados, acaba sendo desnecessária uma decisão do juiz, pois com a constelação as pessoas conseguem enxergar o melhor caminho a seguir; nesses episódios, o índice de conciliação chega a superar 90%. Nos casos em que, mesmo com a constelação, as pessoas não conseguem decidir por si próprias, a decisão do juiz consegue ser mais assertiva do que antes da constelação, pois, por intermédio da constelação, ele pode dar um passo atrás, olhar todo o contexto de forma mais ampla e chegar a um julgamento mais justo.³²⁷

A constelação familiar permite que os conflitos ocultos se exteriorizem, colaborando para a restauração do equilíbrio familiar. O precursor na aplicabilidade do direito sistêmico no Brasil, responsável por colocar em prática a teoria sistêmica nas audiências, é o já citado Juiz Sami Storch. Esse método vem sendo estudado e aplicado por alguns Tribunais de Justiça brasileiros, objetivando que as partes identifiquem seus problemas e resolvam da melhor forma, ajudando o judiciário, consequentemente, a resolver o problema de modo mais rápido e eficiente e abrindo espaço para uma justiça mais humana. Como exemplo, pode ser citado o Estado do Rio Grande do Sul, que, no ano de 2015, na 6ª Vara da Família da comarca de Natal, implantou um projeto piloto utilizando o método da constelação familiar; segundo a Juíza Virginia Marques, com o uso da técnica da constelação familiar, o índice de acordos nas audiências de conciliação subiu de 30% para 70%. Outro exemplo é o Estado do Pernambuco, que, em 2016, usou a constelação familiar em 33 processos e obteve 75% de acordos.³²⁸

A evolução de um juiz no sentido de dar decisões com maior poder de ajudar se assemelha ao profissional que busca se aprimorar nas ordens da ajuda, ensinadas por Bert Hellinger. Tanto o juiz quanto o profissional devem desenvolver a capacidade de se posicionar de forma isenta e se conectar de forma igualitária com as partes do processo e o todo, a fim de não ter intenção no resultado da constelação; por ser assim é que a constelação é cabível no trabalho de um juiz.³²⁹

Quando um conflito familiar chega ao Poder Judiciário e não há acordo, o magistrado precisa decidir a lide por meio de uma decisão judicial, sentença. Mas a lide decidida e imposta por um terceiro (juiz) permanece como mágoa dentro da família. É nesse contexto que surge a técnica da constelação para auxiliar tanto as partes quanto o magistrado a entender

³²⁷ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela – **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília-DF: Tagore, 2020, p. 86-87.

³²⁸ FIGUEIREDO, Vitoria Lima; PAIVA, Maria Francisca Juliana Castello Branco – As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 20-04-2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constelações+familiares+como+método+alternativo+de+resolução+de+conflitos+no+direito+de+família>. [Consult. em 15-11-2023].

³²⁹ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela, *opere citato*, p. 89-90.

melhor o conflito, buscando a pacificação para que as partes consigam chegar a um consenso.³³⁰

A família é o berço da humanidade e aquilo que ficou mal resolvido no passado será motivo de conflito para algum membro familiar, até que decidam olhar para aquela situação e resolver, pois, enquanto não for resolvida, os padrões se repetem no sistema.³³¹

Em outubro do ano de 2019, ocorreu o 1.º Congresso Nacional de Constelações na Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, que agregou cerca de 500 pessoas. Na época, pelo menos cinco juízes portugueses já usavam a técnica da constelação para resolução de conflitos. O Juiz Joaquim Manuel da Silva, do Juízo de família e menores de Mafra, envia casal em processo de divórcio para conversar com terapeuta de Constelações Familiares com a finalidade de melhorar as relações por meio de uma análise do passado da família. O Juiz de Mafra não é o único a utilizar esse método. Antônio Jose Fialho, do Juízo de Família e menores do Barreiro, também faz uso do mesmo expediente.³³² O fundamento legal foi o art. 22.º da Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro³³³, que determina que o magistrado pode solicitar um assessor técnico externo. É sob esse diploma legal que o uso das constelações familiares tem sido possível nos Tribunais Portugueses.

No Brasil, as práticas autocompositivas de resolução de conflitos encontrou espaço com a crise da justiça, por essa questão de necessidade a mediação, a justiça restaurativa e o direito sistêmico foram ficando mais fortes, visto que precisamos buscar novas formas, novas soluções. Essa postura de se abrir para novas técnicas se destacou no judiciário brasileiro e veio forte no novo Código de Processo Civil de 2015, incentivando a conciliação.³³⁴

³³⁰ OLIVEIRA, Shellyda Soares de Oliveira; Felizola, Milena Britto – A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na Resolução de conflitos. **Revista Acadêmica – Escola Superior do Ministério Público do Ceará** [Em linha]. Fortaleza-CE: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Ano 14, n.º 2 (ago./dez. 2022), p. 11-32. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/issue/view/12/17>. [Consult. em 25-07-2023], p. 21-22.

³³¹ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela – **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília-DF: Tagore, 2020, p. 140.

³³² WONG, Barbara – Constelações Familiares: Tribunais enviam casais para terapia não reconhecida pela ordem dos psicólogos. **Público** [Em linha]. Lisboa, 18-10-2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/10/18/impar/noticia/tribunais-enviam-familias-terapia-nao-reconhecida-ordem-psicologos-1890399>. [Consult. em 25-07-2023].

³³³ “Art. 22º - 1- Em qualquer fase do processo e sempre que o entenda necessário, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos externos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.

2 - Quando o juiz nomear ou requisitar assessores técnicos externos que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do tribunal sobre qualquer outro, salvo no caso de escusa justificada.

3 - Aos assessores técnicos externos aplicam-se as regras do Código do Processo Civil relativas às causas de impedimento, de suspeição e de dispensa legal do exercício da função de perito.”

³³⁴ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela, *opere citato*, p. 166.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) identificou que pelo menos 17 estados brasileiros usam a técnica das constelações familiares em suas varas, com altos resultados de acordos; dentre esses pode ser citado o caso do Tribunal de Goiânia, que foi premiado pelo CNJ por um projeto que obteve cerca de 94% de solução em disputas da Vara de Família e, em 2013, quando o juiz Sami Storch fez um levantamento e verificou que 100% das audiências de conciliação e mediação que adotavam as técnicas da constelação concluíram em acordo entre as partes; 59% das partes que participaram afirmaram ter percebido melhora no relacionamento familiar.³³⁵

Dentro desse movimento, existe a justiça restaurativa, que chegou antes da constelação familiar. Ambas têm movimento muito semelhante, pois são meios de se encontrar caminhos para a pacificação, restaurando as relações. Enquanto na justiça restaurativa é usado muito o diálogo, dando oportunidade para cada um falar dos seus sentimentos e necessidades, gerando empatia e um convívio mais pacífico; no direito sistêmico, a harmonização dos relacionamentos acontece pelo reconhecimento do lugar que cada um ocupa, considerando as ordens do amor, podendo a constelação ser silenciosa e chegar no mesmo lugar de empatia e união entre as pessoas. A constelação pode ser usada como complemento, sem interferir no processo circular da verbalização de cada um; ela não concorre com a conciliação, a mediação, a justiça restaurativa e demais formas de resolução de conflito, ou seja, ela não exclui nenhuma outra técnica, mas sim soma com as outras abordagens.³³⁶

³³⁵ IDOETA, Paula Adamo – Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e propagar a “Cultura da Paz”. **BBC Brasil** [Em linha]. São Paulo-SP, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>. [Consult. em 03-12-2023].

³³⁶ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela – **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília-DF: Tagore, 2020, p. 175.

CONCLUSÃO

Diante do que abordamos no presente trabalho, conclui-se que a família tem um papel de extrema relevância para a sociedade, sendo a base do Estado e de cada indivíduo de forma particular, pois é nela que os seres humanos se desenvolvem e evoluem nos diversos aspectos da vida.

As relações familiares sofreram profundas transformações na sua estrutura tradicional, e aquele modelo que antes era o padrão, de pai, mãe e filho, formado pela união indissolúvel do casamento, deixou de ser único. O conceito de família evoluiu à medida que a sociedade evoluiu e passou a levar em consideração pilares como igualdade, afetividade, liberdade, solidariedade e democracia.

Essas transformações geraram instabilidades no seio familiar, aumentando o número de conflitos, mas não se pode permitir que tais litígios afetem a harmonia entre os parentes. Muitas vezes os membros da família não conseguem sozinhos chegar a um consenso e acabam buscando o poder judiciário para dirimir os litígios. No entanto, a justiça tradicional se encontra em crise, com sobrecarga de processos, não podendo conferir um tratamento diferenciado para os conflitos dessa natureza; muitas vezes, ela profere decisões que visam ao aspecto patrimonial, sem sopesar os sentimentos envolvidos nesse tipo de conflito.

Diante desse cenário, iniciou-se uma busca por meios alternativos de resolução de controvérsias, mecanismos voltados a resolver os conflitos que têm como protagonistas pessoas que possuem relação de continuidade e afetividade entre si, como a relação familiar. Chegou-se à conclusão de que a mediação é esse mecanismo alternativo e complementar ao poder judiciário, com técnicas que objetivam resolver os conflitos de forma satisfatória e efetiva, mantendo a harmonia na relação entre os membros da família.

Atualmente, a mediação já é uma realidade no campo do direito. O homem necessita viver em grupo, e do encontro de diversas pessoas com interesses diferentes surgem os conflitos. A mediação familiar veio como forma de solucionar os conflitos tanto judiciais quanto extrajudiciais. A técnica da mediação é um meio alternativo que gera menos desgaste e maior satisfação para os mediados, com decisões mais céleres e menos onerosas.

Assim, utilizar a mediação familiar é a melhor solução para as famílias que se encontram em situação de litígio, pois conseguirão resposta rápida, econômica, satisfatória e mais eficaz do que conseguiriam no judiciário.

No primeiro capítulo, abordamos os aspectos gerais da mediação como meio alternativo de resolução dos conflitos, sua origem, conceito, diferença em relação aos demais

meios alternativos, bem como sua positivação e seus princípios. Neste capítulo foi possível compreender as suas vantagens em relação ao poder judiciário, pois ela é cercada de princípios que facilitam o acordo, proporcionando resultados satisfatórios e mais permanentes do que os que estamos acostumados na via judicial.

No segundo capítulo foram abordados os conceitos de família e as crises que existem em sua esfera, adentrando na mediação familiar. A conclusão foi de que precisamos aceitar sua evolução, encarando a realidade dos seus conflitos e que é necessário preservar seu núcleo afetivo apesar de todo esse contexto.

A ideia de achar um culpado e um inocente em um relacionamento se tornou ultrapassada, pois com a mediação a questão vai além das provas e alegações que existem em um processo. A mediação na seara familiar tem um objetivo maior de manter os laços familiares e gerar estabilidade e segurança para as pessoas que dela participam. É muito importante também um olhar atento para as crianças que figuram nos conflitos, além dos demais participantes.

No terceiro e último capítulo, foram abordados o direito sistêmico, a mediação e a constelação sistêmica como métodos integrativos na resolução de conflitos familiares. Neste capítulo foi possível perceber os benefícios da mediação familiar associada à técnica da constelação e as vantagens que esse método pode oferecer para as famílias resolverem seus problemas e manterem a continuidade da relação, sendo fundamental que elas estejam cientes de que não se trata de um mecanismo substitutivo do judiciário, mas sim uma opção complementar cercada de benefícios, que pode oferecer o que eles tanto almejam: a solução do litígio da forma mais satisfatória. Ressalta-se que a constelação familiar não exclui nenhum outro método, mas sim serve de complemento e veio para somar com os métodos existentes de resolução de conflitos.

A mediação familiar associada às constelações familiares gera uma intervenção interdisciplinar, com aspectos jurídicos e psicológicos. Essa interação das disciplinas é muito importante para o tratamento dos conflitos familiares, pois cuida dos aspectos jurídicos e emocionais dos conflitos, muito embora exista a possibilidade de buscar outros conhecimentos, que não os jurídicos, por meio de avaliações técnicas de especialistas, como psicólogos, assistentes sociais, dentre outros profissionais.

A mediação busca olhar para além do aspecto jurídico, voltando seu olhar para o lado emocional do problema, pois um conflito familiar, além de envolver situações patrimoniais e jurídicas, é repleto de sentimentos, e a técnica da mediação busca enxergar mais longe: visa

atingir o interior da pessoa para encontrar tanto as causas que desajustaram o relacionamento como uma nova forma de vivência.

A mediação não é uma prática feita por qualquer profissional e não é apenas uma negociação, mas sim um conjunto de técnicas utilizadas para resgatar o diálogo entre os membros da família. Em países como Portugal, a mediação já é uma prática inserida na cultura, ao passo que, no Brasil, ela vem pouco a pouco ganhando espaço. Para que seja de conhecimento de todos, deve ser amplamente divulgada, pois a mudança cultural de um povo que tem a via judicial enraizada não acontece de forma repentina, mas sim com um bom trabalho, como nas universidades.

Conclui-se que é preciso ter um conhecimento efetivo sobre a matéria, sobre o que verdadeiramente é a mediação e suas técnicas, para que se possa respeitá-la e aplicá-la na sua verdadeira finalidade de transformar uma situação de dor em um ambiente tranquilo, com diálogo, com manutenção do equilíbrio e dos laços parentais, proporcionando uma nova visão do litígio, a fim de preservar o controle emocional do ser humano, alcançando um ambiente sadio para os membros do conflito e seus filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes Documentais

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União** [Em linha]. Seção 1 (11-01-2002), p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. [Consult. em 25-07-2023]. ISSN 1677-7042.

BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1 (17-03-2015), p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. [Consult 09-09-2022].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05-05-2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 14-10-2011.

PORTUGAL. Ministério da Justiça – Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. **Diário do Governo** [Em linha]. Série I, n.º 274 (25-11-1966), p. 1883-2286. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. [Consult. em 25-07-2023]. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 29/2013. **Diário da República** [Em linha]. Série I. N.º 77 (19-04-13), p. 2278-2284. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-2013-260394>. [Consult. em 25-07-2023]. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL. Justiça – Despacho Normativo n.º 13, de 9 de novembro de 2018. **Diário da República** [Em linha]. Série II, n.º 216 (09-11-2018), p. 30107-30110. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho-normativo/13-2018-116929980>. [Consult. em 25-07-2023]. ISSN 0870-9963.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto – **Recurso n.º 26292/19.1T8PRT.P1**. Relator: Joaquim Correia Gomes. J6. Votação: Unanimidade. Data do acórdão: 25-03-2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f02fc149f9285312802586c5003818ee?OpenDocument>. [Consult. em 23-09-2023].

Fontes Bibliográficas

- ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de – A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB)**, Lisboa: CIDP, ano 2, n. 2, 2016, p. 1021-1046. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1021_1046.pdf. [Consult. em 01-03-2024].
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões**. 6.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8140-3.
- ARAÚJO, Renato Pereira de; SOUZA, Rafaela Vieira de – A participação de crianças e adolescentes na mediação familiar. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. São Paulo-SP, 01-02-2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/a-participacao-de-criancas-e-adolescentes-na-mediacao-familiar/>. [Consult 21-11-2023].
- AUGUSTO, Luis Fernando – A evolução da idéia e do conceito de família. **Jusbrasil** [em linha]. Salvador-BA, 25-03-2015. Disponível em <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. [Consult 09-11-2023].
- AZEVEDO, André Gomma de *et al.* – **Manual de Mediação Judicial** [Em linha]. Brasília-DF: CNJ, 2016. [Consult. 02-09-2020]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. [Consult. em 25-07-2023]. ISBN 978-85-8296-029-5.
- AZUL, Jamile Gonçalves Serra; RIBAS, Lídia Maria – Ordens do amor de Bert Hellinger: À serviço do sistema de justiça brasileiro. **Alternativas en psicología**. Ciudad de México: AMAP, vol. 39, n.º 49 (04-08-2022). Disponível em: <https://www.alternativas.me/numeros/39-numero-49-agosto-2022-enero-2023/286-ordens-do-amor-de-bert-hellinger-a-servico-do-sistema-de-justica-brasileiro>. [Consult. em 20-11-2023]. ISSN 2007-5251.
- BACARDI, Joan Garrida – **Viver na alma: amar o que é, amar o que somos e amar os que são**. (Trad. Camila Bazzoni de Medeiros). 4.^a ed. Campinas-SP: Saberes, 2011. ISBN 978-85-62844-10-2.
- BAHAMONDE, Ruben – The Structuring Principles of Mediation in Portugal. **Galileu – Revista de direito e economia**. Lisboa: UAL. Vol. XIX (01-07/31-12-2018), p. 131-153. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4025/1/RB.pdf>. [Consult. em 25-07-2023]. ISSN 2184-1845.

- BARBOSA, Águida Arruda – História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências. In **Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica** [Em linha], 3, São Paulo, 24 a 27-08-1999. São Paulo-SP: Asociación Iberoamericana de Psicología Jurídica; Associação Brasileira de Psicologia Jurídica; Universidade Presbiteriana Mackenzie; Faculdade de Psicologia, 1999. p. 4-6. Disponível em: www.bvs-psi.org.br/local/file/congressos/AnaisPgsIntrod-parteI.pdf. [Consult. em 07-09-2023].
- BARBOSA, Águida Arruda – Prática da mediação: ética profissional. In **Família e dignidade humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2002**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/3.pdf>. Acesso em: 02-03-2024.
- BARBOSA, Águida Arruda – **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo-SP: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9935-9.
- BARBOSA, Ruth – **O Método. Conversando sobre constelação familiar na justiça**. Florianópolis-SC: Tirant lo Blanch, 2019. ISBN 978-85-9477-336-4.
- BRITO, Marcella Mourão – **Manual de mediação de conflitos de acordo com o CPC de 2015**. Fortaleza-CE: Edição da Autora, 2020. ISBN 978-65-00-08395-8.
- CAMELO, Guilherme Augusto – As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 19-10-2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conformações+familiares+no+Brasil+da+pós-modernidade>. [Consult. em 25-07-2023].
- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Monica Martinez de – **Lições de Direito da Família** [Em linha]. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 987-972-40-6493-2.
- CAVALCANTE, Mendes Nykson Lacerda – A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro-RJ, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. [Consult. em 15-05-2023].
- CEBOLA, Cátia Marques – Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. **Revista Brasileira de Direito** [Em linha]. Passo Fundo-RS, IMED. Vol. 11, n.º 2 (2015), p. 53-65. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5379218.pdf>. [Consult. em 10-06-2020]. ISSN 2237-7956.
- CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 4.^a ed. Atualizada e ampliada. Curitiba: CRV, 2017.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça – **Curso de mediação familiar**. Brasília-DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

- <content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>. [Consult. em 10-08-2023].
- CRUZ, Rossana Martingo – **A mediação familiar como meio complementar de justiça**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7552-5.
- CRUZ, Rossana Martingo – **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra, 2011. ISBN 978-972-32-1888-6.
- DALEMOLE, Luana Pellegrin; CAERAN, Aline Ferrari – Perspectivas das vantagens e desvantagens da mediação no âmbito do direito de família. **Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**. Frederico Westphalen-RS: URI, Vol. 6, n.º 6 (2022), p. 182-198, ISSN 2526-737X.
- DALLARI, Dalmo de Abreu – **Elementos da Teoria geral do Estado**. 32.ª ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013. ISBN 978-8502638617.
- DIAS, Maria Berenice – Casamento e o conceito plural de família. **Maria Berenice Dias** [Em linha]. Porto Alegre-RS, 17-04-2011. Disponível em: https://bereniceditas.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/#_ftn23. [Consult. em 25-07-2023].
- DIZER O DIREITO – **Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)**. Manaus-AM, 30-06-2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html>. [Consult. 20-08-2023].
- DOMINGUES, Patrícia Martinez – **Desconstrução da cultura do litígio**. Uberlândia-MG: Laecc, 2019. ISBN 978-65-80358-08-3.
- FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda – Introdução histórica e modelos de mediação. **Fernanda Tartuce** [Em linha]. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. [Consult. em 06-09-2023].
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga – **Manual de Direito Civil**. 5.ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador-BA: Juspodivm, 2020. Vol. Único. ISBN 978-85-442-3375-7.
- FARINHA, António Lourenço L.; LAVADINHO, Conceição – **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. ISBN 9724009998.
- FIGUEIREDO, Luiz Guilherme Buchmann – **A mediação nos conflitos familiares: conceitos, técnicas e pessoas**. Florianópolis-SC: Amazon, 2019. ASIN B07X6RYK9M.
- FIGUEIREDO, Pedro Raposo – **Perspectiva jurisdicional da mediação familiar à luz do regime geral do processo tutelar cível. Mediação Familiar – Resolução amigável de**

- litígios e salvaguarda do interesse das crianças.** Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. (Coleção Temas). Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/Mediação+familiar+-+Resolução+amigável+de+litígios+e+salvaguarda+dos+interesses+da+criança/5398ad5a-8716-4e4e-88ca-2e791baf5c82>. [Consult. 01-09-2023].
- FIGUEIREDO, Vitoria Lima; PAIVA, Maria Francisca Juliana Castello Branco – As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 20-04-2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constelações+familiares+como+método+alternativo+de+resolução+de+conflitos+no+direito+de+família>. [Consult. em 15-11-2023].
- FRANKE-GRICKSCH, Marianne – **Você é um de nós: percepções e soluções sistêmicas para professores, pais e alunos.** (Trad. Décio Fábio de Oliveira Júnior, Tsuyuko Jinno-Spelter). 4.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2018. ISBN 978-85-98540-21-4.
- GAGLIANO, Pablo Stolze – **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017. Vol. único, p. 1079. ISBN 978-85-472-1677-1.
- GALVÃO, Fabíola Andrade – **O pertencimento com enfoque nas relações familiares: como funciona uma dinâmica familiar quando há um excluído. Conversando sobre constelação familiar na justiça.** Florianópolis-SC: Tirant lo Blanch, 2019.
- GOUVEIA, Mariana França – **Curso de Resolução alternativa de litígios.** 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5570-1.
- GUIDI, Clarissa Rocha – Mediação Obrigatória no Poder Judiciário. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. São Paulo-SP, 01-03-2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-obrigatoria-no-poder-judiciario/>. [Consult 09-09-2023].
- HELLINGER, Bert – **Amor à segunda vista: soluções para casais.** (Trad. Lorena Kim Richter). Goiânia-GO: Atman, 2011. ISBN 978-85-98540-09-2.
- HELLINGER, Bert – **Histórias de sucesso: na empresa e na profissão.** (Trad. Azul Liano). Goiânia-GO: Atman, 2013. ISBN 978-85-98540-26-9.
- HELLINGER, Bert – **O amor do espírito na Hellinger Sciencia.** (Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter, Lorena Richter, Filipa Richter). 3.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2015. ISBN 978-85-98540-20-7.
- HELLINGER, Bert – **O essencial é simples: terapias breves.** (Trad. Tsuyuko Junno-Spelter). 3.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2014. ISBN 85-98540-11-0.

- HELLINGER, Bert – **Ordens da ajuda**. (Trad. Tsuyuko Jinno-Spelter). Goiânia-GO: Atman, 2013. ISBN 978-85-98540-19-1.
- HELLINGER, Bert – **Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida**. 3.^a ed. Belo Horizonte-MG: Atman, 2014. ISBN 978-85-98540-12-2.
- IDOETA, Paula Adamo – Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e propagar a “Cultura da Paz”. **BBC Brasil** [Em linha]. São Paulo-SP, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>. [Consult. em 03-12-2023].
- LEITE, Manoella Fernandes. Direito de Família e mediação: A Busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 20-08-2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACADÊMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Mediação:+A+Busca+para+Resolução+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>. [Consult. em 10-12-2023].
- LONGHI, João Victor Rozatti; CARDOSO, Matthäus Marçal Pavanini – Socioafetividade enquanto fundamento da filiação para casais homoafetivos: análise desde uma perspectiva do direito civil-constitucional. In RIBEIRO, Bruno Marques; NETO, Fausto Amador Alves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo – **Família e Familiaridades: as diversas interfaces sociojurídicas nas relações de Afeto**. Uberlândia-MG: Laecc, 2023. p. 230-248.
- LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei de mediação comentada**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6755-1.
- MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia – **Mediação Familiar: A solução negociada dos conflitos familiares**. Coimbra, 2014. Dissertação de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Universidade de Coimbra (polic.^a).
- MAGALHÃES, Luisa – A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à lei no 29/2013 de 19 de abril. **ULP Law Review** [Em linha]. Porto: ULP, vol. 1, n.º. 9 (2017), p. 155-193. Disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5964>. [Consult. em 03-12-2023]. ISSN 2795-5257.
- MANNE, Joy – **As constelações familiares em sua vida diária**. (Trad. Rosane Albert). São Paulo-SP: Cultrix, 2008. ISBN 978-85-316-0997-8.
- MARTINS, José Celso – **Arbitragem e mediação: conceitos e práticas**. São Paulo-SP: Amélie Editorial, 2021. ISBN 978-65-86652-22-2.

- MEDINA, Carolina Martins – **Mediação Pública Familiar em uma perspectiva luso-brasileira**. Porto: Cravo, 2023. ISBN 978-989-9037.
- MEDINA, Carolina Martins – **Mediação pública familiar em uma perspectiva luso-brasileira**. Lisboa, 2021. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. (polic.^a). Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/55072/1/ulfd0150886_tese.pdf. [Consult. em 20-08-2023].
- MENDONÇA, Cláudia Gil; PIMENTA, Renata Helena – Adoção Socioafetiva pelo genitor transexual. In RIBEIRO, Bruno Marques; NETO, Fausto Amador Alves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo – **Família e Familiaridades: as diversas interfaces sociojurídicas nas relações de Afeto**. Uberlândia-MG: Laecc, 2023. p. 38-65.
- MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia – **Mediação de conflitos**. São Paulo: Érica, 2021. ISBN 978-65-5811-047-7.
- MONTEIRO, Antônio Pedro Pinto; SILVA, Artur Flamínio; MIRANTE, Daniela – **Manual de Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8038-3.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto – A pluralidade de partes na arbitragem: os principais equívocos que ainda subsistem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 58 (jul./set. 2018), p. 311-335. ISSN 1679-6462.
- MUNIZ, Joaquim Paiva – **Introdução à arbitragem – Coletânea de artigos de Joaquim de Paiva Muniz**. [s.l.]: Amazon, 2020. ASIN B08KR81JTP.
- NAVARRO, Juliana Melo – Mediação como método adequado de resolução de disputas aplicado a solução de conflitos familiares e seus reflexos no âmbito judiciário. **Conteúdo Jurídico** [Em linha]. Brasília-DF: 04-02-2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54207/mediao-como-mtodo-adequado-de-resoluo-de-disputas-aplicado-soluo-de-conflitos-familiares-e-seus-reflexos-no-mbito-do-judicirio-brasileiro>. [Consult. em 11-01-2024]. ISSN 1984-0454.
- NOGUEIRA, Octaciano – **Coleção Constituições brasileiras**. 3.^a ed. Brasília-DF: Senado Federal, subsecretaria de edições técnicas, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v_1_1824.pdf. [Consult. em 15-05-2023]. ISBN 978-85-7018-424-5.
- NOVELINO, Marcelo – **Manual de Direito Constitucional**. 9.^a ed., rev. e atual. Rio de Janeiro-RJ: Forense; São Paulo-SP: Método, 2014. ISBN 978-8530952556.
- OLIVEIRA, Igor Grisolia Said Xavier de; COSTA, Joice Martins da – Apontamentos sobre as ações de família no novo código de processo civil: análise dos artigos 693 a 699 da lei

- n. 13.105/2015. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 15-06-2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Igor%20Grisolia%20Said%20Xavier%20de%20Oliveira%20e%20Joice%20Martins%20da%20Costa>. [Consult. em 10-09-2023].
- OLIVEIRA, João Alberto Santos – **Passo a passo da mediação: dentro de uma visão sistêmica**. 2.^a ed. Curitiba-PR: Appris, 2020. ISBN 978-65-86034-94-3.
- OLIVEIRA, Shellyda Soares de Oliveira; Felizola, Milena Britto – A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na Resolução de conflitos. **Revista Acadêmica – Escola Superior do Ministério Público do Ceará** [Em linha]. Fortaleza-CE: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Ano 14, n.º 2 (ago./dez. 2022), p. 11-32. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/issue/view/12/17>. [Consult. em 25-07-2023]. ISSN 2176-7939.
- ORTIZ, Kathryn Horiane – Lei da Mediação: pontos positivos e negativos trazidos por esta novidade jurídica. **Revista Jus Navigandi**. Teresina-PI. Ano 20, n.º 4419 (07-08-2015). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41562/lei-da-mediacao-pontos-positivos-e-negativos-trazidos-por-esta-novidade-juridica#google_vignette. [Consult. em 12-02-2024]. ISSN 1518-4862.
- PARKINSON, Lisa – **Mediação Familiar**. Alfragide: Agora Comunicação, 2008. ISBN 978-989-8024-10-7.
- PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de Família Contemporâneo**. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6763-6.
- PRATA, Ana (coord.) – **Código Civil: Anotado**. Coimbra: Almedina, 2017. Vol. II. ISBN 978-972-40-6994-4.
- RAMOS, Victor Rodrigues – **A evolução da Conciliação e Mediação no Brasil: evolução, influências e comparações com o direito americano, principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e análise das possíveis melhorias no sistema conciliatório brasileiro**. [s.l.]: Amazon, 2020. ASIN B089ZPLL5N.
- REIS, Maria Theresa Duarte; FARIA, Alexandra Clara Ferreira – Mediação e Conciliação. **VirtuaJus**. Belo Horizonte-MG: PUC. Vol. 5, n.º 9 (2. sem. 2020), p. 160-175. ISSN 1678-3425.
- REZENDE, Leonardo Pereira; PAIVA, Mônia Aparecida de Araújo – A autocomposição como forma de resolução de conflitos no setor público. **Migalhas** [Em linha]. Ribeirão Preto-SP, N.º 5.795 (26-07-2017). Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262590,91041->

A+autocomposicao+como+forma+de+resolucao+de+conflitos+no+setor+publico.

[Consult. 03-09-2023]. ISSN 1983-392X.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques – A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com** [Em linha]. Rio de Janeiro-RJ, ano 9, n.º 3 (2020), p. 1-28. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487/511/>. [Consult. em 20-11-2023]. ISSN 2316-8374.

ROSA, Vanessa Norinho – **Mediação familiar: divórcio com responsabilidades parentais a filho menor**. Coimbra, 2017. Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra (polic.^a). Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18539/1/Vanessa_Rosa.pdf. [Consult. em 20-11-2023].

ROSA, Vanessa de Castro; CAMPOS, Guilherme de Souza – Família multiespécie: A remodelação do conceito de família a partir da conjugação do afeto e do direito à felicidade. In RIBEIRO, Bruno Marques; NETO, Fausto Amador Alves; MARTOS, Frederico Thales de Araújo – **Família e Familiaridades: as diversas interfaces sociojurídicas nas relações de Afeto**. Uberlândia-MG: Laecc, 2023. p. 161-186.

SALES, Lília Maia de Moraes – **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2.^a ed., rev., atual. e ampl. Fortaleza-CE: Universidade de Fortaleza, 2005. ISBN 85-98876-04-6.

SANGO, Maria da Conceição de Almeida – As vantagens práticas da conciliação, mediação e arbitragem. In **A Advocacia e o Estado de Direito: III Conferência Nacional de Advogados**. Luanda: Ordem dos Advogados de Angola, Centro de Documentação e Informação, 2011. p. 87-96.

SCHNEIDER, Jakob Robert – **A prática das constelações familiares**. (Trad. Newton A. Queiroz). 2.^a ed. Goiânia-GO: Atman, 2013. ISBN 978-85-98540-14-6.

SCHRODER, Leticia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini – Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional? In **XXI Congresso Nacional do CONPEDI Tema: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade** [em linha]. Funjab, 31-10-2012 a 03-11-2012. Niterói-RJ: UFF, 2012. p. 447-467. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>. [Consult 09-11-2023]. ISBN 978-85-7840-103-0.

SOUSA, José Vasconcelos – **Mediação**. Rio de Janeiro-RJ: Quimera, 2002. ISBN 972-589-075-2.

- SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação de conflitos: da teoria e prática**. 2.^a ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2017. ISBN 978-85-69538-86-8.
- SPLENGLER, Fabiana Marion – **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura o tratamento de conflitos**. Ijuí-RS: Unijuí, 2010. ISBN 978-85-41901-97-0.
- STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela – **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília-DF: Tagore, 2020. ISBN 978-65-86125-20-7.
- TARTUCE, Fernanda – Ações de família. In CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.) – **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coordenadores de tomo). 2. ed. São Paulo-SP: PUC-SP, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-2/acoes-de-familia>. [Consult. 20-08-2023].
- TARTUCE, Fernanda – Audiência consensual inicial, violência doméstica e empoderamento. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** [Em linha]. Porto Alegre-RS: Lex. Vol. 14, n.º 80 (set./out. 2017), p. 45-57. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Dispensa-da-audiencia-inicial-em-acoes-de-familia-Fernanda-Tartuce.pdf>. [Consult. 20-08-2023].
- TARTUCE, Flávio – Do apadrinhamento: breve análise da lei Portuguesa e do Projeto de Lei Brasileiro. **Jusbrasil** [Em linha]. Salvador-BA, 28-07-2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/366879190/do-apadrinhamento-breve-analise-da-lei-portuguesa-e-do-projeto-de-lei-brasileiro>. [Consult. em 11-12-2023].
- TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil**. 10.^a ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2020, Vol. Único. ISBN 978-8530988401.
- TAVARES, Felipe – As principais características do pensamento sistêmico. **Instituto de Desenvolvimento Regenerativo** [Em linha]. Uberlândia-MG, 11-05-2018, atualizado em 13-04-2021. Disponível em: <https://desenvolvimentoregenerativo.com/caracteristicas-do-pensamento-sistemico/>. [Consult. em 30-11-2023].
- UCHA, Leticia Alvarez – Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 04-02-2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+juridicos+do+reconhecimento+da+familia+anaparental#_ftn5. [Consult. em 30-11-2023].
- VALADARES, Maria Goreth Macedo – Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. **IBDFAM** [Em linha]. Belo Horizonte-MG, 24-03-2010.

Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus,+os+seus+e+os+nossos:+As+famílias+mosaico+e+seus+efeitos+jurídicos>. [Consult. em 30-11-2023].

VIEIRA, Mariana – **Mediação e Conciliação como forma de compor litígios no novo código de processo civil**. Niterói-RJ: Amazon, 2017. ASIN B07NJB8WQR.

WONG, Barbara – Constelações Familiares: Tribunais enviam casais para terapia não reconhecida pela ordem dos psicólogos. **Público** [Em linha]. Lisboa, 18-10-2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/10/18/impar/noticia/tribunais-enviam-familias-terapia-nao-reconhecida-ordem-psicologos-1890399>. [Consult. em 25-07-2023].